



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Processual do Trabalho p/ SEEDF (Analista - Direito e Legislação) Com Videoaulas - 2019

Professor: Bruno Klippel

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

SEE-DF - 2019 – Pré-Edital – Analista Direito e Legislação

Prof. Bruno Klippel

Apresentação	3
Metodologia do curso.....	5
Conceito de direito processual do trabalho.....	5
Fontes. Autonomia. Interpretação. Integração	6
Eficácia da lei processual no tempo e no espaço	8
Métodos extrajudiciais de composição de conflitos: mediação e arbitragem	10
Princípios do processo do trabalho	11
<i>Princípio Dispositivo</i>	<i>11</i>
<i>Princípio Inquisitivo</i>	<i>13</i>
<i>Princípio do Juiz natural</i>	<i>15</i>
<i>Princípio da Identidade física do juiz.....</i>	<i>16</i>
<i>Princípio da Imparcialidade.....</i>	<i>16</i>
<i>Princípio da Concentração dos atos processuais</i>	<i>18</i>
<i>Princípio da Oralidade.....</i>	<i>20</i>
<i>Princípio da Irrecorribilidade imediata das interlocutórias</i>	<i>23</i>
<i>Princípio do Duplo grau de jurisdição;</i>	<i>26</i>
<i>Princípio do Contraditório e ampla defesa</i>	<i>27</i>
<i>Princípio da Conciliação</i>	<i>29</i>
<i>Princípio do Jus postulandi.....</i>	<i>31</i>
<i>Princípio da Motivação das decisões judiciais</i>	<i>33</i>
<i>Princípio da Proibição processual</i>	<i>34</i>
<i>Princípio da Eventualidade.....</i>	<i>37</i>
<i>Princípio da Preclusão</i>	<i>38</i>
<i>Princípio da Proteção</i>	<i>40</i>
<i>Princípio da Busca pela verdade real</i>	<i>43</i>
<i>Princípio do Devido processo legal.....</i>	<i>45</i>



<i>Princípio da Instrumentalidade das formas</i>	45
<i>Princípio da Normatização coletiva</i>	46
<i>Princípio da Inafastabilidade da jurisdição</i>	47
<i>Princípio da Estabilidade da lide</i>	50
Organização da justiça do trabalho	51
<i>TST - Tribunal Superior do Trabalho</i>	51
<i>TRTs - Tribunais Regionais do Trabalho</i>	53
<i>Juizes do Trabalho ou Varas do Trabalho</i>	55
Dicas	56
Questões relacionadas à matéria da aula	62
Relação das questões estudadas na aula	112
Gabarito das questões da aula	137
Fechamento	137



APRESENTAÇÃO

Olá amigos do Estratégia Concursos,

Diante da possibilidade de novo concurso para a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEEDF** - iniciamos mais um **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**, com a inclusão dos tópicos cobrados no último concurso para o cargo de **ANALISTA DIREITO E LEGISLAÇÃO**.

O nosso curso será composto das seguintes aulas e matérias:

Aula 00 – Aula demonstrativa

Teoria geral do processo do trabalho; princípios e organização da Justiça do Trabalho.

Aula 01

Competência da Justiça do Trabalho.

Aula 02

Serventuários da Justiça do Trabalho; Partes e Procuradores;

Aula 03

Atos, termos e prazos Processuais; nulidades processuais; Comissão de conciliação prévia, Petição inicial.

Aula 04

Notificação do reclamado; resposta do réu; revelia.

Aula 05

Audiência; das provas no processo do trabalho; rito sumaríssimo.

Aula 06

Dos recursos no processo do trabalho – teoria geral e recursos em espécie.

Aula 07

Liquidação de sentença e processo de execução.

Aula 08

Procedimentos especiais trabalhistas. Prescrição e decadência no processo do trabalho.

Aula 09

Dissídio coletivo de trabalho e ação de cumprimento.

Aula 10

Dicas de Direito Processual do Trabalho para revisão



Antes de adentrarmos nas informações sobre nosso curso, um breve currículo para que você possa me conhecer:

Meu nome é BRUNO KLIPPEL, sou Advogado, Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Doutor em Direito do Trabalho na PUC/SP, sou Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade de Vila Velha (UVV/ES), bem como no curso preparatório para concursos CEP – Centro de Evolução Profissional, em Vila Velha e Vitória (ES), Saraiva Aprova/SP e Estratégia Concursos/SP. Tenho alguns livros escritos, voltados para concursos públicos, que recomendo como leitura para todos os concursos da área trabalhista. São eles:

- OAB Esquematizado – Direito Processual do Trabalho, 5ª Ed – 2019 – Ed. Saraiva;
- OAB Esquematizado – Direito Processual do Trabalho, 4ª Ed – 2018 – Ed. Saraiva;
- OAB Esquematizado – Direito Processual do Trabalho, 3ª Ed – 2018 – Ed. Saraiva;
- OAB Esquematizado – Direito Processual do Trabalho, 2ª Ed – 2017 – Ed. Saraiva;
- Direito Sumular TST Esquematizado 7º Ed – 2017 – Ed. Saraiva;
- Passe na OAB 2ª fase – Prática Trabalhista, 2ª Ed, 2017 – Ed. Saraiva;
- OAB Esquematizado – Direito Processual do Trabalho, 1ª Ed – 2017 – Ed. Saraiva;
- Jornada de Trabalho e Direitos Fundamentais, 1ª Ed – 2016 – Ed. LTr;
- Direito Sumular TST Esquematizado 6º Ed – 2016 – Ed. Saraiva;
- Direito Sumular TST Esquematizado 5º Ed – 2015 – Ed. Saraiva;
- Direito Sumular TST Esquematizado 4ª Ed – 2014 – Ed. Saraiva;
- Direito Sumular TST Esquematizado 3ª Ed – 2013 – Ed. Saraiva;
- Direito Sumular TST Esquematizado 2ª Ed – 2012 – Ed. Saraiva;
- Direito Sumular TST Esquematizado 1ª Ed – 2011 – Ed. Saraiva;
- Passe em Concursos Públicos – Nível Médio 1ª Ed – 2014 – Ed. Saraiva;
- Manual de Dicas – Ministério Público 1ª Ed – 2013 – Ed. Saraiva;
- Passe na OAB – 2ª Fase – Direito do Trabalho 1ª Ed – 2013 – Ed. Saraiva;
- Passe em Concursos Públicos – Carreiras Trabalhistas 1ª Ed – 2012 – Ed. Saraiva;
- Dissídio Coletivo de Trabalho – Teoria e Prática 1ª Ed – 2012 – Ed. Lumen Juris;
- Questões Comentadas – Magistrado do Trabalho e MPT 1ª Ed – 2012 – Ed. Juspodivm;
- Direito Processual e a Administração Pública 1ª Ed – 2011 – Ed. Forense Universitária;
- Passe na OAB: questões comentadas da FGV 1ª Ed – 2011 – Ed. Lumen Juris;
- O novo perfil dos embargos infringentes 1ª Ed – 2008 – Ed. BH Editora;
- Discursos introdutórios na ciência do direito 1ª Ed – 2007 – Ed. Lumen Juris;
- Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins, V. 10 – 2006 – Ed. Revista dos Tribunais;

Abraços. Bons estudos!!

Prof. Bruno Klippel

Vitória/ES

www.brunoklippel.com.br

INSTAGRAM: @profbrunoklippel

METODOLOGIA DO CURSO

O nosso curso de **TEORIA + QUESTÕES** seguirá a metodologia que será explicada a diante, por entendermos que é a melhor forma de estudo.

Num primeiro momento, será explicada a matéria por meio de texto de linguagem simples, direta, própria de materiais de cursos preparatórios para concursos. Depois, serão inseridas algumas questões comentadas de concursos anteriores. Ao término das questões comentadas, serão inseridas as questões sem comentários, para que você possa fazê-las sozinho, pois mais a frente estará o gabarito. Assim, com **TEORIA + QUESTÕES** o aprendizado fica muito mais fácil.

Vamos iniciar os estudos?

CONCEITO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O direito processual do trabalho pode ser conceituado como o conjunto de princípios e normas que visam dar cumprimento às normas de direito material do trabalho, aplicando a norma geral e abstrata aos casos concretos de forma a promover a composição dos conflitos.



O direito processual do trabalho possui regras próprias, dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de lhe ser aplicado normas de direito processual comum, ou seja, de direito processual civil. Assim, aplicam-se o Código de Processo Civil (CPC), a Lei de Execuções Fiscais (L. 6830/80), Lei de Ação Civil Pública (L. 7347/85), Lei do Mandado de Segurança (L. 12016/09), dentre outras. A aplicação das normas extravagantes há que ser feita apenas quando a CLT for omissa, isto é, aplica-se o direito processual comum apenas subsidiariamente ao processo do trabalho, conforme disposição constante no art. 769 da CLT.

Art. 769 CLT - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

FONTES. AUTONOMIA. INTERPRETAÇÃO. INTEGRAÇÃO

Em relação às fontes do direito processual do trabalho, pode-se afirmar que a **principal** é a CLT em conjunto com as leis esparsas, tais como a Lei nº 5.584/70 (que trata de assistência judiciária gratuita, prazos recursais, etc). **Subsidiariamente** podemos nos valer das normas do CPC e da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Podem ser consideradas fontes do direito processual: lei, regimento interno dos Tribunais, costume, princípios, jurisprudência, equidade e doutrina.

Um detalhe a ser lembrado é que a aplicação das fontes subsidiárias sofre diferenciação em se tratando do processo de conhecimento e execução, a saber:



TOME NOTA!

Processo de conhecimento	Processo de Execução
1ª norma: CLT	1ª norma: CLT
2ª norma: CPC	2ª norma: Lei 6.830/80 (Lei de execução fiscal)
	3ª norma: CPC

O direito processual do trabalho é um ramo autônomo do direito processual, conforme posicionamento majoritário, já que possui regras, princípios e normas próprias, diferentes do direito processual civil, de quem usa subsidiariamente as normas.

Apesar de ser autônomo, podemos dizer que o direito processual do trabalho não é completo, já que a CLT, em sua versão original, é datada de 1943. Assim, **aplica-se subsidiariamente o CPC ao processo do trabalho**, desde que presentes os requisitos do art. 769 da CLT, a saber: lacuna da legislação trabalhista e ausência de incompatibilidade entre o CPC e a CLT.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Vejam que os requisitos são **cumulativos**, ou seja, não basta apenas a lacuna. Deve ser também analisada, em conjunto, a compatibilidade. A Instrução Normativa nº 39/16 do TST, editada em março de 2016, quando da entrada em vigor do CPC/15, enumera alguns dispositivos do Novo Código que se aplicam ao processo do trabalho, por serem compatíveis, e outros que não se aplicam diante da incompatibilidade. Esses dispositivos serão analisados ao longo do texto.

Além do art. 769 da CLT, temos que analisar o art. 15 do CPC/15, que prevê a aplicação do NCPC de forma **supletiva** ao processo do trabalho.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Mas qual é a diferença entre aplicação subsidiária e supletiva?



A aplicação supletiva do processo comum ao processo do trabalho é a possibilidade de aplicação de dispositivos do CPC de forma complementar, ou seja, mesmo que exista normas na CLT, sendo elas incompletas, deveremos utilizar aquelas dispostas no CPC. Desse modo, estaríamos aplicando o CPC supletivamente.

Já a aplicação subsidiária se daria diante da inexistência de norma jurídica sobre determinado assunto.

Perceba ainda que o art. 15 do CPC/15 fala tão somente em “ausência” de normas, o que é denominado de “lacuna normativa”. Sabe-se que a CLT traz outro requisito que é a compatibilidade.

Por fim, acerca das lacunas, vamos classifica-las em:

- Normativa: ausência de dispositivo legal sobre a matéria.
- Ontológica: a norma jurídica existe, mas não espelha mais a realidade, tornou-se obsoleta e não atinge a sua finalidade.
- Axiológica: a norma existe, mas se for aplicada, acarretará uma solução injusta, pois não reflete mais o ideal da norma.

EFICÁCIA DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

Em primeiro lugar, destaca-se a *eficácia da lei processual no tempo*. Acerca de tal tema, a doutrina majoritária destaca 3 (três) teorias: 1. Unidade; 2. Fases processuais; 3. Atos processuais. A primeira teoria destaca que uma lei processual nova não pode ser aplicada a um processo em curso, isto é, aquele deve ser tratado como uma unidade, iniciando e terminando sob a égide de uma mesma lei.

A segunda teoria afirma que, para fins de verificação da incidência de uma lei processual nova, há que se dividir o processo em fases (postulatória, saneatória, instrutória, decisória, etc), sendo que a legislação processual nova somente seria aplicada à próxima fase processual. Por fim, **a teoria dos atos processuais, aplicável ao processo do trabalho**, pela incidência dos artigos 14 e 1046 do CPC/15, afirma que a lei processual nova será aplicada aos atos processuais seguintes, não podendo retroagir.

Em síntese, aguarda-se apenas a conclusão do ato processual presente para, no próximo, já se aplicar a legislação novata, já que aquela é de *aplicação imediata*.



TOME NOTA!

Aplica-se a teoria dos atos processuais no tocante à eficácia da lei processual no tempo.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Por fim, é importante destacar importante aspecto relacionado ao tema, disposto no art. 915 da CLT. Ao ser intimado de uma sentença condenatória, nasce para mim o direito de recorrer (*in casu*, interpor o Recurso Ordinário – art. 895 CLT) no prazo de 8 (oito) dias.

Caso entre em vigor, durante o prazo para recurso, nova lei, alterando aquele para 5 (cinco) dias, seguirei qual dos dois prazos?

A resposta encontra-se nos dois dispositivos já citados (Art. 14 e 1046 do CPC/15 e 915 da CLT). O recurso será interposto normalmente no prazo de 8 (oito) dias, não sofrendo qualquer interferência em virtude da lei nova, pois deve-se seguir a lei que estava vigente ao tempo em que nasceu o direito ao recurso, ou seja, quando do início do prazo recursal.

No nosso exemplo, o prazo recursal foi reduzido de 8 (oito) para 5 (cinco) dias. Caso fosse aumentado, o pensamento seria o mesmo, já que a norma a ser seguida é sempre aquela em vigor quando do nascimento do direito processual (recorrer).

Art. 915 CLT - Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.

No que concerne à eficácia da lei processual no espaço, a lei processual será aplicada em todo território nacional, aplicando-se aos brasileiros e estrangeiros que ali laboram. Segundo RENATO SARAIVA, “(..) *prevalece o princípio da territorialidade, vigorando a lei processual trabalhista em todo o território nacional, sendo aplicada tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no Brasil*”. A mesma ideia está sedimentada no art. 16 do CPC/15.



Lei processual estrangeira não se aplica aos processos trabalhistas que tramitam no Brasil.

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.



MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS: MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Os métodos de composição (solução) de conflitos podem ser divididos conforme doutrina majoritária, em **autocompositivos e heterocompositivos**. Nos primeiros as próprias partes chegam ao consenso, auxiliados por um terceiro (mediador) ou mesmo sozinhos, abrindo mão de parte de sua pretensão em prol da solução do litígio. No processo do trabalho a conciliação aparece como a forma de conciliação mais eficaz e presente, havendo inclusive momentos de tentativa obrigatória de acordo, conforme preconizam os artigos 846 e 850 da CLT, a serem devidamente estudados oportunamente, quando da análise do **princípio da conciliação**.

Também se destaca a composição firmada através da Comissão de Conciliação Prévia, prevista nos artigos 625-A a H da CLT, que será estudada em tópico específico. **O acordo firmado na CCP possui eficácia de título executivo extrajudicial**, nos termos do art. 625-E da CLT, pondo fim ao conflito antes instalado entre as partes.

Já os métodos heterocompositivos mais importantes são a arbitragem e a jurisdição, sendo que a última é objeto principal do nosso estudo, pois é instada a atuar através do exercício do direito de ação e nela são realizados os atos processuais objeto de estudo no presente.

A arbitragem, prevista primeiramente no Brasil na Lei nº 9.307/96, é de difícil utilização no processo do trabalho, uma vez que as partes preferem e confiam no Poder Judiciário, em vez de se socorrerem de árbitros, mesmo que por elas escolhidos.



NOVIDADE

O TST entendia que a arbitragem não podia ser aplicada aos dissídios individuais, mas a reforma trabalhista incluiu o art. 507-A na CLT possibilitando a pactuação da cláusula de compromissória de arbitragem, mesmo que nos contratos individuais de trabalho, desde que o empregado receba remuneração superior a duas vezes o limite do GRPS, seja por iniciativa do mesmo ou haja autorização expressa do mesmo.

Por outro lado, em relação aos dissídios coletivos, sempre foi possível a utilização de árbitros, já que o art. 114, §2º da CF/88 prevê a arbitragem antes do ajuizamento do dissídio coletivo. Vejamos:



Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

PRINCÍPIO DISPOSITIVO

Também denominado de princípio da *inércia*, o princípio dispositivo está contemplado no artigo 2º do CPC/15, dispõe que o *juiz não poderá prestar a tutela jurisdicional sem ser provocado*, o que significa dizer que o Poder Judiciário mantém-se inerte até ser provocado pelo autor, que exerce o direito de ação, requerendo ao Estado-Juiz que analise a pretensão exposta na petição inicial.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Em sede trabalhista, o princípio possui algumas **exceções**, que devem ser analisadas detidamente:



TOME NOTA!

Art. 878 CLT: trata-se da exceção mais importante, que afirma a possibilidade da execução ser promovida *ex officio* pelo Magistrado. Trata-se apenas da execução definitiva, pois a provisória



depende de requerimento (art. 520 do CPC/15). A reforma trabalhista (Lei 13.467/17) alterou o dispositivo, restringindo a atuação do Magistrado, que agora somente pode iniciar a execução de ofício se a parte não estiver representada por Advogado.



NOVIDADE

Art. 878 CLT - A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 39 CLT: prevê que a DRT (hoje SRT – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego) remeta cópia do processo administrativo para a Justiça do Trabalho, para que se dê início à reclamação trabalhista contra falta de anotação da CTPS e reconhecimento de vínculo empregatício;

Art. 39 CLT - Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado a Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

Art. 856 CLT: dispõe que o dissídio coletivo poderá ser iniciado de ofício pelo Tribunal. A FCC continua entendendo que o dispositivo está em vigor, apesar de entendimentos contrários.

Art. 856 CLT - A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

A regra continua sendo a impossibilidade do Poder Judiciário instaurar processo de ofício, ou seja, sem provocação da parte legítima, sob pena de violação reflexa ao princípio da imparcialidade.



Exemplo: Digamos que João tenha sido demitido, sem receber as verbas a que tinha direito. Para que a ação trabalhista tenha início, João deverá buscar a Justiça do Trabalho, por meio de advogado ou sozinho. Mas vejam que ele terá que pedir ao Poder Judiciário uma providência que, no caso, é a condenação da empresa ao pagamento das verbas devidas. Caso a empresa seja condenada e não recorra, teremos o trânsito em julgado, que significa dizer que a sentença se tornará imutável. Se não houver o pagamento voluntário da quantia fixada na sentença, teremos que iniciar outro processo, que é chamado de processo de execução. Esse processo de execução pode ser iniciado por meio de pedido de João ou mesmo pelo próprio Juiz, conforme art. 878 da CLT. Nessa segunda situação, já no processo de execução, pode o Juiz iniciar os atos para retirada da quantia do patrimônio da empresa. Vejam que no primeiro processo, chamado de “conhecimento”, há a incidência do princípio dispositivo, pois o Juiz fica inerte. Já no processo de execução, incide o princípio inquisitivo, em que o Juiz atua mesmo sem pedido da parte.

PRINCÍPIO INQUISITIVO

O princípio em análise possui importantes desdobramentos em sede de processo do trabalho. O primeiro deles, destaca-se, está relacionado ao *impulso oficial*, descrito no art. 2º do CPC/15 e 765 da CLT. Uma vez exercido o direito de ação, tem o Juiz o dever de realizar os atos processuais de ofício, evitando que o processo já instaurado permaneça sem a prática de atos processuais. A Lei n. 5584/70, que entre outros importantes temas disciplina o rito sumário, traz em seu art. 4º o dever do Juiz impulsionar o processo de ofício.

Art. 765 CLT - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Ademais, mostra-se inevitável falar sobre os *poderes instrutórios do juiz*, prescritos no art. 370 do CPC/15, de ampla aplicação no processo do trabalho. Segundo aquele dispositivo, deve o Juiz determinar as provas que serão produzidas, independentemente de pedido das partes, além de indeferir aquelas que foram pedidas, mas que se mostram protelatórias, dispensáveis. O mesmo sentido traz o art. 852-D da CLT, quando trata do rito sumaríssimo.





NOVIDADE

A Súmula 74 do TST foi alterada em abril de 2016 para se adequar ao Novo CPC, mencionando-se os dispositivos do CPC/15.

Súmula nº 74 do TST CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016
I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978) II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

Art. 852-D CLT. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Por fim, o princípio inquisitivo (ou inquisitório) revela-se na possibilidade do Magistrado conhecer de ofício das matérias de *ordem pública*, tais como condições da ação e pressupostos processuais. Nestes termos, o juiz pode conhecer de ofício a incompetência absoluta (art. 64, §1º do CPC/15), determinando a remessa para o juízo que julgar competente. Além disso, se verificar que o mandado de segurança foi impetrado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias extinguirá o mesmo por ausência da condição da ação *interesse processual*.

Exemplo: Pense que João ajuizou uma ação trabalhista pedindo a equiparação salarial com José, seu colega de trabalho. Não requereu a produção de prova pericial, pois entendeu que os documentos juntados ao processo serviam para provar o seu direito. Mesmo sem que nenhuma das partes tenha pedido a produção da perícia, na audiência, o Juiz entendeu que somente poderia julgar com certeza se naquela situação fosse produzida uma perícia, para ver se os argumentos do autor e réu eram verdadeiros ou não. Vejam que o Juiz, de ofício, ou seja, sem pedido de ninguém, pode determinar a produção da prova que entender necessária. Após a produção das provas, haverá o livre



convencimento do Magistrado, ou seja, ele interpretará a prova e lhe dará o valor, conforme o seu entendimento.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência. § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

O princípio constitucional em destaque está inserido em dois importantes incisos do art. 5º da CRFB/88, o que demonstra o grau de preocupação do Legislador Constituinte com a garantia de que os julgamentos serão proferidos por órgãos designados por meio de regras objetivas, excluindo-se critérios subjetivos de escolha.

Os incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Carta Magna afirmam, em coro, que *ninguém deve ser processado e julgado senão por autoridade competente*, que é aquela que possui atribuição legal para julgar determinado conflito de interesses.

As regras de competência, que estão espalhadas pela Constituição Federal, Código de Processo Civil, Consolidação das Leis do Trabalho e diversas outras leis extravagantes, demonstram qual é a autoridade judiciária que possui atribuição para julgar um conflito de interesses, sendo que tal atribuição é determinada por critérios objetivos (nunca subjetivos), tais como: matéria a ser analisada, pessoa em que está sendo julgada, relação para com outro processo, valor da causa e território no qual surgiu o conflito.

Prevê o princípio que os órgãos judiciários devem ser pré-constituídos e as normas de competência preestabelecidas.



XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Os mesmos dispositivos são utilizados para justificar a existência do princípio do promotor natural, cuja ideia também busca evitar a designação por critérios subjetivos, já que absolutamente distantes da imparcialidade que é exigida dos sujeitos estatais do processo.

Exemplo: Se trabalhei na cidade de Vitória/ES e quero ajuizar uma ação trabalhista em face da minha ex-empregadora, sei que a ação deverá ser ajuizada naquela mesma cidade, pois o art. 651 da CLT diz que o local do ajuizamento da ação trabalhista é o local da prestação dos serviços. A regra é pré-estabelecida, criada antes do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer de ser criada uma Vara do Trabalho específica para julgar o meu processo ou ser designado um Juiz “especial” para julgar a minha ação, pois haveria ferimento ao princípio do Juiz Natural, já que esse é aquele criado pela lei antes da ocorrência do fato.

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ



O CPC/15 não traz qualquer dispositivo que se refira ao art. 132 do CPC/73, que tratava do princípio da identidade física do Juiz. O TST tem entendido pela aplicação desse princípio de forma mitigada, devendo sempre ser levado em consideração o princípio da celeridade e da economia processual. Logo, poderá um Juiz produzir as provas e outro julgar, sem qualquer restrição, o que vai ao encontro do princípio da celeridade, pois possibilita a prática de atos processuais por vários Juízes que atuem em uma mesma Vara, como comumente acontece nas Varas do Trabalho, que em alguns TRTs possuem 2 (dois) Juízes.

PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Mostra-se bastante natural encontrar em livros e manuais sobre direito processual (civil, penal, trabalhista, etc), uma figura triangular, demonstrando nas bases as partes e no cume o juiz, sendo



que este se encontra à mesma distância de autor e réu. Nestes termos, o juiz demonstra ser imparcial, ou seja, propicia um tratamento igual às partes, conforme preconiza o art. 139, I do CPC/15 (um dos deveres do Juiz, na condução do processo, é tratar as partes de maneira igualitária).

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

Contudo, existem situações que o legislador já pressupõe que o Juiz não deve atuar, por entender que ele tende a ser parcial, isto é, tende a ajudar ou prejudicar uma das partes. Essas são as situações arroladas nos artigos 144 e 145 do CPC/15, que receberam a denominação, respectivamente, de *impedimento* e *suspeição*. Em ambas, deve o juiz de ofício declarar-se impedido ou suspeito, determinando a remessa dos autos para o substituto legal.



No curso da demanda, o tratamento dado pelo legislador às hipóteses de suspeição e impedimento é o mesmo. Porém, após o trânsito em julgado, somente o impedimento subsiste pelo prazo de 2 (dois) anos, ocasião em que pode ser ajuizada a ação rescisória.

No processo do trabalho, as regras estão dispostas, principalmente, nos artigos 795 e 799 da CLT. O primeiro dispositivo legal destaca o momento de que dispõe a parte para alegar as nulidades processuais, sendo a audiência o momento adequado (caso o juiz não se declare suspeito ou impedido). O segundo afirma que as partes poderão oferecer exceção de suspeição e incompetência. Silenciou a CLT acerca da exceção de impedimento. Justifica-se a ausência de previsão expressa em virtude da Consolidação Trabalhista ter sido redigida quando em vigor o CPC/39, que também era silente sobre a matéria. Contudo, aplica-se subsidiariamente o CPC para possibilitar a apresentação da exceção de impedimento.

Exemplo: Imagina se João ajuíza uma reclamação trabalhista, que é distribuída à 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, que é a Vara em que é titular o Dr. José, melhor amigo de João. É claro que há uma forte tendência a que o Juiz ajude o amigo, razão pela qual ele

não deve julgar aquela ação. Deve considerar-se suspeito, passando os autos para o seu substituto legal, que é o outro Juiz designado pelas normas internas do Tribunal. Da mesma forma ocorreria se o Juiz fosse inimigo de uma das partes, parente, credor, devedor, bem como outras situações em que, provavelmente, não seria o Juiz imparcial.

Art. 795 CLT - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. § 1º - Deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios. § 2º - O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

Art. 799 CLT - Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência. § 1º - As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa. § 2º - Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.

PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

O princípio da concentração dos atos processuais está intimamente relacionado ao princípio da celeridade. Em verdade, trata-se de técnica utilizada pelo legislador trabalhista para acelerar o trâmite processual. A ideia foi simples: concentrar a maioria dos atos processuais em uma única audiência, de forma a que o procedimento possa ser encurtado, levando o julgamento a ser proferido em um menor período.

No processo do trabalho a audiência é una (art. 849 CLT), não devendo ser interrompida, regra geral. Naquela será buscada a solução conciliatória, produzida a defesa, colhidas as provas e decidida a lide. Tudo isso em apenas uma audiência. Comparando-se o rito ordinário do processo



do trabalho com mesmo procedimento do processo civil, verifica-se, graficamente, que o primeiro é extremamente simples e, por isso, mais célere.

Art. 849 CLT - A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Direito Processual do Trabalho – Rito Ordinário

Petição Inicial → Distribuição → Notificação → Audiência (sentença)



TOME NOTA!

A simples comparação entre o procedimento ordinário da CLT e do CPC atesta que a maioria dos atos processuais é realizada na audiência no primeiro caso, não havendo que se falar em citação para posterior realização de audiência de mediação e apresentação de defesa, para depois designar-se audiência para produção de provas, que é o que ocorre no processo civil. No processo do trabalho todos os atos processuais são realizados em uma única audiência.

Exemplo: No dia da audiência, João compareceu à sala de audiência da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES. As 9h em ponto, foi feito o pregão, sendo chamados autor e réu. Na mesma audiência foi tentado o acordo entre as partes, o que não ocorreu. Em seguida, o réu apresentou defesa, foram ouvidas as partes e testemunhas. Cada parte teve 10 minutos para apresentar as razões finais, demonstrando ao Juiz os motivos que ele deveria levar em consideração na hora do julgamento. Foi novamente tentado o acordo entre as partes. Como novamente não houve conciliação, passou-se à sentença, que condenou o réu ao pagamento de R\$10.000,00 ao autor, seu ex-empregador, por dano moral decorrente do vínculo de emprego havido no passado. Vejam que todos esses atos processuais ocorreram em um único dia, em uma audiência, todos os atos concentrados naquele momento.

PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Um dos aspectos mais relevantes do direito processual do trabalho é a *celeridade*, ou seja, a busca pela entrega da prestação jurisdicional em um tempo razoável, conforme preconiza o art. 5º, LXXVIII da CRFB/88. Contudo, a celeridade somente é alcançada pela efetivação de diversos princípios aqui estudados, dentre eles, o da oralidade.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A visão do processo do trabalho criada pelo legislador, ao elaborar a Consolidação das Leis do Trabalho, foi de pensar em um procedimento em que os atos processuais fossem realizados oralmente, dispensando-se a formalidade dos atos escritos e o tempo necessário à sua comunicação e realização.

Por esses e outros motivos, a serem analisados, dispõe o legislador que:

O reclamante poderá ajuizar reclamação trabalhista oral, nos termos do art. 840 da CLT, sendo que nessa hipótese a reclamação será distribuída à vara do trabalho, devendo o reclamante comparecer no prazo de 5 (cinco) dias para redução à termo dos fatos e fundamentos. Facilita-se, com isso, o acesso à justiça, pois mesmo quem não saiba escrever e não possua advogado, pode buscar a solução dos litígios através da jurisdição.

Art. 840 CLT- A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. § 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. § 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

O juiz realizará a leitura da petição inicial (reclamação trabalhista), caso não seja dispensada pelas partes (art. 847 CLT): Nesse ponto, quis o legislador privilegiar, além do fator *tempo*, os reclamantes que viessem a utilizar-se do *jus postulandi*, ou seja, que ajuizassem suas ações sem Advogado, nos termos do art. 791 da CLT. Não sabendo ler e tendo apresentado petição inicial oral, poderia verificar se o servidor reduziu a termo exatamente o que lhe foi exposto. Além disso, privilegia-se igualmente o reclamado, que sem Advogado, não sabendo ler, teria ciência dos fatos que lhe foram imputados, de maneira a contrapô-los no momento adequado.



O reclamado apresentará a defesa oralmente, no prazo de 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT. Apesar de não ser habitual na prática, a defesa oral no prazo acima exposto, sempre foi a regra na CLT. A defesa escrita, que nunca esteve presente na lei, foi incluída pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17), no parágrafo único do mesmo artigo. Agora, pode a defesa ser apresentada oralmente ou por escrita, à escolha do reclamado.



NOVIDADE

Art. 847 CLT - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.

O juiz buscará a conciliação em dois momentos obrigatórios da audiência, sob pena de nulidade processual. Dispõem os artigos 846 e 850 da CLT que o juiz tentará a conciliação no início da audiência (ou seja, antes da apresentação da defesa) e após as razões finais. Ou seja, a CLT traz duas hipóteses obrigatórias de tentativa de conciliação. Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista vem afirmando que a ausência da segunda tentativa conciliatória (depois das razões finais), pelo menos, gera a nulidade do processo.

Art. 846 CLT - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

Art. 850 CLT - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

As razões finais serão realizadas em audiência, nos termos do art. 850 da CLT, em 10 (dez) minutos para cada parte, sem que haja, na CLT, a possibilidade de conversão em memoriais escritos. Contudo, diante da complexidade da causa, poderá o Magistrado, utilizando-se subsidiariamente do CPC, determinar a conversão, designando prazo para as partes apresentarem as alegações finais em cartório.



A sentença será proferida ao término da audiência, oralmente, prestigiando-se o princípio em estudo e em reforço ao princípio da concentração dos atos processuais, demonstrando-se o que fora exposto: o processo do trabalho se desenvolve em sua maioria na audiência oral. A sentença oral, ao término da audiência, está prevista nos artigos 831 e 850 da CLT.

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

A parte apresentará o protesto em audiência, caso discorde de alguma decisão interlocutória proferida em audiência, visando evitar a preclusão acerca da matéria, a parte requererá ao Juiz a inclusão na ata de audiência do *protesto*, isto é, da sua discordância. Tal ato já permite que a parte, no recurso da decisão final, se insurja em face da decisão proferida em audiência, já que protesto evitou a preclusão em relação à matéria.



TOME NOTA!

Nunca esquecer: defesa oral em 20 (vinte) minutos ou por escrito - a partir de novembro de 2017 (reforma trabalhista). Além disso, dois momentos obrigatórios de conciliação (início da audiência e após razões finais).

Exemplo: Os atos processuais são realizados, em sua maioria, de forma oral. Assim, posso ir à Justiça do Trabalho e dizer que quero ajuizar uma reclamação trabalhista verbal. Esse meu pedido será distribuído a uma das Varas do Trabalho existentes e eu, em 5 dias, comparecerei à Vara do Trabalho sorteada para narrar a minha história, que será reduzida à termo, ou seja, colocada no papel. Essa é a petição inicial verbal. Na audiência, o réu apresentará, pelas normas da CLT, a defesa oralmente, no prazo de até 20 minutos ou por escrita, conforme previsto após a Lei 13.467/17. Ao final da audiência, o Juiz deve proferir a sentença, oralmente. Vejam que os principais atos são orais, facilitando o acesso das pessoas ao Poder Judiciário e tornando o processo mais rápido.



ESTA CAI
NA PROVA!

Cumpra aqui registrar que a doutrina divide esse princípio nos seguintes subprincípios: irrecorribilidade das decisões interlocutórias; identidade física



do juiz; concentração dos atos processuais em audiência; prevalência da prova oral sobre a escrita; imediatidade da colheita de provas pelo juiz.

PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS INTERLOCUTÓRIAS

Uma das mais importantes técnicas utilizadas pelo legislador para alcançar a celeridade dos ritos trabalhistas, toca à impossibilidade de ser interposto recurso em face de decisões interlocutórias, ao contrário do que ocorre no processo civil, pois naquela seara as referidas decisões são impugnadas por agravo (instrumento ou retido).

Assim, sendo proferida decisão interlocutória deferindo a reintegração do reclamante, não poderá a empresa interpor de imediato qualquer recurso. Deverá aguardar ser proferida sentença para interpor o recurso cabível em face desta última decisão. Ao interpor o recurso ordinário (art. 895, I CLT), demonstrará o seu inconformismo também em face de interlocutória proferida. Assim dispõe o art. 893, §1º da CLT.

Art. 893 § 1º CLT - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Na sistemática do direito processual do trabalho, tal princípio não traz prejuízo às partes, já que o rito processual se mostra bastante célere, em virtude da concentração dos atos processuais.

Portanto, a regra é a impossibilidade de se interpor recurso em face de decisões interlocutórias. Ocorre que a regra comporta exceções. A primeira, descrita no art. 799, §2º da CLT, que trata das decisões interlocutórias terminativas do feito. Entende-se que tais decisões são aquelas que reconhecem a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e que, por isso, conforme art. 64, §1º do CPC/15, determinam a remessa dos autos para “fora da Justiça do Trabalho”, isto é, para a justiça comum ou outra especializada. Nessa situação, caberá recurso e imediato e, apesar de tratar-se de decisão interlocutória, o recurso cabível será o ordinário (art. 895, I da CLT).

Pouco importa o momento em que a interlocutória é proferida. A regra é a impossibilidade de se interpor recurso, salvo as exceções legais e jurisprudenciais.

Art. 799 § 2º CLT - Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não



caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.



Outras exceções estão contidas na Súmula 214 do TST. São três as situações destacadas pelo Tribunal Superior do Trabalho:

Decisão de TRT contrária a Orientação Jurisprudencial ou Súmula do TST: nessa hipótese, ao dar provimento ao recurso e determinar a anulação da sentença, com retorno dos autos ao primeiro grau, pode o TRT decidir em desconformidade com Orientação Jurisprudencial ou Súmula do TST, hipótese que gera o cabimento de recurso de revista para o TST.

Decisão suscetível de impugnação mediante recurso para o próprio tribunal: nessa situação, apesar de ter sido proferida decisão interlocutória, poderá a parte prejudicada valer-se de recurso, pois a decisão pode ser impugnada por recurso “interno”, ou seja, processado e julgado pelo mesmo tribunal. Situação típica ocorre quando o Relator decide monocraticamente nos termos do art. 932 do CPC/15, podendo-se impugnar a decisão por agravo interno (art. 1.021 do CPC/15).

Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a

intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Decisão que julga exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos para Vara do Trabalho vinculada à outro TRT: nessa situação, deve-se verificar, quando do julgamento de exceção de incompetência territorial, se o juízo para o qual será remetida a demanda trabalhista está vinculado ou não ao mesmo TRT. Por exemplo, se a ação for ajuizada perante Vara do Trabalho de Vitória/ES (TRT 17ª Região) e for determinada a remessa dos autos para Vara do Trabalho de São Paulo/SP (TRT 2ª Região), caberá recurso, pois a demanda foi ajuizada perante um TRT (ES), sendo remetida para outro TRT (SP). Muda-se de região por meio do julgamento da exceção de incompetência. Não se pode pensar em Estado, e sim, em Região, pois o Estado do São Paulo possui duas regiões – Capital (2ª Região) e Campinas (15ª Região) – sendo que, por outro lado, alguns Estados da Federação não possuem TRT, tais como RR, AP, AC e TO.

Exemplo: Digamos que Joana, apesar de grávida, tenha sido demitida sem justa causa da empresa em que trabalhava. Revoltada, procurou um Advogado que ajuizou uma ação trabalhista, pedindo a imediata reintegração, ou seja, o seu retorno por decisão liminar, no início do processo. Analisando esse pedido liminar, o Juiz proferiu uma decisão negando o pedido de retorno, por entender que não ficou provado que a autora engravidou enquanto empregada. Essa decisão negando o pedido, no início do processo, recebe o nome de decisão interlocutória, pois o processo não terminou, e sim, apenas analisou um pedido de urgência. Por mais revoltada que Joana esteja com a decisão desfavorável, não poderá interpor nenhum recurso, pois a regra é que não cabe recurso de decisão proferida no meio do processo (decisão interlocutória).

SUM-214 TST – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões



interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO;

O princípio do duplo grau de jurisdição gera a possibilidade das partes recorrerem de decisões que lhes forem desfavoráveis, interpondo os recursos previstos em lei. Apesar de usual a utilização de recursos, o direito de interpô-los não é considerado uma garantia constitucional, pois não há qualquer dispositivo na CRFB/88 prevendo tal direito.

O exercício do duplo grau se dá por interpretação sistemática do texto constitucional, já que naquele há previsão da existência de tribunais, sendo competentes para o processamento e julgamento de recursos.

Ao se buscar a reforma ou anulação de uma decisão judicial, afirma-se a existência de um dos seguintes vícios: *error in iudicando* e *error in procedendo*, que significam o equívoco do julgador quando de sua análise acerca da situação concreta, sujeita à jurisdição estatal e o equívoco na realização de algum ato processual, isto, erro no procedimento.

O error in procedendo gera o pedido de anulação da decisão, enquanto o error in iudicando faz com que o recorrente requeira a reforma do julgado.

Ainda sobre o tema, mostra-se importante salientar que os recursos são julgados, geralmente, por órgão de hierarquia superior àquele que proferiu a decisão, mas nada impede que o remédio processual seja julgado pelo mesmo órgão que proferiu a decisão recorrida, como ocorre nos embargos de declaração.

Além disso, por não se tratar de garantia constitucional, pode ser restringido, isto é, pode a lei impor situações das quais não caiba recurso, como ocorre no procedimento sumário, também conhecido por dissídio de alçada, previsto na Lei nº 5584/70.

Exemplo: se ajuízo uma ação trabalhista buscando a condenação do réu ao pagamento de R\$1.000.000,00 em danos morais e perco, posso interpor recurso, que em regra é julgado pelo órgão de hierarquia superior, um tribunal. Muitas vezes tenho mais de uma



possibilidade de interpor recurso, as vezes várias, mas deve haver pelo menos um recurso disponível às partes, para que seja exercido o duplo grau de jurisdição, já que é possível que o Juiz erre, já que humano.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Os princípios em comento estão assegurados na CRFB/88 no art. 5º, LV, que aduz, em síntese, a necessidade das partes serem informadas dos atos processuais para, querendo, apresentarem manifestação, isto é, reação. Sabe-se que a marcha processual é formada por diversos atos, dos quais participam as partes, bem como terceiros, sendo que os primeiros são intimados – cientificados – pelo Estado, de maneira que possam atuar no processo, caso queiram. O contraditório, como já afirmado, pode ser reduzido à fórmula *informação + possibilidade de reação*.

Não há necessidade de reação efetiva, bastante oferecer à parte a possibilidade de reagir, por tratar-se de faculdade daquela.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, deve o Estado cientificar as partes por meio da citação (notificação) e da intimação. Desse modo, sendo designada audiência no processo do trabalho, as partes devem ser notificadas para comparecerem.

O comparecimento não é obrigatório, já que não podemos obrigar as partes a comparecerem, todavia, por tratar-se de umônus, a ausência trará consequências processuais, tais como o arquivamento da reclamação – caso o autor falte àquele ato – ou a revelia – quando faltoso o réu.

Em tópico próprio, serão analisadas as regras sobre a notificação e intimação no processo do trabalho, mas alguns pontos merecem relevo nesse momento:



TOME NOTA!

A notificação do réu no processo do trabalho não necessita ser requerida na petição inicial, por tratar-se de ato automático do servidor do juízo;



A notificação do réu não é feita para apresentar defesa em certo prazo, como no processo civil, e sim, para comparecer à audiência, na qual poderá ser apresentada defesa oral. A audiência será a primeira desimpedida no prazo de pelo menos 5 (cinco) dias entre o recebimento da notificação e a realização daquele ato, de acordo com o art. 841 da CLT.

Art. 841 CLT - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias. § 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo. § 2º - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior. § 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.

Por fim, vale a pena dizer que nem sempre a ausência de citação ou intimação importará em violação ao princípio do contraditório, pois a nulidade processual somente será pronunciada se for verificado o prejuízo da parte, pois nulidade é igual a *vício de forma + prejuízo*. Caso a violação ao contraditório não acarrete prejuízo, o ato será válido, pois entrará em cena o princípio da instrumentalidade das formas, a ser estudado em tópico próprio.

Nulidade = erro de forma + prejuízo.

Sobre a ampla defesa, afirma-se que as partes poderão utilizar-se de todos os meios processuais legais para a demonstração de seu direito, inclusive o silêncio, pois segundo destaca o TST, por meio de sua Súmula n. 403, I: “*não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela*”. O Art. 485, III do CPC a que alude a Súmula do TST é o atual art. 966, III do CPC/15.

No CPC/15, o art. 10 destaca a **necessidade de efetivação do contraditório até mesmo em relação às normas de ordem pública**, que na vigência do CPC/73 podiam ser reconhecidas de ofício.

Exemplo: após trabalhar diversos anos em uma empresa, João foi demitido e ajuizou reclamação trabalhista em face do ex-empregador, alegando ter trabalhado em jornada extraordinária sem receber qualquer quantia, além de ter sido humilhado perante todos os demais empregados, quando da sua demissão, tendo em vista que o



gerente lhe disse, em alto e bom som, que ele era incompetente, preguiçoso e outros “elogios”. Ajuizou a ação e pediu a condenação da empresa ao pagamento de R\$100.000,00 (reunindo todos os pedidos). A empresa deve ser notificada (citada) para conhecer as alegações de João e, caso queira, apresentar defesa. Pode até não apresentar defesa, caso não queira, mas a possibilidade de reagir lhe foi conferida. Assim, foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa. Situação diversa ocorreria se João incluísse o endereço errado da empresa em sua petição inicial e o ex-empregador não tivesse conhecimento da ação, sendo condenado à revelia. O erro do endereço impediu o conhecimento da causa pelo réu.

PRINCÍPIO DA CONCILIAÇÃO

A conciliação é um dos pilares mais importantes do processo do trabalho, contribuindo em muito para a manutenção de sua peculiar celeridade. Ao criar a sistemática processual trabalhista, o legislador procurou, em todos os procedimentos, instigar as partes à composição conciliatória do conflito, criando momentos específicos e obrigatórios para que o Juiz busque o acordo, de forma a extinguir o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, III, “b” do CPC/15, da maneira célere e eficaz.

Homologação de acordo gera sempre a extinção do processo com resolução de mérito.

*Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar:
b) a transação;*

Um primeiro ponto a ser destacado é que o art. 764 da CLT afirma que os dissídios individuais e coletivos serão objeto de tentativa de conciliação, sendo lícito às partes formulá-la em qualquer momento do processo, inclusive, em execução de sentença, como a prática demonstra ser comum.

Art. 764 CLT - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.



Nos dissídios individuais, o Juiz buscará a conciliação em dois momentos obrigatórios, no início e no término da audiência. Em termos mais precisos, após a realização do pregão (art. 846 CLT) e após as razões finais (art. 850 CLT). No rito sumaríssimo, destaque para o art. 852-E, que afirma que o Juiz buscará a conciliação em todos os momentos da audiência. Nos dissídios coletivos, o Presidente do Tribunal designará audiência própria para a tentativa de conciliação, conforme será melhor estudado em aula sobre aquela espécie de dissídio.

Art. 852-E CLT. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Não se pode esquecer jamais que a homologação de acordo gera a *extinção do processo com resolução do mérito*, de acordo com o art. 487, III, “b” do CPC/15.

Além disso, caso seja apresentada proposta de acordo, o Juiz não é obrigado a homologá-la, de acordo com a Súmula n. 418 do TST, não sendo possível a impetração de mandado de segurança, uma vez que o Juiz do Trabalho deverá verificar se o acordo é prejudicial ou não ao obreiro, tendo em vista o princípio da proteção.

O juiz não é obrigado a homologar o acordo apresentado pelas partes e deferir liminar.

SUM-418 TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017 A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Por fim, importante fazer referência ao conteúdo da Súmula n. 259 do TST, que afirma ser a ação rescisória o meio processual adequado para desconstituir decisão homologatória de acordo, por faltar *interesse* na interposição de recurso.

Eventual erro no acordo deve ser demonstrado por ação rescisória.

SUM-259 TST - TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res.



121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Exemplo: imagine que você tenha ajuizado uma ação trabalhista pedindo a condenação do reclamado ao pagamento de R\$10.000,00. Na audiência a empresa apresentou proposta de acordo: pagaria R\$6.000,00 naquela mesma data. Você disse que aceitava e o Juiz achou o acordo conveniente, razão pelo qual homologou o mesmo e extinguiu o processo com resolução do mérito. Contudo, poderia ocorrer da empresa oferecer apenas R\$3.000,00 e você aceitar, mas o Juiz não homologar, por entender que aquele valor estava muito abaixo do que você merecia. Mesmo que você afirme que concorda (e que o direito é seu.) o Juiz não é obrigado a homologar (aceitar) o acordo. Não aceitando, o processo continuará com a prática dos demais atos processuais.

PRINCÍPIO DO JUS POSTULANDI

O princípio em estudo revela a possibilidade das partes realizarem os atos processuais sem a representação de Advogado. Tal regra encontra-se prevista no art. 791 da CLT. Essa norma passou a ser muito contestada após a CRFB/88, já que a Carta Magna prevê no art. 133 a indispensabilidade do Advogado, demonstrando a sua importância para a administração da justiça. Advogou-se tese da não recepção do dispositivo celetista.



O art. 791 da CLT não conflita com o art. 133 da CRFB/88, por isso foi recepcionado.

Art. 791 CLT - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Art. 133 CF. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



Ocorre que o entendimento do STF e do TST foi em sentido contrário. O *jus postulandi* continua a existir na Justiça do Trabalho, independentemente do valor da causa ou da complexidade da demanda.

Apesar do TST manter a aplicação do instituto, foi editada a Súmula nº 425 daquele tribunal, restringindo-o em algumas situações. Segundo o entendimento consolidado, não subsiste o *jus postulandi* nos recursos para o TST, na ação cautelar, ação rescisória e no mandado de segurança. A justificativa é bastante plausível. Em relação aos recursos julgados pelo TST, os requisitos de admissibilidade complexos (prequestionamento, cabimento, fundamentação, etc.) impedem que alguém, que não seja Advogado, realize o ato corretamente. Nas demais hipóteses, os requisitos e procedimentos também dificultam a prática dos atos, merecendo o acompanhamento de Advogado, que possui capacidade postulatória.

Em síntese, temos as seguintes restrições ao *jus postulandi*;

Vara do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho: Ação Rescisória, Mandado de Segurança e Ação Cautelar.

Tribunal Superior do Trabalho: Ação Rescisória, Mandado de Segurança, Ação Cautelar e Recursos processados e julgados por aquele tribunal.



A Lei nº 13.467/17, denominada de Reforma Trabalhista, criou nova restrição ao *jus postulandi*, no art. 855-B da CLT, que trata da **homologação de acordo extrajudicial**, já que impõe a necessidade das partes estarem obrigatoriamente assistidas por Advogado, **não podendo ser Advogado comum**, ou seja, cada parte deve estar assistida por Advogado próprio, que assinarão a petição com o pedido de homologação.

Vejamos:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. § 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum. § 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

SUM-425 TST - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE - Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010 - O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do



Trabalho.

Exemplo: Se quero ajuizar uma reclamação trabalhista em face do meu ex-empregador, posso contratar um Advogado ou ajuizar a ação pessoalmente. Posso redigir a minha própria petição inicial ou ajuizá-la oralmente, comparecendo à Justiça do Trabalho para que um servidor (você, por exemplo), reduza à termo a minha história, isto é, coloque-a no papel. Contudo, caso haja necessidade de impetrar um mandado de segurança na Justiça do Trabalho, ajuizar uma ação rescisória, uma ação cautelar ou interpor um recurso para o TST, aí necessitarei de um Advogado. Digamos que a decisão do Juiz do Trabalho (Vara do Trabalho) tenha sido desfavorável. Sem Advogado estava, sem Advogado recorri ao TRT, que manteve a decisão desfavorável. Agora, para recorrer ao TST tenho que contratar um Advogado, pois a Súmula nº 425 do TST diz que não se aplica o *jus postulandi* aos recursos para aquele Tribunal. Logo, não posso interpor o recurso sozinho. Obrigatoriamente esse recurso deverá ser assinado por um Advogado.

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Sobre esse importante princípio, merece destaque o art. 93, IX da CRFB/88, que aduz ser necessária a fundamentação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade. Trata-se de nulidade absoluta que, portanto, não pode ser sanada. Nos termos do art. 489 do CPC/15, são requisitos da sentença: *relatório*, *fundamentação* e *dispositivo*. A fundamentação é o momento em que o juiz analisa a causa de pedir do autor, bem como os fundamentos da defesa, concluindo pela procedência ou improcedência do pedido formulado na exordial.

Art. 93 IX CF: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

A CLT também faz referência ao princípio, quando insere no art. 832, que “da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão”.



Por política legislativa, em alguns procedimentos (como no rito sumaríssimo), pode o legislador deixar de exigir o relatório, mas nunca a fundamentação e o dispositivo.

Art. 832 CLT - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

O princípio é aplicável a todos os atos decisórios, ou seja, decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos e decisões monocráticas. Apenas os despachos não precisam ser fundamentos, já que não possuem forma, não geram prejuízo, por apenas impulsionarem o processo.

Dos despachos não cabe recurso, conforme art. 1.001 do CPC/15.

Exemplo: imagine que eu tenha ajuizada uma reclamação trabalhista, alegando ter trabalhado em jornada noturna, sem receber o adicional devido, bem como em jornada extraordinária, sem nada receber. Para provar as minhas alegações, juntei documentos, levei testemunhas à audiência. Saí daquele ato satisfeito, pensando que a sentença seria procedente, ou seja, que eu conseguiria a condenação pretendida. Quando da intimação da sentença, me assustei ao saber que a decisão tinha sido desfavorável. Qual é a primeira pergunta que me veio à mente? Por que o Juiz não reconheceu os meus pedidos? Imagina se ele não precisasse explicar a decisão, não precisasse fundamentar a negativa do meu pedido? Certamente eu ficaria ainda mais irritado. Por isso, o Juiz deve fundamentar, motivar a decisão, explicando os motivos que o levaram a julgar daquela maneira.

PRINCÍPIO DA PROBIDADE PROCESSUAL



NOVIDADE

O princípio em referência também é conhecido por **boa-fé processual** destaca que todos os sujeitos do processo devem agir de forma adequada e proba. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 (reforma trabalhista), aplicávamos os dispositivos do CPC sobre a matéria. Contudo, a CLT possui agora os artigos 793-A a D, que disciplina a matéria de forma muito parecida com o regramento do CPC.



Em primeiro lugar, é importante destacar que o **reclamante, reclamado e o interveniente** poderão ser considerados litigantes de má-fé e, portanto, condenados ao pagamento de multas, indenizações e outros, caso não sigam as regras previstas em lei, que constam expressamente no art. 793-B da CLT, abaixo transcrito:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI – provocar incidente manifestamente infundado; VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Aqueles que descumprirem as regras ali contidas são denominados de *litigantes de má-fé*, cabendo a aplicação de penalidades previstas no art. 793-C da CLT, que destaca as normas sobre multas e outras penas pecuniárias a serem impostas. O primeiro destaque do dispositivo é a **condenação de ofício ou a requerimento**, ou seja, o Juiz não precisa esperar o pedido da parte contrária para condenar o litigante de má-fé, sendo que as condenações incluem o pagamento de **multa, indenização, honorários advocatícios e despesas efetuadas**. Vejamos:

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

A litigância de má-fé, bem como as suas consequências, podem ser declaradas de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte.

Pode ser que exista um litigante de má-fé ou alguns, na hipótese de litisconsortes. Na hipótese, a responsabilidade das partes será, nos termos do §1º do art. 793-C da CLT:



- Proporcional ao seu interesse na causa;
- Solidária, quando as partes se unirem para prejudicar o oponente.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

Duas informações incluídas pela Lei nº 13.467/17 ainda devem ser destacadas: como já vista, a multa levará em consideração o valor da causa, sendo de 1% a 10%. Mas sendo o valor irrisório ou inestimável, o valor levará em consideração o valor máximo dos benefícios do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), podendo ser de até 2 vezes os valores dos benefícios previdenciários. Já o valor da indenização será fixado desde logo pelo Juiz ou, na impossibilidade, liquidado por arbitramento ou artigos, nos termos do §3º do art. 793-C da CLT.

A última informação relevante criada pela reforma trabalhista consta no art. 793-D da CLT, que diz ser **aplicável a multa à testemunha que mente ou omite informação relevante**, cobrando-se a quantia nos próprios autos.

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

Existem outros dispositivos, agora do CPC/15 que tratam da matéria, podendo-se destacar o art. 1.026, §2º, extremamente utilizado na prática forense, pois trata de multa a ser aplicada na utilização de embargos de declaração com fins protelatórios.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Exemplo: ajuizei uma ação trabalhista alegando a existência de dano moral, diante de uma situação chata que ocorrera no dia-a-dia da empresa, que culminou com o meu pedido de demissão. O meu gerente, em determinado dia, na frente de toda a equipe, afirmou que eu nunca cumpria as metas porque era incompetente, porque não me empenhava e que devia buscar outra profissão. Essa situação me humilhou muito, pois toda a equipe presenciou, razão pela qual procurei o Poder Judiciário com ação de dano moral. Ocorre que na audiência, a empresa ré levou um empregado, que a tudo presenciou, mas pagou àquele para que mentisse. Assim fez com outras 2 testemunhas. Essa atitude é considerada de má-fé. Conseguindo perceber a Manobra, o Juiz condenou a ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé, já que houve ferimento ao princípio da probidade processual.

PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE

O princípio da eventualidade é normalmente aplicável ao direito de defesa, estando previsto no art. 336 do CPC/15, que aduz que *toda a matéria de defesa deverá ser apresentada no momento oportuno*, qual seja, na contestação, sob pena de preclusão. Além da defesa de mérito, deve o réu apresentar a defesa processual, prevista no art. 337 do CPC/15. Contudo, diferentemente do que ocorre com a defesa de mérito, não haverá preclusão em relação à última, por tratar-se em regra de defesa que pode ser conhecido de ofício pelo Magistrado, nos termos do art. 337, §5º do CPC.

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 337, § 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Ligada ao tema, destaca-se ainda o **princípio da impugnação especificada dos fatos**, previsto no art. 341 do CPC/15. Segundo o dispositivo, o réu deverá formular defesa específica em relação aos fatos articulados pelo autor, não podendo, regra geral, formular defesa genérica. Esse último tipo de defesa, se apresentada por quem não possui autorização judicial, é tida como não apresentada, acarretando revelia, com a presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial.



Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Exemplo: eu sou Advogado de uma empresa que está respondendo a uma ação ajuizada por João. Já é a 2ª ação ajuizada por aquele ex-empregado pedindo a mesma coisa. Já fiz a defesa na primeira ação, que está tramitando na 2ª Vara do Trabalho de Vitória. Agora, na defesa da 2ª ação, que tramita na 10ª Vara de Vitória, vou alegar a litispendência, que é a existência de duas ações iguais, pedindo para extinguir a primeira ação sem resolução do mérito. Ocorre que, na pressa, esqueci de alegar a litispendência. E agora? Será que perdi a oportunidade de alegar esse vício? Será que o Juiz aplicará o princípio da eventualidade, impedindo de alegar futuramente esse vício? As respostas são negativas. A litispendência, bem como as outras matérias do art. 337 do CPC, com exceção do compromisso arbitral e da incompetência relativa, podem ser alegadas posteriormente, bem como o próprio Juiz pode reconhecer a existência das 2 ações idênticas e extinguir a primeira.

PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO

Preclusão significa *perda*. Tratando-se de instituto processual, acarreta a *perda da possibilidade de realização de um ato processual*, que pode ocorrer em virtude de três fatos:

Prática de ato processual fora do prazo estabelecido: Denominada de **preclusão temporal**, encontra-se prevista no art. 223 do CPC/15 e ocorre quando o ato deixa de ser praticado dentro do prazo que é estabelecido por lei ou pelo juiz. Trata-se de corrente *perda do prazo*. A não interposição do recurso no prazo de 8 (oito) dias gera preclusão temporal, ou seja, a perda da possibilidade de recorrer. Importante destacar que a impossibilidade de se praticar o ato após o decurso do prazo é relativo, pois pode ser configurada a justa causa, nos termos do parágrafo único do artigo referido, abrindo-se novo prazo, a ser estipulado pelo Juiz, para a realização do ato.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de



emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Realização de ato processual incompatível: Denominada de **preclusão lógica**, ocorre quando a parte perde a oportunidade de realizar determinado ato processual, por já ter realizado outro incompatível, ou seja, a incompatibilidade entre o primeiro ato e o segundo impede a prática deste último. Tal situação encontra-se prevista no art. 1.000 do CPC/15, que prevê a impossibilidade da parte que aceitou a decisão, tácita ou expressamente, interpor recurso, por tratarem de situações antagônicas, incompatíveis entre si.

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Realização de ato processual em momento anterior, sem possibilidade de renovação: Por fim, a denominada **preclusão consumativa**, que impede a prática de ato processual quando o mesmo já houver sido praticado anteriormente. Trata-se da impossibilidade de repetir-se ato já realizado, tendo em vista que as partes possuem apenas uma oportunidade para a realização dos atos processuais. Se apresentada contestação incompleta, não poderá repetir o ato ou complementá-lo. Em grau recursal, geralmente é denominado de princípio da consumação ou complementariedade.



Não se deve confundir **preclusão** com **perempção**, já que esta última é uma pena pela ausência do reclamante:

- Por duas vezes, à audiência, sendo as demandas extintas sem resolução do mérito, isto é, arquivadas (art. 732 CLT);
- Uma única vez no ato de redução à termo da reclamação verbal (art. 731 CLT).

A perempção retira o direito de ação da parte pelo prazo de 6 (seis) meses, pois durante tal prazo não poderá o reclamante ajuizar novamente a demanda. Caso ajuíze, a ação será extinta sem resolução do mérito, por tratar-se de pressuposto processual de validade negativo, ou seja, que não pode estar presente.



A preclusão impede a prática de ato processual determinado, enquanto a perempção retira do autor, provisoriamente, o direito de ação.

Art. 731 CLT - Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732 CLT - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Exemplo: fui intimado da sentença que negou todos os meus pedidos. Sei que posso interpor recurso no prazo máximo de 8 (oito) dias, conforme art. 895 da CLT, já que o recurso que cabe de sentença é o ordinário. O meu recurso será recebido pelo Poder Judiciário desde que preencha todos os requisitos, dentre eles, o ser interposto no prazo adequado (8 dias). Caso deixe passar esse prazo, não poderei mais interpor o recurso, pois terá havido preclusão.

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O princípio da proteção, aplicável ao direito do trabalho, tendo seu maior expositor o jurista uruguaio Plá Rodriguez, também possui importantes reflexos no processo do trabalho, tendo em vista que a mesma hipossuficiência do empregado na relação jurídica material também é verificada na relação processual. O empregado encontra-se em desvantagem tanto na relação empregatícia quanto na processual, já que, em regra, o empregador possui recursos financeiros para manter uma demanda tramitando por vários anos, interpondo recursos protelatórios, fraudando a execução, dentre outros.

O princípio da proteção mostra-se como o mais importante do direito do trabalho e processo do trabalho, pela presunção de hipossuficiência do empregado.



Assim, da forma a manter-se a igualdade no processo, que consiste em tratar-se desigualmente os desiguais, o legislador processual trabalhista criou as seguintes normas, tendentes à facilitar o acesso à justiça, bem como a demonstração de seu direito:

Gratuidade do processo – custas pagas ao final: o art. 789, §1º da CLT prevê o pagamento das custas pelo vencido, após o trânsito em julgado, o que importa dizer que o ajuizamento da ação será gratuito, o que facilita o acesso à justiça. Além disso, conforme dispõe a Lei n. 5584/70, poderá ser requerido o benefício da justiça gratuita, provando-se que o reclamante não possui condições de arcar com as custas processuais.

Art. 789 § 1º CLT: As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

Arquivamento da reclamação trabalhista caso o reclamante falte à audiência: O art. 844 da CLT dispõe que a ausência do reclamante à audiência gera o arquivamento da reclamação trabalhista, gerando a extinção do processo sem resolução do mérito. Tal regra protege o empregado, pois propicia o ajuizamento da demanda novamente, já que a pretensão não foi analisada. Caso a demanda prosseguisse, poderia o mérito ser julgado desfavoravelmente ao obreiro, prejudicando-o em virtude da formação da coisa julgada material.

Art. 844 CLT - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Inversão do ônus da prova: A inversão do ônus da prova não é regra no processo do trabalho, tal como ocorre no direito consumidor, em que o instituto é um direito básico. No processo do trabalho, a distribuição do ônus da prova é feita com base no art. 818 da CLT, cuja redação foi alterada pela Lei 13.467/17: “O ônus da prova incumbe: I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante”. A inversão do ônus é feita em hipóteses concretas, nas quais são criadas presunções favoráveis ao obreiro, tal como ocorre nas Súmulas n. 212 e 338, III do TST, respectivamente, sobre rescisão do contrato de trabalho e prova da jornada.

Art. 818 CLT - O ônus da prova incumbe: I - ao reclamante, quanto



ao fato constitutivo de seu direito; II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

SUM-212 TST - DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Súmula 338 III TST - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Depósito recursal: Os recursos trabalhistas possuem um pressuposto de admissibilidade especial, denominado *depósito recursal*, previsto no art. 899, §1º da CLT, cujos valores máximos são definidos por ato da Presidência do TST, que é utilizado para garantir uma futura execução por quantia certa. O referido depósito somente é exigido do empregador, razão pela qual está relacionada ao princípio da proteção.

Impulso oficial na execução: Como já estudado em relação ao princípio dispositivo, a execução definitiva, conforme art. 878 da CLT, pode ser iniciada de ofício pelo Magistrado, o que evidentemente auxilia o obreiro no recebimento de seus créditos, pois o início do módulo executivo não fica vinculado ao pedido a ser formulado pelo credor.

A Lei 13.467/17 (reforma trabalhista) limitou a aplicação do dispositivo, afirmando que a **execução somente pode ser iniciada de ofício pelo Juiz não a parte não estiver representada por Advogado**, ou seja, quando estiver atuando por meio do *jus postulandi*.

Art. 878 CLT - A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Efeito meramente devolutivo dos recursos: outro importante aspecto do princípio da proteção revela-se no recebimento dos recursos trabalhista apenas no efeito devolutivo, isto é, sem suspensão da eficácia da decisão recorrida, possibilitando desde logo a liquidação ou execução provisória, o que, em outros termos significa dizer que o processo continua o seu trâmite, mesmo que a decisão possa ser alterada em sede recursal. Essa regra encontra-se no art. 899 da CLT.

Art. 899 CLT - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

Exemplo: a situação mais comum encontrada na Justiça do Trabalho é a seguinte: ação trabalhista buscando horas extras, sem que o empregado tenha qualquer controle de jornada (cartão de ponto, etc). Considere que a empresa ré seja bem grande, com centenas de empregados. Pelo art. 74 da CLT, essa empresa, que conta com mais de 10 empregados, deve possuir controle de ponto e juntá-lo aos autos, nos termos da Súmula 338 do TST, quando necessário. O trabalhador, que foi demitido sem receber as verbas rescisórias, não possui 1 (um) real no bolso, mas isso não o impedirá de ajuizar a ação trabalhista, pois não existem custas prévias, ou seja, o acesso é gratuito, não há necessidade de pagar nada adiantado ao Poder Judiciário. Pois bem, ajuizada a ação, o empregado alegou que trabalhava das 8h às 20h, portanto, fazendo horas extras. O Juiz verificou que a empresa possuía centenas de empregados e determinou que juntasse os cartões de ponto de João, que disse não os ter consigo. Sem qualquer justificativa plausível, a empresa recusou-se a juntá-los. Diante da recusa injustificada, o Juiz condenou a empresa considerando-se a jornada descrita na inicial como correta.

PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE REAL

O direito processual do trabalho está vinculado à busca pela verdade real, ou seja, aquilo que realmente aconteceu no mundo dos fatos, que deve obrigatoriamente estar retratado nos autos. Tal princípio decorre de importante regra de direito material do trabalho, que é a primazia da realidade sobre a forma. No confronto entre a realidade e os documentos relacionados ao contrato de trabalho, mas que não espelham a verdade, será levado em consideração o primeiro (realidade).

Tal regra encontra-se prevista no art. 765 da CLT, que dispõe que o Juiz terá ampla direção do processo, podendo determinar todas as diligências necessárias ao descobrimento da verdade.



Essa ideia está refletida na alteração da Súmula 74, III do TST, realizada em maio de 2011 por meio da Res. 174/TST, na qual destacam-se os poderes instrutórios do juiz e que foi novamente alterada em abril de 2016 para adequar-se ao Novo CPC, sem alteração da redação do inciso III.

Art. 765 CLT - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Súmula 74, III TST- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

Para tanto, o Magistrado poderá valer-se de seus *poderes instrutórios*, que consistem na possibilidade daquele determinar as provas que entender necessárias, de ofício, isto é, independentemente de pedido das partes, indeferindo ainda os requerimentos que entender protelatórios, de acordo com o art. 370 do CPC/15.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Exemplo: mesmo que nenhuma das partes requeira determinada prova, por exemplo, uma perícia, o Juiz pode determinar a sua realização, caso entenda necessária para o seu convencimento. Assim agindo, estará se valendo dos poderes instrutórios, pois estará produzindo prova. Foi o que aconteceu no meu processo: ajuizei ação pedindo equiparação salarial. Entendi que os documentos juntados aos autos bastavam para a prova dos fatos. A defesa da empresa também estava baseada apenas em documentos e testemunhas. Sem que ninguém pedisse a produção de prova pericial, o Juiz a determinou, pois entendeu que a situação era complexa e que precisava de um *expert* (perito) para auxiliá-lo a se convencer sobre os fatos narrados.

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Considerado o *pai dos princípios* ou o *princípio dos princípios*, o devido processo legal tem sua origem na Magna Carta do Rei João Sem Terra, datada de 1215, na Inglaterra, por meio da qual o Rei jurou aos súditos respeitar uma série de garantias que juntas representavam o respeito aos princípios que hoje conhecemos, tais como imparcialidade, contraditório e ampla defesa, dentre outros. O princípio do devido processo legal encontra-se sedimentado no art. 5º, LIV da CRFB/88, assim redigido: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Significa dizer que o autor, ao postular uma ação, e o réu, ao exercer seu direito de defesa podem se valer dos instrumentos processuais previstos na lei, sem que sejam surpreendidos qualquer espécie de ato arbitrário por parte do Juiz.

Importante destacar que a violação aos princípios já estudados, como por exemplo imparcialidade, gera a violação reflexa ao devido processo legal, pois os cidadãos somente podem ser privados de seus bens e liberdade se julgados pelo *juiz natural*, julgador este *imparcial*, desde que seja respeitado o *contraditório*, podendo a parte exercer a *ampla defesa*, de maneira a que a condenação imposta seja absolutamente legal.

PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

A palavra-chave do princípio em estudo é *finalidade*, pois os atos processuais são dotados de forma pré-determinada, visando a um objetivo. Ocorre que, colocando *forma* e *objetivo (finalidade)* na balança, o segundo leva vantagem, ou seja, deve ser favorecido. Tal fato decorre do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado nos artigos 188 e 277 do CPC/15, cujo núcleo é *atingir a finalidade do ato processual*, desconsiderando-se eventual vício de forma existente.

Entre a forma do ato processual e a sua finalidade, privilegia-se o segundo.

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz



considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Assim, se a notificação deve ser feita por via postal, mas por erro é realizada por edital, tem-se um erro de forma. Contudo, tal vício será desconsiderado se o réu tomar ciência de demanda e apresentar defesa, pois não houve qualquer prejuízo. Em outro ponto, fizemos a ressalva de que o vício existe se houver prejuízo às partes.

Essa situação também está presente na Súmula nº 427 do TST, que trata da intimação de Advogado único no processo, pois pode ser que outro Advogado seja intimado, mas a parte apresente defesa, recurso, petição e evite o prejuízo. Assim, não haverá qualquer nulidade a ser decretada, pois o princípio da instrumentalidade foi alcançado, uma vez que a finalidade foi atingida.

SUM-427 TST - INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 5400-31.2004.5.09.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.

Exemplo: em uma determinada ação trabalhista, a notificação foi encaminhada para o endereço errado, o que é um vício processual, já que o reclamado tem direito a que a notificação seja recebida no local correto. Apesar do equívoco, quem recebeu a notificação conhecia o dono da empresa ré e lhe entregou a correspondência. O proprietário da empresa ré providenciou defesa e a apresentou em audiência. Percebe-se, facilmente, que o erro de forma (endereço) não causou prejuízo, razão pela qual não deverá ser anulado o processo ou qualquer outro ato, pois a finalidade do ato de notificar foi alcançada: o réu tomou ciência da ação e apresentou defesa.

PRINCÍPIO DA NORMATIZAÇÃO COLETIVA



TOME NOTA!

O princípio da normatização coletiva está intimamente ligado a uma função anômala exercida pela Justiça do Trabalho, quando esta julga uma ação de nome *dissídio coletivo de natureza econômica*, na qual são criadas novas condições de trabalho para as categorias em conflito.



Daí o nome *normatização coletiva*, pois o Poder Judiciário, habituado a apenas aplicar a lei ao caso concreto, estará criando regras, isto é, normatizando situações de trabalho para serem aplicadas às categorias de empregados e empregadores.

Ao criar tais regras, está a Justiça do Trabalho exercendo o denominado **poder normativo**, previsto no art. 114, §2º da CRFB/88, alterado por meio da EC nº 45/2004, que o restringiu. Contudo, não extinguiu o instituto.

Art. 114 § 2º CF: Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Por ser uma função anômala do Poder Judiciário, que em regra não cria normas, e sim, aplica aquelas já existentes, somente poderá ser exercida se frustrada a negociação entre as partes, isto é, as “portas do Poder Judiciário só se abrirão” se as partes demonstrarem que foi tentada a autocomposição e que a mesma restou infrutífera, devendo o Estado intervir para solucionar o impasse.

A função típica do Poder Judiciário é aplicar a lei preexistente, razão pela qual a criação de normas é tida por anômala e será exercida excepcionalmente.

Exemplo: é muito frequente a ocorrência de greves, motivadas pelo impasse em relação ao percentual de reajuste a ser concedido à categoria. Certa vez a categoria profissional pleiteava 20% de reajuste na negociação coletiva, ao passo que os empregadores ofereciam apenas 8%. Diante de impasse, iniciou-se a greve e o Sindicato profissional ajuizou ação de dissídio coletivo de greve, pedindo que o TRT reconhecesse o direito ao reajuste de 20%, haja vista as perdas de categoria acumuladas ao longo dos anos, bem como a inflação e a necessidade de ser concedido um percentual de ganho real. Julgando o dissídio, o TRT concedeu 17% de reajuste, sendo que tal direito à aplicável a todos os empregados e empresas do setor.

PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

O princípio em estudo encontra-se descrito no art. 5º, XXXV da CRFB/88, que aduz que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito*. A norma demonstra caráter absolutamente democrático, pois visa impedir, como ocorreu no período da ditadura militar, que atos dos poderes constituídos viessem a causar lesão aos cidadãos, sendo-lhes vedado recorrer ao Poder Judiciário.





A regra em nosso sistema constitucional é a inexistência de instância administrativa obrigatória.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Nesse ponto, merece destaque o instituto denominado de **comissão de conciliação prévia**, instituído pela Lei nº 9958/2000, que incluiu os artigos 625-A a H da CLT. O ideal do legislador foi evitar o ajuizamento de demandas trabalhistas em situações passíveis de conciliação. Desta forma, o encaminhamento da questão à comissão de conciliação prévia foi pensada como uma condição da ação da reclamação trabalhista.

O art. 625-D da CLT deixa claro que a apresentação de reclamação perante a Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória, já que é utilizado o termo “*será submetida*”.

Art. 625-D CLT. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

Contudo, o STF, em decisão liminar, nos autos das ADINs nº 2139 e 2160, entendeu que não é obrigatório ao trabalhador submeter-se à Comissão de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da ação trabalhista, uma vez que tal exigência violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois, a lei não poderia impor essa barreira entre o jurisdicionado e o Poder Judiciário.



Nos termos do informativo nº 476 do STF:

“O Tribunal retomou julgamento de medidas cautelares em duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC e pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT. A CNTC impugna o inciso II do art. 852-B da CLT (introduzido pelo art. 1º da Lei 9.957/2000), que excluiu do



procedimento sumaríssimo trabalhista a citação por edital, e dispositivos da Lei 9.958/2000, que altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia. Os referidos Partidos impugnaram somente dispositivos desta última lei — v. Informativo 195. O Min. Sepúlveda Pertence, em voto-vista, relativamente ao art. 625-D da CLT (Lei 9.958/2000, art. 1º), que estabelece que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, acompanhou o voto do Min. Marco Aurélio, deferindo, em parte, a medida cautelar, para assegurar, com relação aos dissídios individuais do trabalho, o livre acesso ao Judiciário, independentemente de instauração ou da conclusão do procedimento perante a comissão de conciliação prévia, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Eros Grau. Em seguida, pediu vista dos autos o Min. Joaquim Barbosa. ADI 2139 MC/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, 16.8.2007. (ADI-2139)”.

Importante destacar que até o momento não há decisão de mérito nos autos das ADINs nº 2139 e 2160, e tão somente, decisão liminar, proferida pelo Presidente do STF.



Há uma exceção ao princípio na própria Constituição de 1988, prevista no art. 218, §1º, que trata sobre a justiça desportiva, cuja matéria somente pode ser levada ao Poder Judiciário após provocação daquela justiça especializada, que compõe uma esfera administrativa. Após decisão final ou após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, estará o autor liberado para discutir a matéria perante os órgãos do Judiciário.

Art. 218 § 1º CF - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

Exemplo: ao ser demitido do meu último emprego, procurei o sindicato da minha categoria para ver se poderiam me instruir sobre eventual ação trabalhista que iria ajuizar. Chegando lá, me disseram que poderia ser tentado um acordo lá no sindicato, na Comissão de Conciliação Prévia. Disse que não tinha interesse, que não perderia tempo com a referida comissão e que iria direto à Justiça do Trabalho. Assim ocorreu. Ajuizei reclamação trabalhista, foi tentado o acordo em audiência, que não houve, sendo que o Juiz, em sentença, condenou a reclamada ao pagamento de R\$50.000,00.



Viram que a ida à Comissão de Conciliação Prévia é uma opção? Vou se quiser. Caso contrário, vou direto à Justiça do Trabalho. Se for à comissão, o prazo de prescrição fica suspenso, voltando a contar novamente caso não haja acordo ou não seja tentado aquele no prazo de 10 dias, conforme art. 625-G da CLT.

PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE

O princípio da estabilidade da lide, também denominado de *inalterabilidade de demanda*, está previsto no artigo 329 do CPC/15, que deve ser adaptado ao procedimento trabalhista e ser entendido da seguinte forma:

Antes da citação é possível ao autor alterar (modificar, ampliar, reduzir) o(s) pedido(s) formulado(s) na petição inicial, sem necessidade de consentimento do réu, já que este ainda não possui conhecimento da demanda contra ele proposta;

Depois da citação, ainda é possível a alteração. Para tanto, é necessária a aceitação (consentimento) do réu, já que o mesmo, por já ter ciência da demanda, pode concordar ou discordar das alterações que o autor pretende produzir. Caso o réu não consinta, poderá o autor ajuizar outra ação, conexa à primeira, a ser distribuída para o mesmo juízo (Vara);

Após o saneamento, nenhuma alteração poderá ser realizada, já que a demanda está pronta para a fase instrutória. Nessa situação, cabe ao autor apenas o ajuizamento de outra ação, conexa à primeira.

Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Trazendo tais regras para o processo do trabalho, mostram-se necessárias algumas adaptações, diante das peculiaridades do procedimento trabalhista.

Nessa seara, como a defesa do réu é realizada em audiência, nada obsta a que o autor, no início da audiência, isto é, antes da defesa do réu, apresente pedido de aditamento da inicial, sem necessidade de consentimento do réu. Nessa situação, a audiência será suspensa, designando-se nova data para o ato processual. Apresentada a defesa (oral,

no prazo máximo de 20 minutos ou por escrito), poderá o autor aditar a petição inicial, desde que haja consentimento do réu. Ultrapassado o momento de defesa, nenhuma alteração será possível, já que o processo seguirá desde logo para a instrução e julgamento, por ser uma audiência trabalhista.

Exemplo: Redigindo a minha petição inicial, inclui o pedido de condenação ao pagamento de danos materiais, mas esqueci de pedir os danos morais. Indo para a audiência, li no ônibus a petição inicial e verifiquei a minha falha, meu esquecimento. Comecei a pensar no que fazer para corrigir o equívoco. Lembrei-me das regras sobre estabilidade da lide e, no início da audiência, antes que o réu apresentasse defesa, requeri ao Juiz o aditamento da inicial, incluindo o pedido de condenação do reclamado ao pagamento de R\$30.000,00 a título de danos morais. O Juiz perguntou se o réu poderia apresentar a defesa oral em relação àquele ponto e ele disse que sim. Nem houve necessidade de marcar outra audiência. Se o réu afirmasse a necessidade de prazo para analisar o pedido de formular defesa específica no tocante à ele, o Juiz deveria marcar outra audiência, para evitar a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O órgão surgiu em 1946, ano em que houve a incorporação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Atualmente previsto no art. 111 da CRFB/88, atua como o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, representando o denominado *terceiro grau da jurisdição trabalhista*, tendo por funções primordiais a uniformização da jurisprudência trabalhista, decidindo, ainda, em última instância as questões administrativas da Justiça Laboral.

Art. 111 CF. São órgãos da Justiça do Trabalho: I - o Tribunal Superior do Trabalho; II - os Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juízes do Trabalho.

O TST, segundo disposições Constitucionais, é composto por 27 (vinte e sete) Ministros, escolhidos entre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) anos e menos de 65 (sessenta e cinco) anos,



nomeados pelo Presidente de República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, que ocorrerá após sabatina naquele órgão.



Cuidado com a afirmação de que o TST é formado por *no mínimo* 27 Ministros. O TST é formado por 27 Ministros, nem menos, nem mais!

Além disso, a idade mínima é 35 (trinta e cinco) anos, diferentemente dos Tribunais Regionais do Trabalho, cuja idade é 30 (trinta) anos.

Os membros não são denominados de Juízes, e sim, Ministros.

Seguindo-se a regra do *quinto constitucional*, o TST é formado por membros vindos dos TRTs, da Advocacia e Ministério Público do Trabalho, sendo que os dois últimos ocuparão 1/5 das vagas existentes no Tribunal Superior.

O cargo de Ministro do TST, apesar de sua importância dentro do Poder Judiciário, não é privativo de brasileiro nato, podendo ser ocupado por naturalizado.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do TST:

Art. 65. São órgãos do Tribunal Superior do Trabalho:

I -Tribunal Pleno;

II –Órgão Especial;

III -Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

IV -Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções; e

V –Turmas;

Parágrafo único. São órgãos que funcionam junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT;

II – Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT;

III - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Assessores e Servidores do Tribunal Superior do Trabalho (CEFAST);

IV - Ouvidoria.”



Lembrando que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho – foram criados pela EC nº 45/2004, tendo por funções, respectivamente:

- Regular os cursos oficiais para ingresso na Magistratura do Trabalho e promoção na carreira.
- Supervisionar a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, nos campos administrativo, orçamentário, financeiro e patrimonial, centralizando nesse órgão tais funções, cujas decisões são vinculantes.

TRTs - TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Um primeiro ponto a ser destacado é a alteração realizada no art. 112 da CRFB/88, por meio da EC nº 45/2004, em que foi excluída a obrigação de instalação de um TRT em cada Estado Federado. **Ocorre que quatro Estados nunca possuíram TRT. São eles: Tocantins, Roraima, Acre e Amapá, estando submetidos à competência de outros Tribunais Regionais do Trabalho.**

Atualmente, o art. 112 da Carta Magna afirma apenas que nas comarcas não abrangidas pela Justiça do Trabalho, a lei poderá atribuir competência trabalhista para os Juízes de Direito, isto é, aqueles que compõem a Justiça Comum, com recurso para o TRT competente.

Assim, se determinada comarca do Estado da Bahia não estiver abrangida na competência do TRT 5ª Região, poderá a lei conferir competência ao Juízo vinculado ao TJBA para a análise dos conflitos trabalhistas daquela comarca. Contudo, da sentença proferida caberá Recurso Ordinário (art. 895 CLT) para o TRT 5ª Região.

Art. 112 CF. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Os Tribunais Regionais do Trabalho estão disciplinados no art. 115 da CRFB/88, que assim versa:

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.



§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.”

Atualmente são 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho, sendo que o único Estado que possui 2 (dois) Tribunais é São Paulo (2ª Região – Capital e 15ª – Campinas), o que traz importantes reflexos em matéria de recursos, a serem estudados em momento oportuno.



Os TRTs são formados por, no mínimo, 7 (sete) Juízes, e não pelo número fixo 7 (sete).

Os componentes são denominados Juízes e não Desembargadores, apesar de alguns Regimentos Internos previrem tal denominação.

Sobre a competência dos TRTs, essa pode ser originária ou derivada. Será originária quando o processo tiver início no Tribunal Regional do Trabalho, como ocorre nos dissídios coletivos, mandados de segurança, ações rescisórias, ações cautelares, dentre outros. Será derivada quando exercerem função em decorrência de processo já em curso, como ocorre com os recursos.

Em relação à sua formação, também há o respeito ao quinto constitucional, isto é, 1/5 das vagas será ocupada por membros da Advocacia e Ministério Público do Trabalho, assim como ocorre no TST.

- Cuidado com a idade mínima para ser membro de TRT, pois difere do TST. No tribunal Superior, como já estudado, a idade mínima é de 35 (trinta e cinco) anos, enquanto que para o TRT a idade mínima é 30 (trinta) anos.
- Além disso, não há sabatina pelo Senado Federal. Porém, a nomeação também é feita pelo Presidente da República, por tratar-se de Justiça Federal.
- Por fim, o cargo de Juiz do TRT pode ser ocupado por brasileiro naturalizado, não sendo privativo de brasileiro nato.

JUÍZES DO TRABALHO OU VARAS DO TRABALHO

O primeiro aspecto a ser relevado é que a Constituição Federal de 1988 traz como órgão da Justiça do Trabalho os “Juizes do Trabalho” e não as Varas do Trabalho. Além disso, o art. 111 da Carta Maior, com redação dada pela EC nº 24/1999, demonstra a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, que levou à alteração da formação da justiça do trabalho de 1º grau, passando das Juntas de Conciliação e Julgamento para as Varas do Trabalho.

Atualmente, as atribuições da Vara do Trabalho, conforme dicção do art. 116 da CRFB/88, são realizadas por um juiz singular.

Após a EC 24/99, não há mais juizes classistas, representantes dos empregados e empregadores, e sim, apenas juizes de carreira, isto é, togados.

Art. 116 CF. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Importante aspecto das Varas do Trabalho toca à existência de comarca fora da jurisdição trabalhista, ou seja, comarca que não esteja nos limites da atribuição de qualquer Vara do Trabalho, o que pode ocorrer nos termos do art. 112 da CRFB/88, que assim versa: “A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho”.

Art. 112 CF. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.



Nessa situação, poderá a lei estabelecer que o Juiz de Direito acumule as funções de Juiz Trabalhista, julgando as demandas que lhe sejam apresentadas, conforme o direito processual do trabalho.

Na hipótese, sua competência trabalhista no processo de conhecimento cessa com o proferimento da sentença, já que o recurso será da competência do TRT da Região, conforme art. 895, I da CLT.

Em relação ao processo de execução, por ser da competência do primeiro grau de jurisdição, retornará ao Juiz de Direito para a prática dos atos executórios. Contudo, se for criada Vara do Trabalho, mesmo no curso daquele tipo de processo, os autos serão remetidos à Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 10 do STJ, por tratar-se de alteração de critério de competência material, portanto, absoluto, em respeito ao art. 43 do CPC/15.





TOME NOTA!

Estando a ação trabalhista em curso perante Juiz de Direito e sendo instalada a Vara do Trabalho, os **autos serão imediatamente remetidos ao novo órgão**, por tratar-se de **alteração de competência absoluta material**. Não há que se aguardar o término do ato processual que está sendo realizado, muito menos ser proferida sentença.

Súmula 10 STJ - Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Exemplo: Pense que João mora em uma pequena cidade, no interior de um Estado brasileiro e que nessa localidade haja o fórum da Justiça Estadual, mas não tem Vara do Trabalho. João pretende ajuizar uma ação trabalhista, mas não sabe a quem, diante da inexistência da Vara do Trabalho. Procura saber se há aquele órgão em alguma cidade próxima e a resposta também é negativa. Só fica mais tranquilo quando lê o art. 112 da CF, pois percebe que naquela localidade as ações trabalhistas eram ajuizadas perante o Juiz estadual mesmo, que atuaria como se fosse Juiz do Trabalho. Caso João, insatisfeito com a sentença, viesse a recorrer, aí sim o recurso iria para o Tribunal Regional do Trabalho daquela região. A ação foi ajuizada, a sentença condenatória proferida, mas não foi interposto recurso. Com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução trabalhista. Contudo, a Vara do Trabalho foi instalada naquela localidade, o que ocasionou a remessa do processo do João do Juiz estadual para o Juiz do Trabalho, para que esse último realizasse a execução da sentença.

DICAS



Princípios do processo do trabalho

1 - O princípio dispositivo ou princípio da inércia, previsto no Art. 2º do NCPC, prevê a necessidade de provocação do Poder Judiciário para que o processo tenha início, ou seja, aquele não é iniciado de ofício, sem pedido da parte ou do interessado.

2 - A parte retira o Poder Judiciário de sua inércia através do exercício do direito de ação, que se realiza por meio da apresentação da petição inicial. Nela a parte requer ao Poder Judiciário alguma providência, como a condenação do réu, por exemplo.

3 - Como exceção do princípio dispositivo, temos o princípio inquisitivo, que possui forte incidência no processo do trabalho, em especial no que toca ao início do processo de execução que, a teor do art. 878 da CLT, pode ser iniciado de ofício pelo Juiz. Trata-se do início *ex officio* pelo Magistrado da execução definitiva, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença trabalhista. Lembrando que com a reforma trabalhista, o Juiz só iniciará o processo de execução de ofício quando a parte não estiver assistida por advogado.

4 - Muito cuidado, pois a execução provisória não pode ser iniciada de ofício, dependendo sempre do pedido da parte exequente, conforme art. 520 do NCPC. A parte é que sabe se requererá ou não a execução provisória da sentença que o beneficia, mas que ainda é o objeto de recurso.

5 - Além disso, a partir da Lei 13.467/17, o Juiz somente pode iniciar de ofício a execução quando a parte não estiver representada por Advogado, ou seja, quando estiver com o *jus postulandi*.

6 - O terceiro princípio é o da identidade física do juiz. Até a entrada em vigor do NCPC era aplicável ao processo do trabalho. Ocorre que o Novo Código de Processo Civil não faz menção alguma ao princípio. O TST tem entendido pela aplicação desse princípio de forma mitigada, devendo sempre ser levado em consideração o princípio da celeridade e da economia processual. Assim, pode ser que a audiência seja realizada por um Juiz e outro profira a sentença, sem qualquer nulidade ou irregularidade.

7 - Já o princípio da concentração dos atos processuais está ligado à realização desses atos em audiência una, conforme o art. 849 da CLT. São fases da audiência: pregão, 1ª tentativa de conciliação, defesa do reclamado, instrução, razões finais, 2ª tentativa de conciliação e sentença.

8 - O referido art. 849 da CLT prevê que no processo do trabalho será aplicada a regra da audiência una, que servirá para conciliação, instrução e julgamento. Excepcionalmente será admitido o fracionamento do ato, como na hipótese de ausência justificada das partes, ausência de testemunhas, necessidade de produção de prova pericial, etc.

9 - No dia-a-dia pode ser realmente necessário o fracionamento descrito acima, como por exemplo, quando o Juiz verificar a necessidade de realização de prova pericial, hipótese em que o



Magistrado irá deferir a produção da prova, nomear o perito e conceder ao mesmo um prazo para a entrega do laudo pericial, designando nova data para audiência após aquela entrega.

10 - Em relação aos momentos de conciliação, é sempre importante mencionar que se tratam de momentos obrigatórios, ou seja, a ausência deles importa em nulidade processual. O processo pode ser anulado, retornando à Vara do Trabalho, caso não seja tentado o acordo entre as partes.

11 - Doutrina e jurisprudência afirmam que a nulidade será verificada quando não for realizada a 2ª tentativa de conciliação, ou seja, a falta da 1ª tentativa não acarretaria nulidade ao processo, já que eventual acordo ao final da audiência evitaria a ocorrência de prejuízo e, por consequência, o vício processual.

12 - Os momentos de tentativa de conciliação estão previstos nos artigos 846 e 850 da CLT, que respectivamente afirmam que o Juiz deverá buscar a conciliação no início da audiência (após o pregão e antes da defesa), bem como ao final do ato, após as razões finais das partes.

13 - Apresentada a proposta de conciliação, deverá o Juiz analisá-la, e caso a aceite, homologar o ato e extinguir o processo com resolução do mérito. Não sendo homologado, deverá o processo prosseguir normalmente. O Juiz possui a possibilidade de homologar ou não o acordo apresentado, já que a jurisprudência do TST é no sentido de que o Juiz não é obrigado a homologar acordo, que é sua faculdade, nos termos da Súmula n. 418 do TST.

14 - Pode ser que o Juiz verifique que o acordo é, na verdade, uma verdadeira renúncia do trabalhador, que está “abrindo mão” de praticamente todos os seus direitos, aceitando receber quantia ínfima em decorrência de sua fragilidade financeira. Na hipótese, prevê o TST que o Juiz não precisa homologar o acordo.

15- Homologado o acordo, o Juiz profere uma sentença de extinção com resolução do mérito, que transitará em julgado naquela ocasião, com a impossibilidade de ser interposto recurso pelas partes, que somente poderão desconstituir a decisão por ação rescisória, conforme a Súmula n. 259 do TST. A União poderá interpor o recurso ordinário da sentença homologatória de acordo, caso entenda que o seu crédito previdenciário está sendo prejudicado.

16 - Na hipótese, pode ser que o acordo tenha sido realizado para lesar os cofres públicos, com a negativa de pagamento de contribuição previdenciária, com a inclusão, por exemplo, de um pagamento à título de dano moral, sobre o qual não incide INSS, sendo que não há discussão no processo sobre a ocorrência daquele tipo de dano. É nessa situação que a União poderá interpor recurso pois o acordo é uma fraude jurídica.

17 - Já no tocante ao princípio da oralidade, vale a pena destacar que a reclamação trabalhista pode ser verbal, conforme preconiza o art. 840 da CLT. Conforme disciplina o art. 786 da CLT, a inicial será distribuída antes da sua redução a termo. Após a distribuição, o reclamante tem 5 dias para apresentar-se à Vara do Trabalho para a redução a termo da reclamação trabalhista. Não comparecendo sem justo motivo, sofrerá a pena de perempção, nos termos do art. 731 da CLT, ficando seis meses sem poder ajuizar novamente a ação.

18 - Esse procedimento do art. 786 da CLT é muito importante, pois bastante cobrado pelas bancas examinadoras. Deve-se lembrar que a parte possui 5 (cinco) dias para comparecer à Vara do



Trabalho para redução à termo da reclamação trabalhista e que a ausência injustificada importará em perempção, mesmo que uma única vez, conforme art. 731 da CLT.

19 - Contudo, também existe uma segunda hipótese de perempção trabalhista, prevista no art. 732 da CLT, que é decorrência da ausência injustificada à audiência por duas vezes, gerando a extinção dos processos sem resolução do mérito. Um exemplo simplifica o entendimento da matéria: imagina que Zé ajuizou a ação nº 1 e faltou à audiência, gerando o seu arquivamento (extinção sem resolução do mérito). O mesmo Zé ajuizou a mesma ação pela segunda vez, ação agora nº 2, faltando novamente à audiência, acarretando também o arquivamento da 2ª ação. Na hipótese haverá a perempção, que impedirá o reajuizamento da ação pela 3ª vez por seis meses.

20 - Também relacionada à oralidade, temos a defesa, que no processo do trabalho é realizada em 20 minutos, na própria audiência. Contudo, apesar de prevista como a única forma de apresentação da defesa até a Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), a defesa oral nunca foi muito utilizada na prática. Levando-se em consideração esse fato, o legislador incluiu o § único do art. 847 da CLT para dizer que a defesa também pode ser apresentada por escrito, sendo uma escolha do reclamado.

21 - Também as razões finais são orais, em 10 minutos para cada parte, conforme o art. 850 da CLT. Também chamadas de alegações finais, constitui-se no último momento de que dispõem as partes para demonstrar ao Juiz que os seus pedidos devem ser aceitos.

22 - Não há na CLT a previsão de conversão das alegações finais em memoriais escritos, apesar disso ocorrer no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, principalmente nos processos mais complexos, em que o Juiz concede um prazo razoável para a apresentação dos memoriais (alegações finais escritas).

23 - Também como incidência do princípio da oralidade, temos o “protesto em audiência”, que é a forma de demonstração do inconformismo da parte com uma decisão proferida em audiência. Digamos que o Juiz tenha indeferido a oitiva das testemunhas do reclamante, retirando desse a possibilidade de produzir a prova. Diante de tal decisão, poderá o Reclamante apresentar o seu protesto, demonstrando que discorda da decisão e que precisa daquela prova. O protesto consistirá na inclusão, na ata de audiência, da informação de que a parte protestou. Apenas isso!!! A utilidade de tal ato consiste na possibilidade de ser alegado o cerceamento do direito de defesa em eventual recurso que venha a ser interposto.

24 - Vejam que o protesto em audiência serve para evitar a ocorrência da preclusão sobre a matéria decidida, já que a preclusão é entendida como a “perda da possibilidade de praticar um ato processual”.

25- O princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias encontra-se previsto no art. 893, § 1º, da CLT, bem como na Súmula n. 214 do TST, muitas vezes cobrada em concursos de diversas bancas. A regra é a impossibilidade de interposição de recurso de imediato, para garantir a celeridade processual.



26 - Sendo proferida decisão interlocutória, deverá a parte prejudicada aguardar ser proferida a decisão final (sentença, por exemplo), para dessa última interpor o recurso cabível (recurso ordinário, no exemplo). Contudo, há 3 exceções previstas na Súmula n. 214 do TST, em que é possível a interposição de recurso contra decisões interlocutórias, a saber: 1. Decisão do TRT contrária a Súmula do TST; 2. decisão passível de recurso para o próprio tribunal; 3. decisão que reconhece a incompetência relativa, com remessa dos autos para Vara do trabalho vinculada a TRT diverso.

27 - Quanto a esta última hipótese — decisão que reconhece a incompetência relativa e determina a remessa dos autos para Vara do Trabalho vinculada a outro TRT —, importante frisar que São Paulo é o único Estado com dois TRTs (2ª e 15ª Região). Assim, pode ser que a ação tenha sido remetida de São Paulo, Capital, para Campinas e caiba recurso, pois aquelas cidades, apesar de estarem no mesmo Estado, estão vinculadas a TRTs diversos.

28 - O *jus postulandi* mostra-se sempre como um tema importante dentro do processo do trabalho, previsto no art. 791 da CLT, que permite o ajuizamento e acompanhamento da ação sem que a parte esteja representada por Advogado. Em suma, o *jus postulandi* é a desnecessidade de Advogado na Justiça do Trabalho. Trata-se da regra geral.

29 - O instituto é importante em decorrência da restrição sofrida por meio da Súmula n. 425 do TST, que, apesar de reafirmar a utilização do instituto, ainda previu uma restrição, ao dizer que não se aplicam aos mandados de segurança, ações rescisórias, ações cautelares e recursos para o TST.

30 - Em relação ao último – recursos dirigidos ao TST – muito cuidado porque as bancas podem trocar TST por TRT, sendo que os recursos dirigidos ao último podem ser interpostos sem Advogado, pela parte que se vale do *jus postulandi*.

31 - O art. 855-B da CLT, inserido pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17) criou mais uma exceção ao princípio do *jus postulandi*, afirmando que o pedido de homologação do acordo extrajudicial deve ser assinado por Advogados, não podendo ser Advogado único.

32 - Por fim, vamos ao princípio da proteção, que se desdobra em vários aspectos: o primeiro trata do pagamento das custas ao final, conforme art. 789, §1º, da CLT. Não há, portanto, pagamento de custas prévias, sendo ilegal, por exemplo, a cobrança de honorários periciais prévios, nos termos da OJ 98 da SDI-2 do TST, sendo que a informação agora também consta no art. 790-B, §3º da CLT.

33 - Ainda em relação à proteção, merece análise o art. 844 da CLT, que trata das consequências da ausência das partes em audiência, pois há um tratamento totalmente diferenciado entre reclamante (geralmente o empregado) e reclamado (geralmente o empregador). Caso o reclamante não compareça à audiência, o processo por ele ajuizado será arquivado, ou seja, extinto sem resolução do mérito (o que não impede o reajuizamento). Caso o reclamado falte, será decretada a revelia, que traz por consequência a presunção de veracidade dos fatos que foram narrados na petição inicial, o que gera, na maioria das vezes, a condenação do réu. Vejam que há um tratamento totalmente diferenciado, que protege o reclamante e prejudica o reclamado, verificando-se um tratamento desigual para aqueles que são desiguais.

34 - Último a ser analisado, o princípio da estabilidade ou inalterabilidade da demanda, é extremamente importante para as provas, pois analisa a possibilidade ou não de aditamento (modificação) da petição inicial depois de ajuizada a ação. Aplica-se o art. 329 do NCPC ao processo do trabalho, com as devidas adaptações necessárias em virtude das peculiaridades do procedimento trabalhista. De acordo com o princípio, o aditamento da petição inicial pode ser realizado, sem necessidade de consentimento do reclamado, até a apresentação da defesa. Tendo sido apresentada a defesa, o aditamento somente é possível com o consentimento do reclamado. Por fim, iniciada a instrução (produção de provas), não mais será possível o aditamento.

35 - Atenção: na última etapa – iniciada a instrução – não é mais possível a modificação (aditamento) em qualquer situação. Não pode modificar mesmo que a outra parte consinta, o Juiz autorize, o Papa permita, etc. Não pode e acabou!!!

Organização da Justiça do Trabalho e Serventuários (órgãos auxiliares)

36 - A Justiça do Trabalho está organizada no art. 111 da CF/88, sendo que esse prevê o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e os Juízes do Trabalho (Varas do Trabalho). Vejam que a CF/88 fez menção a “juízes do trabalho” como sendo o órgão de primeiro grau, o que aparentemente estaria errada, na medida em que o órgão é a Vara do Trabalho. Ocorre que se uma assertiva contiver os órgãos TST, TRTs e Juízes do Trabalho, deverá ser considerada correta, uma vez que assim dispõe o art. 111 da CF/88.

37 - Sobre a composição do TST é importante destacar que o tribunal possui 27 Ministros. Trata-se de uma composição fixa, ou seja, não são “no mínimo” 27, mas, sim, 27 Ministros. Para ser nomeado como tal é necessário possuir entre 35 e 65 anos e ser aprovado pela maioria absoluta do Senado Federal, no ato conhecido por “sabatina”. A nomeação é feita pelo Presidente da República. Vejam que a sabatina é feita pelo Senado Federal e não pelo Congresso Nacional ou Câmara dos Deputados.

38 - Já em relação aos TRTs, algumas mudanças são facilmente percebidas: temos no mínimo 7 membros, que deverão ter entre 30 e 65 anos e serão nomeados pelo Presidente da República sem sabatina.

39 - No tocante aos Juízes do Trabalho, estes atuam de forma singular na Vara do Trabalho, ou seja, os atos processuais são realizados por um único Juiz. Nem sempre foi assim, pois até a EC nº 24/99 a Junta de Conciliação e Julgamento era formada pelo Juiz Togado (Juiz do Trabalho, concursado, que a presidia) e pelos Juízes Classistas, que representavam os empregados e empregadores. A aludida emenda constitucional extinguiu a representação classista, passando a Junta de Conciliação e Julgamento a ser denominada de Vara do Trabalho.

40 - Sobre os serviços auxiliares da Justiça do Trabalho, destacam-se os artigos 710 a 721 da CLT, que precisam ser estudados para as provas de processo do trabalho. Um dos principais órgãos auxiliares é a Secretaria da Vara do Trabalho, que possui por finalidade a prática de atos



burocráticos, tais como: a expedição de notificação, a juntada de documentos, a certificação de atos processuais, bem como a guarda dos autos dos processos em andamento. O Diretor da Secretaria é nomeado pelo Juiz do Trabalho. Aqui muito cuidado, pois o art. 710 da CLT diz que é o “Presidente” que irá nomear, sendo que tal o “presidente” é o Juiz do Trabalho, que era o presidente da antiga Junta de Conciliação e Julgamento.

41- Falamos que dentre os serviços burocráticos a serem realizados está a expedição de notificação, que nos termos do art. 841 da CLT deverá ser realizada em 48 horas. O que ocorre se o prazo não for respeitado? O art. 712, parágrafo único, da CLT prevê a possibilidade de desconto salarial dos dias de atraso da prática dos atos processuais. Assim, se tivermos um atraso de 3 dias na prática do ato, poderão ser descontados 3 dias de salários do servidor.

42 - Os distribuidores estão previstos no art. 713 da CLT, para aqueles locais onde há mais de uma Vara do Trabalho, de maneira que seja feito o sorteio entre as varas existentes, evitando-se a escolha do juízo, o que feriria o princípio do juiz natural.

43 - Por fim, o Oficial de Justiça, que na Justiça do Trabalho também é avaliador, atua na execução trabalhista, realizando a citação, penhora e avaliação de bens, conforme art. 880 da CLT. Os atos processuais devem ser realizados pelo Oficial de Justiça no prazo de 9 dias, com exceção da avaliação, que possui um prazo um pouco maior, de 10 dias.

QUESTÕES RELACIONADAS À MATÉRIA DA AULA

PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO:

1. Ano: 2017 Banca: FCC Órgão: TRT - 24ª REGIÃO (MS) Prova: Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador

O advogado da empresa Vênus de Millus Produções Artísticas apresentou uma reconvenção na audiência UNA em que a reclamada foi notificada para apresentação de sua contestação em reclamação trabalhista. Provocado a se manifestar sobre a peça processual apresentada pela empresa ré, o advogado do reclamante Hércules impugnou a juntada da reconvenção sem justificar o motivo. Conforme teoria dos princípios gerais do Processo do Trabalho,

- a) não se admite em ação trabalhista nenhuma medida processual que não tenha previsão expressa contida na Consolidação das Leis do Trabalho e que seja contrária ao trabalhador.
- b) caberia a medida desde que houvesse concordância da parte contrária e que a mesma fosse apresentada antes da data da audiência para possibilitar o contraditório.
- c) embora haja omissão da norma processual trabalhista em relação à reconvenção, há súmula do Tribunal Superior do Trabalho interpretando pela sua absoluta incompatibilidade com o direito processual do trabalho.



d) nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

e) não caberia tal medida nesta fase processual porque somente é possível aplicar supletivamente norma do Código Processual Civil que não esteja prevista na lei trabalhista na fase de execução.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “D”**. Apesar da questão tratar explicitamente da reconvenção, que é a medida processual descrita no art. 343 do CPC e aplicável ao processo do trabalho, a alternativa correta não trata diretamente do tema, mas sim da aplicação subsidiária das normas do processo comum ao processo do trabalho, o que consta expressamente no art. 769 da CLT. Assim, não havia necessidade de conhecer o tema reconvenção para responder a questão. Vejamos: as normas de direito processual comum são aplicáveis ao processo do trabalho quando:

Houver omissão na legislação trabalhista;

Houver compatibilidade entre a norma de processo comum e o processo do trabalho.

As demais assertivas estão erradas, conforme será verificado a seguir:

A) admite-se a aplicação de normas de processo comum quando presentes os requisitos do art. 769 da CLT.

B) não há necessidade de concordância, bem como a reconvenção é apresentada em audiência, por ser uma forma de defesa.

C) não há súmula tratando do tema, bem como o instituto da reconvenção é compatível com o processo do trabalho.

E) não há restrição à utilização subsidiária do processo comum no processo de conhecimento.

2. Ano: 2016 Banca: FCC Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT) Prova: Analista Judiciário

Agatha, empregada doméstica, ingressou com reclamação trabalhista em face da sua empregadora Isis, de forma verbal sem a assistência de advogado, postulando o pagamento de férias com 1/3. O pedido foi julgado procedente e a reclamada sucumbente interpôs recurso ordinário. A autora foi intimada para apresentar contrarrazões. No caso, conforme previsão legal e entendimento sumulado do TST,

a) a autora não pode exercer o *jus postulandi* para contrarrazoar perante o Tribunal Regional.

b) nenhuma das partes pode utilizar o *jus postulandi* em fase recursal.

c) ambas podem exercer o *jus postulandi* para recorrer e contrarrazoar o recurso ordinário perante o Tribunal Regional.



d) apenas por se tratar de reclamação de empregado doméstico as partes podem exercer o *jus postulandi* todas as fases e instâncias do processo.

e) por se tratar de condenação de pessoa física, a reclamada pode exercer o *jus postulandi* para o recurso ordinário, o mesmo não ocorrendo à autora que foi vencedora.

GABARITO: LETRA “C”. Na hipótese, por se tratar de um recurso ordinário, dirigido ao TRT, ambas podem se valer do *jus postulandi*, previsto no art. 791 da CLT. A hipótese não se enquadra nas exceções da Súmula nº 425 do TST e nem no art. 855-B, da CLT. Caso as partes queiram oportunamente recorrer ao TST, deverão estar assistidas por Advogado.

3. Ano: 2016 Banca: FCC Órgão: TRT - 14ª Região (RO e AC) Prova: Analista Judiciário

Em relação aos princípios gerais do processo trabalhista, não havendo norma trabalhista para a prática de determinado ato processual

- a) aplica-se subsidiariamente a Lei de Execuções Fiscais seja qual for a fase processual.
- b) a Consolidação das Leis do Trabalho não prevê nenhuma norma específica sobre o tema, cabendo ao magistrado escolher a norma processual que melhor se aplica ao caso.
- c) será aplicado o Código de Processo Civil para solucionar o caso, exceto nas fases recursal e de execução, pois nessas fases se aplica a Lei de Execuções Fiscais.
- d) nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto quando houver incompatibilidade com as normas do processo judiciário do trabalho.
- e) poderá ser aplicado de forma supletiva o direito processual comum, seja qual for a fase processual, bastando apenas que haja omissão da norma trabalhista.

GABARITO: LETRA “D”. Novamente uma questão que trata da aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho, tema previsto no art. 769 da CLT. Havendo lacuna na legislação trabalhista e compatibilidade entre o processo comum e o processo do trabalho, o CPC será aplicado subsidiariamente.

4. Ano: 2016 Banca: FCC Órgão: TRT - 14ª Região (RO e AC) Prova: Técnico Judiciário - Área Administrativa

Kronos ajuizou ação trabalhista em face da empresa Beta & Gama Empreendimentos, utilizando o *jus postulandi*. Ocorre que foi vencido em primeira instância visto que a ação foi julgada



improcedente. Inconformado com o resultado da sentença resolveu recorrer. Nessa situação Kronos

- a) deve constituir advogado e ingressar com recurso de apelação em 15 dias.
- b) pode utilizar o *jus postulandi* e interpor recurso ordinário em 8 dias.
- c) deve constituir advogado e interpor agravo de instrumento em 5 dias.
- d) pode utilizar o *jus postulandi* e ingressar com recurso de revista em 8 dias.
- e) dependendo do valor da causa deverá constituir advogado e interpor recurso ordinário em 5 dias.

GABARITO: LETRA “B”. O *jus postulandi* continuará a ser exercido perante o TRT, com a interposição de recurso ordinário da sentença (Art. 895 da CLT), já que apenas os recursos dirigidos ao TST é que necessitam de representação por Advogado, nos termos da Súmula nº 425 do TST ou no caso de processo de homologação de acordo extrajudicial previsto no art. 855-B, da CLT.

5. *Direito Processual do Trabalho Ano: 2015 Banca: FCC Órgão: TRT - 3ª Região (MG) Prova: Técnico – Administração.*

De acordo com a Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho “Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta”. Neste caso, está sendo aplicado o princípio

- a) da estabilidade da lide.
- b) da lealdade processual.
- c) da delimitação recursal.
- d) do dispositivo.
- e) da dialeticidade.

COMENTÁRIOS:

A alternativa CORRETA É A LETRA “E”. O princípio da dialeticidade é a necessidade de fundamentação dos recursos, que é exigível para os recursos dirigidos ao TST, conforme redação da Súmula nº 422 do TST, uma vez que os recursos interpostos para os TRTS independem de fundamentação, uma vez que o art. 899 da CLT prevê a sua interposição por simples petição.



6. Ano: 2015 Banca: FCC Órgão: TRT - 9ª REGIÃO (PR) Prova: Analista Judiciário - Área Judiciária.

Conforme determinações contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, as propostas de conciliação no Processo Judiciário do Trabalho devem ser realizadas

Parte superior do formulário

- a) após a apresentação da defesa e renovadas após as razões finais.
- b) antes da apresentação da defesa e renovadas após as razões finais.
- c) somente nos processos que tramitam pelo rito sumaríssimo em razão do valor atribuído à causa.
- d) após o depoimento das partes e antes do término da instrução processual.
- e) após a oitiva das partes e quando do encerramento da instrução processual.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “B”**. As tentativas obrigatórias de conciliação estão previstas nos artigos 846 e 850 da CLT, sendo que a primeira deve ser realizada no início da audiência, após o pregão e antes da defesa, sendo a última após as razões finais. Vejamos:

“Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação”.

“Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão”.

7. Ano: 2015 Banca: FCC Órgão: TRT - 9ª REGIÃO (PR) Prova: Analista Judiciário - Área Administrativa.

Segundo as normas processuais, em uma reclamação trabalhista a reclamada deverá alegar toda a matéria de defesa na contestação, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 300 do Código de Processo Civil). Trata-se especificamente do Princípio

Parte superior do formulário

- a) da estabilidade da lide.
- b) da eventualidade.



- c) da instrumentalidade
- d) inquisitivo.
- e) da economia processual.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “B”**. Aplica-se na hipótese o princípio da eventualidade, que prevê a necessidade de realização de determinado ato processual em determinado momento, como ocorre com a defesa, que deve ser levada ao processo do trabalho na audiência, sem possibilidade de serem alegados novos fatos e fundamentos posteriormente. Como dito pela FCC, o princípio está previsto no art. 300 do CPC, abaixo transcrito:

“Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

8. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 12ª Região (SC) - Técnico Judiciário / Direito Processual do Trabalho / Princípios do Processo do Trabalho;)

A proibição da criação dos chamados tribunais de exceção (art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal brasileira) decorre especificamente do princípio :

- a) do juiz natural.
- b) do impulso oficial.
- c) do dispositivo
- d) da inafastabilidade da jurisdição
- e) da eventualidade.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “A”**. O princípio do Juiz Natural encontra-se previsto no art. 5º. XXXVII da CF/88, que diz que todos devem ser julgados pela autoridade competente, não sendo possível a criação de tribunais de exceção, que seriam aqueles criados para julgar determinado episódio ou pessoal.



9. Prova: FCC - 2013 - TRT - 12ª Região (SC) - Analista Judiciário - Área Judiciária / Direito Processual do Trabalho / Princípios do Processo do Trabalho;) Considere:

I. De acordo com o artigo 2º do Código de Processo Civil brasileiro: *nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.*

II. De acordo com o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho: *os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.*

Nas hipóteses apresentadas estão presentes, respectivamente, os princípios:

- a) Juiz natural e Inquisitivo.
- b) Imediação e Dispositivo.
- c) Imediação e Extrapetição.
- d) Dispositivo e Instrumentalidade.
- e) Dispositivo e Inquisitivo.

COMENTÁRIOS:

A alternativa CORRETA É A LETRA “E”. Os princípios referidos são, respectivamente, dispositivo e inquisitivo. O primeiro também é denominado de princípio da inércia, tratado nos artigos 2º e 262 do CPC, com a ideia de que *nenhum Juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando provocado*. O início da prática dos atos processuais decorre de pedido da parte. Já o princípio inquisitivo é o contrário, pois trata do impulso oficial na prática dos atos processuais. Vejam que no art. 765 da CLT, o Juiz está determinando, de ofício, a prática dos atos necessários ao descobrimento da verdade. Lembrando que a reforma trabalhista, no art. 878, da CLT, limita esse princípio ao restringir a atuação do Juiz no caso da execução de ofício.

10. Ano: 2016 Banca: FCC Órgão: TRT - 14ª Região (RO e AC) Prova: Técnico Judiciário - Área Administrativa

O advogado em defesa da empresa reclamada, no curso de uma ação trabalhista, pretende utilizar uma medida do direito processual comum que não está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Tal situação:

- a) É possível em qualquer hipótese simplesmente pela omissão da Consolidação das Leis do Trabalho.
- b) Não é possível utilizar medida processual que não esteja prevista em lei trabalhista.
- c) Ficará condicionada a verificação judicial e restrita a fase de execução da sentença.



d) É possível diante da omissão da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com o processo judiciário do trabalho.

e) É possível em face da ausência de norma processual da Consolidação das Leis do Trabalho, restringindo-se a fase de conhecimento.

GABARITO: LETRA “D”. A letra “D” traz corretamente os requisitos para a aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho, conforme Art. 769 da CLT, a saber: lacuna da CLT e compatibilidade com o processo do trabalho.

11. TRT/GO – 2013: Para analisar e julgar os litígios individuais de natureza trabalhista, o Juiz do Trabalho e os Tribunais do Trabalho devem valer-se de normas processuais

(A) contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, na fase de conhecimento do processo, e do Código de Processo Civil na fase de execução.

(B) do Código de Processo Civil e, de forma subsidiária, das regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

(C) do Código de Processo Civil, na fase de conhecimento do processo, e das regras contidas na Lei de Execuções Fiscais na fase de execução da sentença.

(D) previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e, nos casos omissos, o direito processual comum será aplicado de forma subsidiária, exceto naquilo em que houver incompatibilidade.

(E) previstas na Consolidação das Leis do Trabalho até a sentença, utilizando toda a matéria recursal prevista no Código de Processo Civil e, por fim, das regras contidas na Lei de Execuções Fiscais na fase de execução da sentença.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “D”**. Novamente uma questão que leva em consideração a aplicação do direito processual comum, ou seja, das regras do CPC e demais leis extravagantes, conforme art. 769 da CLT:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Dois são os requisitos para a utilização subsidiária das normas de processo comum:



Omissão na CLT;

Ausência de incompatibilidade.

12. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 18ª Região (GO) - Analista Judiciário - Área Judiciária / Direito Processual do Trabalho / Teoria Geral do Processo do Trabalho;)

Para processar e julgar uma ação reclamatória trabalhista ou um dissídio coletivo, tanto o magistrado do trabalho como o desembargador do Tribunal Regional deverão reger-se pelas normas estabelecidas

a) na Consolidação das Leis do Trabalho e, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com essas normas.

b) no Código de Processo Civil e, de forma subsidiária, por normas gerais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

c) na Constituição Federal e no direito processual comum, diante da ausência de regras específicas na Consolidação das Leis do Trabalho.

d) somente no Código Processual Civil, conforme o poder de direção geral do processo determinado aos Juízos e Tribunais do Trabalho.

e) na Consolidação das Leis do Trabalho ou na Lei de Execuções Fiscais, ou ainda, no Código Processual Civil, cabendo a escolha às partes, conforme a situação, e de acordo com a fase processual.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “A”**. Um dos artigos mais mencionados pela FCC nessa primeira parte do processo do trabalho, sobre aplicação subsidiária do CPC, é o art. 769 da CLT, assim redigido:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Assim, num primeiro momento deve ser aplicada a CLT. Somente se houver omissão, será aplicado o CPC (processo comum), se não houver incompatibilidade com o processo do trabalho.



13. TRT/BA – 2013: *O processo do trabalho admite a presença de reclamante e reclamado, atuando na primeira instância*

- (A) pessoalmente, sendo facultada a constituição de advogados.
- (B) somente através de advogados, porque foi revogado pela Constituição Federal de 1988 o direito de reclamação diretamente pela parte.
- (C) pessoalmente, sendo vedada a constituição de advogados, por ofender o princípio de acesso à Justiça.
- (D) somente através de advogados ou de sindicatos, nos termos da norma constitucional aplicável.
- (E) pessoalmente, apenas para o reclamado, sendo obrigatória ao reclamante a constituição de advogado.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “A”**. A constituição de Advogado na Justiça do Trabalho é facultativa como regra, pois vige o princípio do *jus postulandi*, previsto no art. 791 da CLT. Somente em algumas situações específicas é que o ato processual tem que ser realizado por intermédio de Advogado, como ocorre na ação rescisória, mandado de segurança, ação cautelar e interposição de recursos para o TST (Súmula nº 425 do TST) e no caso de processo de homologação de acordo extrajudicial (art. 855-B, da CLT). A resposta mais simples é a correta, a letra “A”. As partes podem praticar os atos pessoalmente, mas podem contratar advogados, caso queiram. Essa constituição do causídico é uma faculdade das partes.

14. TRT/BA – 2013: *Em relação aos princípios gerais do processo trabalhista, é INCORRETO afirmar:*

- (A) A aplicação subsidiária do direito processual comum ao direito processual do trabalho deve ser feita de acordo com o prudente arbítrio do juiz.
- (B) Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.
- (C) Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.
- (D) É lícito às partes celebrar acordo que ponha fim ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.
- (E) A compensação, ou retenção, somente poderá ser arguida como matéria de defesa.

COMENTÁRIOS:



A alternativa **INCORRETA É A LETRA “A”**. A aplicação do direito processual comum ao processo do trabalho está regulamentada no art. 769 da CLT, conforme transcrição abaixo:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Vejam que são dois os requisitos para a aplicação do direito processual comum: omissão e ausência de incompatibilidade. Não há qualquer menção ao prudente arbítrio do Juiz. Se presentes os requisitos legais, aplica-se o direito processual comum. Ausentes os requisitos, não há possibilidade de aplicação.

15. TRT/AL – 2013: Viviane compareceu ao distribuidor da Justiça Trabalhista objetivando a propositura de uma reclamação trabalhista verbal. Após a sua distribuição, Viviane foi advertida de que deveria comparecer na secretaria da Vara competente no prazo de cinco dias para que a reclamação trabalhista fosse reduzida a termo. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, se Viviane não comparecer na referida secretaria, sem justo motivo, dentro do respectivo prazo,

- (A) incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.
- (B) incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 12 (doze) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.
- (C) não ocorrerá a redução a termo da reclamação verbal e Viviane somente poderá ajuizar ação escrita através de advogado ou do sindicato da categoria.
- (D) não ocorrerá a redução a termo da reclamação verbal e Viviane poderá ajuizar novamente reclamação verbal após dez dias do arquivamento da distribuição anterior.
- (E) não ocorrerá a redução a termo da reclamação verbal e Viviane poderá ajuizar novamente reclamação verbal após trinta dias do arquivamento da distribuição anterior.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “A”**. A questão trata da pena de preempção, prevista no art. 731 da CLT, abaixo transcrito:

“Art. 731 - Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para



fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho”.

Caso a reclamante não compareça no prazo de 5 dias, estipulado no art. 786 da CLT, ficará impedida de ajuizar ação pelo prazo de 6 meses, sendo essa perda provisória denominada de perempção, conforme letra “A” da questão.

16. TRT/AL – 2013: O artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho permite que a Delegacia Regional do Trabalho – DRT encaminhe processo administrativo à Justiça do Trabalho, onde conste reclamação de trabalhador no tocante a recusa de anotação da CTPS pela empresa. Este é um exemplo de exceção ao princípio

- (A) da eventualidade.
- (B) inquisitivo.
- (C) da imediação.
- (D) dispositivo.
- (E) da extrapetição.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “D”**. Esta é a situação clássica relacionada ao princípio inquisitivo, que é **EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DISPOSITIVO**. Vejam que ninguém foi à Justiça do Trabalho pedir o reconhecimento do vínculo e a anotação da CTPS. O empregado foi à Delegacia Regional do Trabalho, que remeteu o processo administrativo para a Justiça do Trabalho, que iniciou o processo judicial. Essa situação, de agir de ofício, sem pedido do autor, é característica do princípio inquisitivo, que é o oposto do princípio dispositivo, sendo considerada uma exceção. Logo, está correta a letra “D”.

17. (TRT/AL – 2013) Considere a seguinte situação hipotética: Reclamação trabalhista em que a reclamante requer o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa “GHJ Ltda.”. A empresa reclamada, por sua vez, nega o referido vínculo, alegando que a reclamante não trabalhou para ela, não tendo, inclusive, jamais ingressado no interior do estabelecimento. O Magistrado converteu a audiência em diligência e se dirigiu à empresa reclamada com as partes. No local, o Magistrado solicitou que a reclamante indicasse o banheiro feminino. Esta não soube indicar e o Magistrado percebeu qual das partes estava faltando com a verdade. Esta hipótese é um exemplo específico do princípio

- (A) dispositivo.
- (B) da imediação.



- (C) da estabilidade da lide.
- (D) da eventualidade.
- (E) da perempção.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “B”**. A narrativa da FCC demonstra que o Juiz esteve em contato direto com as provas, já que, por meio da conversão da audiência em diligência, compareceu à reclamada, juntamente com a reclamante, buscando saber quem estava falando a verdade. Esse contato direto entre Juiz e provas demonstra a incidência do princípio da imediação, específico em relação à produção das provas.

18. (Prova: FCC – 2013 – TRT - 9ª REGIÃO (PR) - Analista Judiciário - Execução de Mandados / Direito Processual do Trabalho / Teoria Geral do Processo do Trabalho;)

Dentre os princípios norteadores do Processo do Trabalho estão a oralidade e a concentração dos atos em audiência. Nessa seara, conforme previsão legal,

- a) o depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz e as despesas correrão por conta da parte vencida no processo.
- b) se, até 30 minutos após a hora marcada, o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.
- c) o Juiz manterá a ordem nas audiências, mas não poderá mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem em razão da publicidade das audiências na Justiça do Trabalho, sendo que nesse caso deverá adiar a sessão.
- d) as audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão em dias úteis previamente fixados, entre 8 e 18 horas, não podendo ultrapassar 5 horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.
- e) as audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal não podendo ser designado outro local para a realização das audiências.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “D”**. A informação consta no art. 813 da CLT, que trata da realização das audiências trabalhistas. A afirmação, em verdade, é a transcrição do dispositivo legal, como geralmente ocorre com as questões da FCC. Vejamos:



“As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente”.

Letra “A”: errado, pois o §2º do art. 819 da CLT diz que as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

Letra “B”: errada, pois o art. 815 da CLT fala em 15 minutos.

Letra “C”: errado, pois o art. 816 da CLT diz que o Juiz pode determinar a retirada de pessoas que perturbarem o recinto.

Letra “E”: errado, pois o art. 813, §1º da CLT diz que, excepcionalmente, pode ser designado outro local para a prática do ato.

19. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 9ª REGIÃO (PR) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Teoria Geral do Processo do Trabalho;)

Quanto ao processo judiciário do trabalho, é correto afirmar:

- a) Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as regras da CLT.
- b) O direito processual comum é fonte primária, sendo aplicadas as normas processuais contidas na CLT de forma subsidiária.
- c) Havendo omissão da CLT sempre serão aplicadas as regras do direito processual comum como fonte subsidiária.
- d) Aplicam-se apenas as regras contidas na CLT, não podendo ser aplicada norma prevista no direito processual comum.
- e) A CLT não possui regras processuais próprias, razão pela qual são aplicadas normas do direito processual comum.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “A”**. A informação acerca da aplicação subsidiária do CPC encontra-se no art. 769 da CLT, assim redigido:



“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Letra “B”: errada, pois houve a inversão. A CLT é a norma primária e o direito comum de aplicação subsidiária.

Letra “C”: errada, pois se forem incompatíveis, não haverá aplicação.

Letra “D”: errada, pois o direito comum é aplicado, conforme art. 769 da CLT.

Letra “E”: errada, pois a CLT possui normas processuais próprias, que por não contemplarem todos os institutos, permite a aplicação do CPC.

20. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Analista Judiciário - Área Judiciária / Direito Processual do Trabalho / Teoria Geral do Processo do Trabalho;)

Considerando-se os princípios gerais do processo aplicáveis ao processo judiciário trabalhista é correto afirmar:

- a) A irrecorribilidade das decisões interlocutórias é um dos aspectos da oralidade, plenamente identificado no processo trabalhista.
- b) Não se aplica o princípio da concentração dos atos processuais em audiência, como ocorre no processo comum.
- c) Não há omissão das normas processuais na Consolidação das Leis do Trabalho que justifique a aplicação subsidiária do processo comum.
- d) Havendo omissão das normas processuais na Consolidação das Leis do Trabalho fica a critério de cada Juiz a aplicação do direito processual comum, cujo critério para adoção é a concordância das partes.
- e) A execução trabalhista poderá ser promovida apenas pelas partes interessadas, não havendo o impulso oficial “ex officio” pelo próprio Juiz competente.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “A”**. O princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, previsto no art. 893, §1º da CLT, é parte integrante do princípio da oralidade, juntamente com o princípio da identidade física do Juiz. Em relação à regra da irrecorribilidade, vale a pena lembrar as seguintes exceções: decisões terminativas do feito (art. 799, §2º da CLT) e hipóteses descritas na Súmula nº 214 do TST, a seguir transcrita diante de sua importância e necessidade para os concursos trabalhistas:



“Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT”.

Letra “B”: errada, pois a concentração dos atos processuais é um dos princípios mais importantes do processo do trabalho. Praticamente todos os atos do processo são realizados na audiência, que é uma, conforme art. 849 da CLT.

Letra “C”: errada, pois o art. 769 da CLT permite a aplicação do processo comum na ocorrência de omissão e são várias as existentes, como por exemplo, em relação à reconvenção apresentada pela reclamada, à prova documental, dentre outros.

Letra “D”: errada, pois havendo omissão, o Juiz aplicará as normas do processo comum, independentemente da concordância das partes.

Letra “E”: errada, pois o art. 878 da CLT prevê a possibilidade da execução ser iniciada de ofício pelo Juiz do Trabalho, caso as partes não estejam representadas por advogado.

21. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Analista Judiciário - Área Judiciária / Direito Processual do Trabalho / Audiências; Teoria Geral do Processo do Trabalho;)

Zeus, funcionário de uma empresa pública com contrato regido pelas normas da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho – ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa para reclamar o pagamento de gratificação denominada “sexta-parte” e as suas integrações. A ação foi distribuída na 1ª Vara do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro. O advogado de Zeus informou-lhe que o Juiz Titular daquela Vara, em outros processos análogos, rejeitou o referido pedido. Para que o processo não fosse julgado por aquele Juiz, Zeus deliberadamente ofendeu o magistrado em audiência, inclusive ameaçando-o de morte. Conforme norma expressa da CLT, na presente situação está configurada a suspeição do Juiz?

- a) Sim, por configurar o interesse na causa por parte do Juiz.
- b) Não, porque não é caso de parentesco por consanguinidade até o terceiro grau civil.
- c) Sim, pelo risco da manutenção de sua integridade física.
- d) Não, porque o litigante procurou de propósito o motivo de que se originaria a suspeição.
- e) Não, por não haver previsão na CLT de que a inimizade pessoal possa gerar suspeição do Juiz.

COMENTÁRIOS:



A alternativa **CORRETA É A LETRA “D”**. Eventual vício ou nulidade do processo, como o decorrente da suspeição do Juiz, não pode ser alegado pela parte que deu causa ao mesmo. Esse é o princípio do interesse, previsto no art. 796, “b” da CLT, que trata das nulidades do processo. Se o Advogado de Zeus deu causa ao motivo que originaria a suspeição, essa não deve ser declarada. Nos termos do art. 796, “b” da CLT, temos:

“Art. 796 - A nulidade não será pronunciada:
(...)
b) quando arguida por quem lhe tiver dado causa”..

As demais alternativas tratam do mesmo assunto, razão pela qual não precisam ser analisadas em separado.

22. QUESTÃO ADAPTADA(Prova: FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Analista Judiciário - Execução de Mandados / Direito Processual do Trabalho / Teoria Geral do Processo do Trabalho;)

De acordo com as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, é correto afirmar:

- a) Os dissídios individuais submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, o mesmo não ocorrendo com os dissídios coletivos.
- b) O direito processual comum será fonte primária do processo do trabalho, sendo que havendo incompatibilidade de normas deverão ser aplicadas as normas do processo civil comum por ser mais abrangente.
- c) A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, ainda que não haja autorização expressa do Juiz da execução, diante da sua relevância para a execução trabalhista.
- d) As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho meramente ordinatório do chefe da secretaria da Vara.
- e) Os prazos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, podendo ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas hipóteses previstas na lei.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “E”**. A redação exposta na alternativa “E” é a transcrição do art. 775 da CLT, razão pela qual está correta. Transcreve-se o dispositivo mencionado, para que o mesmo seja memorizado:



“Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:

I - quando o juízo entender necessário;

II - em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 2º Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”.

Ressalta-se que a questão foi adaptada uma vez que a reforma trabalhista alterou esse dispositivo.

Letra “A”: errada, pois nos dissídios coletivo também é importante a conciliação, tanto que o Presidente do Tribunal vai presidir a audiência prevista no art. 860 da CLT.

Letra “B”: errada, pois o direito processual comum será fonte subsidiária, e não primária, conforme art. 769 da CLT, que autoriza a aplicação daquelas normas se houver omissão e não existe incompatibilidade.

Letra “C”: errada, pois o art. 770, § único da CLT diz que o ato pode ser realizado mediante autorização do Juiz.

Letra “D”: errada, já que o art. 781, § único da CLT diz depender de despacho do Juiz.

23. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Teoria Geral do Processo do Trabalho;)

A matéria relativa ao processo do trabalho encontra-se plenamente regulamentada pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho?

a) Sim, porque há um título específico na CLT denominado processo judiciário do trabalho que contempla todas as normas processuais necessárias.

b) Sim, em razão da especificidade do processo do trabalho que não admite aplicação de outras normas processuais.

c) Não, porque há previsão na CLT determinando que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas do Título denominado processo judiciário do trabalho.

d) Não, porque não há regulamentação específica na CLT sobre matéria processual, devendo assim ser aplicado o direito processual comum para solucionar todas as ações trabalhistas.

e) Em termos, porque o direito processual comum deve ser aplicado como regra geral e na sua omissão é que se aplica o direito processual do trabalho.



COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “C”**. Mais uma vez um questionamento acerca da aplicação do direito processual comum de forma subsidiária ao processo do trabalho. Uma vez mais, transcreve-se o art. 769 da CLT, sobre o assunto:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Percebe-se que a norma primária a ser aplicada é a CLT, pois possui normas acerca do direito processual. Diante das omissões existentes, adota-se a aplicação subsidiária do CPC ao processo de conhecimento, desde que não haja incompatibilidade entre os sistemas.

Como todas as alternativas tratam do mesmo assunto, não há necessidade de análise em separado.

24. (Prova: FCC - 2012 - PGE-SP - Procurador / Direito Processual do Trabalho / Partes e Procuradores; Teoria Geral do Processo do Trabalho;)

As pessoas jurídicas de direito público, segundo o entendimento do TST,

- a) não podem ser consideradas revéis, por defenderem interesses considerados indisponíveis.
- b) não se submetem à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.
- c) têm afastado o duplo grau de jurisdição obrigatório na ação rescisória quando a decisão desfavorável está em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho.
- d) têm direito ao duplo grau de jurisdição quando condenadas ao pagamento de qualquer quantia de dinheiro.
- e) têm o prazo em quádruplo para a oposição de embargos de declaração.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “C”**. O direito ao duplo grau de jurisdição obrigatória, ou seja, a remessa necessária do art. 496 do CPC/15, será afastado em algumas situações, descritas na Súmula nº 303 do TST, a seguir transcrita para análise:

“I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos



para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

II – Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em:

- a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

III - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996)

IV - Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJsnºs 72 e 73 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996)”.

Percebam que o duplo grau obrigatório é dispensado nas hipóteses descritas nos itens “I” e “II”, sendo que a segundo é o que interessa por ora. Se a decisão, mesmo que desfavorável ao ente público, estiver em conformidade com a jurisprudência do STF (em julgamento de recursos repetitivos) ou TST, não haverá remessa necessária, conforme afirma a alternativa “C” da questão.

Letra “A”: errada, pois a OJ nº 152 da SDI-1 do TST, diz ser aplicável a revelia aos entes de direito público.

Letra “B”: errada, pois a OJ nº 238 da SDI-1 do TST diz ser aplicável a multa do art. 477 da CLT.

Letra “D”: errada, pois a Súmula nº 303 do TST, em seu item “I” dispensa a remessa necessária nas condenações que não ultrapassem determinadas quantias.

Letra “E”: errada, pois o DL 779/69 prevê o prazo em dobro para a interposição de recursos.



25. (Prova: FCC - 2012 - TRT - 11ª Região (AM) - Juiz do Trabalho - Tipo 5 / Direito Processual do Trabalho / Teoria Geral do Processo do Trabalho;)

No que diz respeito aos princípios no Direito Processual do Trabalho, é correto afirmar:

- a) A Consolidação das Leis do Trabalho é norma lacunosa em relação ao princípio da probidade no processo do trabalho, razão pela qual é incompatível a sua aplicação.
- b) A Consolidação das Leis do Trabalho encerra algumas hipóteses que operacionalizam o princípio inquisitivo no direito processual do trabalho.
- c) O princípio dispositivo, também chamado princípio da demanda ou da inércia da jurisdição, não tem aplicação no processo do trabalho.
- d) O princípio da instrumentalidade é aquele segundo o qual, quando a lei prescrever ao ato determinada forma, cominando nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade, de modo que não é aplicável ao processo do trabalho.
- e) O princípio da concentração decorre da aplicação conjunta de vários princípios procedimentais destinados a regulamentar e orientar a apuração de provas e a decisão judicial em uma única audiência, e se aplica ao direito processual do trabalho, apesar da disposição prevista na Consolidação das Leis do Trabalho ter sido revogada.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “B”**. A afirmação acerca da incidência do princípio inquisitivo no processo do trabalho está perfeita. Tal princípio, que prevê a atuação *ex officio* do Magistrado, ou seja, independentemente de pedido da parte, pode ser verificada nas seguintes situações exemplificativas:

Art. 878 da CLT – processo de execução;
Art. 856 da CLT: dissídios coletivos;
C. Art. 39 da CLT – procedimento administrativo perante o MTE.

Cumpra aqui registrar que esse princípio sofreu uma certa restrição, uma vez que o art. 878, da CLT, “pós-reforma”, restringiu a possibilidade da execução de ofício pelo Juiz aos casos em que a parte estiver sem advogado.

Letra “A”: errada, pois não há incompatibilidade entre os dispositivos ligados ao princípio da probidade processual, aplicando-se os artigos 77 a 81 do CPC/15 ao processo do trabalho.

Letra “C”: errada, pois o princípio da inércia é aplicável ao processo do trabalho, nos termos do artigo 2º do CPC/15, haja vista a necessidade de apresentação da petição inicial.



Letra “D”: errada, pois o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 188 do CPC/15, é aplicável ao processo do trabalho, uma vez que em conformidade também com o princípio da celeridade, tão importante para o processo do trabalho.

Letra “E”: errada, pois o art. 849 da CLT, que prevê a audiência una, continua a vigorar, não tendo sido revogado, como informa a FCC.

26. (Prova: FCC - 2011 - NOSSA CAIXA DESENVOLVIMENTO - Advogado / Direito Processual do Trabalho / Teoria Geral do Processo do Trabalho;)

Mirto, juiz de direito, indignado com determinadas situações que estão ocorrendo na empresa Z, gostaria de instaurar reclamação plúrima trabalhista. Porém, há um princípio que impede que o magistrado instaure de ofício o processo trabalhista. Trata-se especificamente do princípio

- a) da imparcialidade do juiz.
- b) do devido processo legal.
- c) do contraditório.
- d) dispositivo.
- e) inquisitório.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “D”**. O Juiz do Trabalho, por mais insatisfeito que esteja com a situação vivenciada pelos empregados da empresa mencionada, não poderá ajuizar a reclamação trabalhista, tendo em vista o princípio da inércia, também denominado de princípio da demanda ou dispositivo, que é o nome utilizado pela FCC. O princípio dispositivo impede o início de demanda trabalhista *ex officio*. O processo de execução é que pode ser iniciado pelo Magistrado, mesmo sem requerimento do credor, nos moldes do art. 878 da CLT. O processo de conhecimento não possui regra igual. O princípio da inércia encontra-se previsto no artigo 2º do CPC/15, sendo que transcrevemos o primeiro dispositivo:

“O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

27. Ano: 2015 Banca: FCC Órgão: TRT - 9ª REGIÃO (PR) Prova: Analista Judiciário - Área Judiciária

O advogado da empresa reclamada Ostes Produções Ltda, em defesa de seu constituinte, pretende utilizar determinada medida processual prevista apenas no Código de Processo Civil – CPC e não contemplada na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Na situação,



Parte superior do formulário

- a) a pretensão deve ser rejeitada por absoluta falta de previsão legal, tanto da CLT quanto do CPC.
- b) a medida não deve ser aceita, pois a CLT contém regramento próprio e exauriente para todas as situações processuais do Processo Judiciário Trabalhista.
- c) na fase de conhecimento do processo não poderá ser utilizada norma processual supletiva, possibilidade cabível apenas em fase de execução e tão somente com aplicação da Lei de Execuções Fiscais.
- d) o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho nos casos omissos, exceto naquilo em que for incompatível com as normas do Processo Judiciário do Trabalho.
- e) havendo qualquer omissão da CLT, em seu Título do Processo Judiciário Trabalhista, poderá a parte subsidiariamente aplicar normas do CPC, não havendo o que se questionar sobre compatibilidade de normas.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “D”**. A aplicação das normas de direito processual civil - CPC – ao processo do trabalho é possível desde que respeitados dois requisitos que constam no art. 769 da CLT, a saber:

Lacuna da legislação trabalhista;

Compatibilidade entre a norma processual civil e o processo do trabalho.

Os dois requisitos constam expressamente na letra “D”, conforme pode ser visto da leitura do dispositivo legal abaixo:

“ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

28. Ano: 2017 Banca: FCC Órgão: TRT - 24ª REGIÃO (MS) Prova: Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador

Considere a seguinte situação hipotética: o Tribunal Regional do Trabalho da X Região está composto, até o momento, por 6 juízes. Não há mais possibilidade de recrutar juízes na respectiva Região. Neste caso,



- a) deverá ser recrutado pelo menos mais três juízes em região diversa, uma vez que os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove juízes.
- b) deverá ser recrutado pelo menos mais um juiz em região diversa, uma vez que os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes.
- c) não será necessário recrutar mais juízes uma vez que a composição mínima já foi atingida.
- d) deverá ser recrutado pelo menos mais cinco juízes em região diversa, uma vez que os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, onze juízes.
- e) deverá ser recrutado pelo menos mais dois juízes em região diversa, uma vez que os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, oito juízes.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “B”**. A questão acerca da organização dos órgãos da Justiça do Trabalho é bem simples, com base no art. 115 da CF, mas com dois detalhes que devem ser lembrados:

Os TRTs compõem-se de pelo menos 7 juízes;

Aqueles juízes devem ser recrutados preferencialmente na mesma região;

Na hipótese não há mais possibilidade de recrutar os juízes na mesma região, pois todos os 6 que poderiam compor o TRT já foram escolhidos. Logo, deverá ser recrutado mais 1 juiz, que pode ser de outra região. O mais importante é lembrar, com base no texto do art. 115 da CF, que os Magistrados são recrutados preferencialmente na mesma região e não obrigatoriamente !!

29. Ano: 2017 Banca: FCC Órgão: TRT - 24ª REGIÃO (MS) Prova: Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador

Dentre os serviços auxiliares da Justiça do Trabalho descritos na Consolidação das Leis do Trabalho há o órgão denominado distribuidor nas localidades em que exista mais de uma Vara do Trabalho. A designação dos distribuidores se dará pelo

- a) Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentre os funcionários do Tribunal Regional do Trabalho, existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao mesmo Presidente.
- b) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, dentre os funcionários das Varas do Trabalho, existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao Juiz mais antigo de cada comarca.
- c) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, dentre os funcionários das Varas do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho, existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao mesmo Presidente.
- d) Juiz Titular mais antigo do Fórum, dentre os funcionários das Varas do Trabalho existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados a este Juiz.



e) Juiz Diretor do Fórum dentre os funcionários das Varas do Trabalho existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “C”**. Os distribuidores, nos termos do art. 715 da CLT, são designados (ou seja, escolhidos) pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho dentro os funcionários das Juntas (atuais Varas do Trabalho) e do TRT, estando subordinados ao mesmo Presidente. A função deles, pelo próprio nome, é realizar a distribuição das ações e recursos nas Varas do Trabalho e Tribunal, mantendo-se a regra do juiz natural, ou seja, sem escolhas pelas partes do juízo, uma vez que é realizado sorteio dentre aqueles com competência para a matéria.

30. Ano: 2016 Banca: FCC Órgão: TRT - 20ª REGIÃO (SE) Prova: Técnico Judiciário

Conforme normas relativas à jurisdição e competência das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho:

(A) A EC 45/2004 previu a obrigatoriedade da criação de apenas um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado membro da Federação, bem como no Distrito Federal.

(B) Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e serão compostos, no mínimo, de oito juízes recrutados, necessariamente, dentro da própria região.

(C) Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso dos jurisdicionados à justiça em todas as fases do processo.

(D) Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será, necessariamente, exercida por um juiz singular titular e outro substituto, além de um membro do Ministério Público do Trabalho que atuará junto à Vara.

(E) As ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho são de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho.

GABARITO: C

COMENTÁRIOS: A informação sobre a descentralização dos Tribunais Regionais do Trabalho consta expressamente no §2º do art. 115 da CF/88, sendo transcrição do dispositivo constitucional, inserido pela EC nº 45/04.



- Letra “A” está ERRADA, pois em SP temos dois TRT’s (TRT 2 – “Grande São Paulo” e TRT 15 – as demais cidades do interior), por outro lado existem Tribunais que são vinculados a dois Estados como é o caso de Distrito Federal e Tocantins; Pará e Amapá; Amazonas e Roraima; Acre e Rondônia.

- Letra “B” está ERRADA, já que são nomeados pelo Presidente da República, o mínimo de sete juízes e SE POSSÍVEL na mesma região. Todas essas informações estão previstas no art. 115, da CF.

- Letra “D” está ERRADA, uma vez que só será necessária a presença do Juiz titular, nos termos do art. 116, da CF.

- Letra “E” está ERRADA, a competência poderá ser da Vara do Trabalho ou do Tribunal Regional do Trabalho, consoante o preconizado no art. 643, §3º, da CLT.

31. Ano: 2016 Banca: FCC Órgão: TRT - 20ª REGIÃO (SE) Prova: Analista Judiciário

A Constituição Federal expressamente prevê regras que organizam a estrutura da Justiça do Trabalho, e tratam da sua competência. Conforme tal regramento,

(A) os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, que comporão o Tribunal Superior do Trabalho serão indicados pelos próprios Regionais, alternativamente, e escolhidos pelo Congresso Nacional.

(B) os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiência e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

(C) haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição a Vara do Trabalho mais próxima.

(D) os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho serão julgados e processados na Justiça Federal, por se tratar de remédios jurídicos de natureza constitucional.

(E) os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove juízes, que serão recrutados na respectiva região, e nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.

GABARITO: B

COMENTÁRIOS: a Justiça itinerante foi estabelecida pela EC nº 45/04, que incluiu o art. 115, §1º da CF/88, que foi transcrito na letra “B”, considerada correta. Vejamos:



§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

- Letra “A” está ERRADA, pois os Juízes do TRT que irão compor o TST serão indicados pelo Tribunal Superior e nomeados pelo Presidente da República após a aprovação de maioria absoluta do Senado Federal, nos termos do art. 111-A, II, da CF.
- Letra “C” está ERRADA, esta previsão de um tribunal para cada Estado estava prevista no art. 112, da CF ANTES da alteração realizada pela EC nº 45/2004, que acabou com essa obrigatoriedade. Além disso, nas comarcas onde não forem instituídas a competência será do Juiz de Direito.
- Letra “D” está ERRADA, pois a competência nesse caso será da própria Justiça do Trabalho, conforme o disposto no art. 114, IV, da CF.
- **Letra “E” está ERRADA, já que os TRTs se compõem de no mínimo sete juízes e serão nomeados pelo Presidente da República (art. 115, da CF).**

32. Ano: 2016 Banca: FCC Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT) Prova: Analista Judiciário

Conforme previsão constitucional, a Justiça do Trabalho é um órgão do Poder Judiciário. A respeito da sua organização, da jurisdição e da competência,

- a) a maior corte é o Tribunal Superior do Trabalho, com sede em Brasília e jurisdição nacional, composto por trinta e três ministros, sendo 2/3 dentre desembargadores dos Tribunais Regionais e 1/3 dentre advogados e Ministério Público do Trabalho.
- b) cada estado membro deverá ter, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho, composto de, no mínimo, 08 desembargadores da própria região que formarão 3/5 da corte, além de 1/5 da advocacia e 1/5 do Ministério Público do Trabalho.
- c) os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar de forma descentralizada, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.
- d) nas Varas do Trabalho a jurisdição será exercida por um juiz singular togado, auxiliado por dois representantes dos sindicatos das categorias profissional e econômica, com a participação de um membro do Ministério Público do Trabalho.
- e) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho é o órgão máximo do sistema, mas não funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, cabendo-lhe exercer apenas a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, com decisões de caráter consultivo e não vinculante.



COMENTÁRIOS:GABARITO: LETRA “C”. A hipótese encontra-se prevista no art. 115, §2º da CF/88, que prevê o funcionamento do TRT de forma descentralizada, de forma a assegurar o pleno acesso ao Poder Judiciário.

- Letra “A”, está ERRADA, pois o TST é composto de 27 ministros, sendo um quinto escolhido dentre advogados e membros do MPT e os demais entre Juízes do TRT (art. 111-A, da CF).
- Letra “B”, está ERRADA, já que não há a necessidade de se criar um Tribunal para cada Estado. Além disso, será composto de no mínimo 7 desembargadores, composto de um quinto de advogados e membros do MPT e os demais Juízes de carreira (art. 115, da CF).
- Letra “D”, está ERRADA, já que na Vara do Trabalho a jurisdição será exercida apenas por um Juiz singular (art.116, da CF).
- **Letra “E”, está ERRADA, pois o CSJT funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho e suas decisões terão efeito vinculante (art. 111-A, §2º, II, da CF).**

33. Ano: 2016 Banca: FCC Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT) Prova: Analista Judiciário - Área Judiciária

Em consonância com os ditames constitucionais quanto à organização e competência da Justiça do Trabalho,

- a) o Tribunal Superior do Trabalho será composto por juízes dos Tribunais Regionais, oriundos da magistratura, indicados pelo colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais, além de 1/5 oriundo da advocacia e Ministério Público do Trabalho e 1/5 indicados pelas confederações sindicais.
- b) a lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos Juízes Federais, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal.
- c) são órgãos da Justiça do Trabalho as Comissões de Conciliação Prévia, as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.
- d) o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 27 Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.
- e) a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho funcionarão junto ao Conselho Nacional de Justiça, vinculado ao Supremo Tribunal Federal.

COMENTÁRIOS:GABARITO: LETRA “D”. A composição do TST está corretamente descrita na letra “D”, em conformidade com o art. 111-A da CF/88, destacando-se:



Número fixo de membros:

552,30

Idade mínima e máxima: 35 e 65

Nomeação: Presidente da República

Sabatina: aprovação por maioria absoluta do Senado Federal.

- Letra "A", está ERRADA, uma vez que o TST será composto da seguinte forma: um quinto escolhido entre advogados e membros do MPT e os demais serão Juízes oriundos do TRT, nomeados pelo Presidente da República após aprovação da maioria absoluta do Senado Federal (art. 111-A).

- Letra "B", está ERRADA. Nas comarcas não abrangidas em sua jurisdição, a competência será atribuída aos Juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

- Letra "C", está ERRADA. De acordo com o art. 111, da CF, são órgãos da Justiça do Trabalho: o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho.

- Letra "E", está ERRADA. Eles funcionarão junto ao TST e não junto ao STF (art. 111-A, da CF).

34. Ano: 2016 Banca: FCC Órgão: TRT - 14ª Região (RO e AC) Prova: Técnico Judiciário - Área Administrativa

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre a organização dos Poderes do Estado, com capítulo próprio sobre o Poder Judiciário. De acordo com tais normas, são órgãos da Justiça do Trabalho:

- a) Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento.
- b) Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais de Justiça e Varas do Trabalho.
- c) Supremo Tribunal Federal, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho.
- d) Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho atuando em Varas do Trabalho.
- e) Supremo Tribunal do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal e Varas do Trabalho.

GABARITO: LETRA "D". Os órgãos que, segundo o art. 111 da CF/88, compõem a Justiça do Trabalho são: TST, TRTs e Juízes do Trabalho. O STF pode ser acessado por recurso proveniente da Justiça Trabalhista, mas não faz parte dela.



35. Ano: 2015 Banca: FCC Órgão: TRT - 9ª REGIÃO (PR) Prova: Analista Judiciário - Área Judiciária

Sobre organização e competência da Justiça do Trabalho, conforme ditames insculpidos na Constituição Federal do Brasil é correto afirmar:

Parte superior do formulário

- a) Os Juizados Especiais Acidentários Trabalhistas, as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Arbitrais Coletivos do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho são órgãos da Justiça do Trabalho.
- b) O Tribunal Superior do Trabalho será composto de dezessete Ministros, togados e vitalícios, dos quais treze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dois dentre advogados e dois dentre membros do Ministério Público do Trabalho.
- c) O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.
- d) A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, não funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho por se tratar de órgão administrativo e consultivo, sem funções jurisdicionais, cabendo-lhe apenas regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.
- e) A competência da Justiça do Trabalho não abrange nenhum dos entes ou organismos de direito público externo, ainda que se trate de relação de emprego, visto que em razão da pessoa litigante a competência será da Justiça Federal Comum.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “C”**. A previsão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho consta no art. 111-A §2º da CF assim redigido:

“§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho: II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”.

- Letra “A”, está ERRADA. De acordo com o art. 111, da CF, são órgãos da Justiça do Trabalho: o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho.
- Letra “B”, está ERRADA, pois o TST será composto de 27 ministros, sendo um quinto escolhido dentre advogados e membros do MPT e os demais entre Juízes do TRT (art. 111-A, da CF).



- Letra “D”, está ERRADA. Ela funcionará junto ao TST e regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira são apenas algumas de suas atribuições (art. 111-A, §2º, I, da CF).

- Letra “E”, está ERRADA. Está inserida sim na competência da Justiça do Trabalho julgar ações oriundas de relação de trabalho que envolvam ente de direito público externo (art. 114, da CF).

36. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 12ª Região (SC) - Analista Judiciário - Área Judiciária / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;)

No tocante à organização da Justiça do Trabalho, considere:

I. No Brasil, atualmente, existem 24 Tribunais Regionais do Trabalho, sendo que o Estado de São Paulo possui dois Tribunais.

II. Em 1946, quando a Justiça do Trabalho foi integrada ao Poder Judiciário, surgiram os Tribunais Regionais do Trabalho, em substituição aos Conselhos Regionais do Trabalho.

III. O Tribunal Superior do Trabalho foi criado pela Constituição Federal de 1964, com sede em Brasília e jurisdição em todo o território Nacional.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I.
- b) II e III.
- c) I e III.
- d) I e II.
- e) II.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “D”**. Estão corretas as assertivas I e II. Vejamos:

Correta, pois essa informação consta no art. 674 da CLT. São 24 TRTs, sendo que no Estado de São Paulo estão presentes dois TRTs, a saber: 2ª Região (Capital) e 15ª Região (Campinas).

Correta, pois foi a CF/46 que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, por meio do art. 94 daquela Constituição, conforme informações constantes no texto publicado no link a seguir: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=912

Errada, pois foi a CF/46 que criou o TST, integrando a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, como já dito acima.



37. (Prova: FCC – 2013 – TRT – 9ª REGIÃO (PR) - Analista Judiciário - Execução de Mandados / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;)

Conforme normas legais aplicáveis à organização da Justiça do Trabalho, incluindo o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho, é correto afirmar que

- a) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.
- b) o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 17 Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 60 anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Congresso Nacional.
- c) dentre os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 11 serão escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.
- d) em cada Estado e no Distrito Federal haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito, sendo que nesse caso os recursos são julgados diretamente pelo Tribunal Superior do Trabalho.
- e) os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, 11 juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “A”**. Atualmente é muito comum a FCC cobrar questões que tratam do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que está previsto no art. 111-A, §2º, II da CF/88, incluído com a EC nº 45/04. Nos termos do inciso II, temos:

“§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”



Percebe-se que a alternativa “A” está totalmente de acordo com o dispositivo constitucional. Entendo que o art. 111-A da CF/88 deve ser lido e relido, pois costumeiramente é cobrado nos concursos da FCC, pois também fez menção à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

Letra “B”: errado, pois contraria o art. 111-A da CF, que fala em 27 Ministros.

Letra “C”: errado, pois o art. 111-A da CF, que fala em 1/5 entre Advogados e Membros do Ministério Público e os demais entre Juízes dos TRTs.

Letra “D”: errado, pois o art. 112 da CF/88, diz que os recursos serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho nessa hipótese.

Letra “E”: errado, pois o art. 115 da CF/88 fala em, pelo menos, 7 Juízes, nomeados pelo Presidente da República.

38. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 9ª REGIÃO (PR) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;

Conforme previsão constitucional, as vagas destinadas à advocacia e ao Ministério Público do Trabalho nos Tribunais Regionais do Trabalho, observado o disposto no artigo 94 da CF, serão de

- a) um terço dentre os advogados com mais de três anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de três anos de efetivo exercício.
- b) um quinto dentre os advogados com mais de três anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de três anos de efetivo exercício.
- c) um terço dentre os advogados com mais de cinco anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de cinco anos de efetivo exercício.
- d) um quinto dentre os advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício.
- e) um quinto dentre os advogados com mais de cinco anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de cinco anos de efetivo exercício.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “D”**, pois em conformidade com o art. 115 da CF/88, que reserva aos integrantes da Advocacia e Membros do Ministério Público, 1/5 das vagas nos Tribunais Regionais do Trabalho, nos seguintes termos:

“Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da



República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Como as demais alternativas tratam exatamente do mesmo assunto, não precisam ser analisadas em separado.

39. (QUESTÃO ADAPTADA) (Prova: FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Analista Judiciário - Área Judiciária / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;)

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta normas relativas à organização e competência da Justiça do Trabalho. Segundo tais normas, é INCORRETO afirmar que

a) o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

b) funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

c) haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir jurisdição aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal de Justiça.

d) compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

e) os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **INCORRETA É A LETRA “C”**, pois existem Estados que não possuem Tribunal Regional do Trabalho, como ocorre, por exemplo, com Pará e Amapá, que foram em conjunto a 8ª Região, bem como o art. 112 da CF/88, diz que nas hipóteses em que o Juiz de Direito atuar como



trabalhista, o recurso será dirigido ao respectivo Tribunal Regional do Trabalho, conforme transcrição abaixo:

“A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho”.

Letra “A”: perfeito, em conformidade com o art. 111-A da CF.

Letra “B”: perfeito, em conformidade com o art. 111-A, §2º da CF.

Letra “D”: correto, pois de acordo com o art. 114, VII da CF/88.

Letra “E”: correto, de acordo com o art. 115 da CF/88.

40. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Analista Judiciário - Execução de Mandados / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho; Competência;)

Sobre a organização, jurisdição e competência da Justiça do Trabalho, nos termos da legislação vigente, é correto afirmar que

a) a Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra decorrentes da relação de trabalho, visto que por envolver trabalho marítimo a competência é da Justiça Federal.

b) a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, foi contratado, independentemente do local onde prestou seus serviços ao empregador.

c) a lei criará Varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

d) o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria simples do Congresso Nacional.

e) a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previdenciárias e de imposto de renda, decorrentes das sentenças que proferir.

COMENTÁRIOS:



A alternativa **CORRETA É A LETRA “C”**, pois em conformidade com o texto do art. 112 da CF/88, um dos mais cobrados em se tratando de organização da Justiça do Trabalho. Vejamos a redação do dispositivo:

“A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho”.

Caso não haja Vara do Trabalho em determinado local, nem mesmo em local próximo que detenha competência, a lei pode atribuir jurisdição trabalhista ao Juiz de Direito (Juiz de uma Vara Cível, por exemplo), para que atue como Juiz do Trabalho nas demandas trabalhistas que lhe forem apresentadas. Ao ser proferido sentença, a parte interporá o recurso que será remetido ao TRT respectivo.

Letra “A”: errado, pois o art. 643 da CLT diz que, em se tratando de avulsos, será da competência da Justiça do Trabalho.

Letra “B”: errado, pois o art. 651 da CLT diz que a ação trabalhista será ajuizada no local da prestação dos serviços, independentemente do local da contratação.

Letra “D”: errado, pois contraria o art. 111-A da CF/88, que fala em maioria absoluta do Senado Federal.

Letra “E”: errado, pois o art. 114, VIII da CF/88 não fala em imposto de renda.

41. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;)

Quanto à composição e funcionamento da Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal, é correto afirmar que

- a) o Tribunal Superior do Trabalho é composto por dezessete ministros escolhidos entre brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos.
- b) os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, onze juízes escolhidos entre brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos.
- c) as Varas do Trabalho funcionarão com a presença de um Juiz do Trabalho que será seu presidente e dois vogais ou classistas, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados.
- d) a lei criará Varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal de Justiça do Estado.



e) os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “E”**, já que se trata de transcrição do §1º do art. 115 da CF/88, conforme descrito abaixo:

“Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”.

Letra “A”: errado, pois contraria o art. 111-A da CF, que fala em 27 Ministros.

Letra “B”: errado, pois o art. 115 da CF diz em mínimo de 7 Juízes.

Letra “C”: errado, pois a representação classista foi extinta na Justiça do Trabalho com a EC nº 24/99.

Letra “D”: errado, já que o art. 112 da CF/88 diz que o recurso será para o TRT.

42. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;)

Conforme previsão contida na Constituição Federal, são órgãos da Justiça do Trabalho no Brasil:

- a) Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais de Justiça e Varas do Trabalho.
- b) Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento.
- c) Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho.
- d) Supremo Tribunal Federal, Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho.
- e) Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juizados Especiais Trabalhistas.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “C”**, já que é a única em conformidade com o art. 111 da CF/88, abaixo transcrito:



“Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho”.

Apesar do art. 111 da CF mencionar “Juízes do Trabalho”, a FCC considera correto o termo “Varas do Trabalho”. Na Justiça do Trabalho não há Juizados Especiais, assim como o Supremo Tribunal Federal não faz parte da estrutura trabalhista.

Como as demais assertivas tratam do mesmo assunto, não precisam ser analisada.

43. (Prova: FCC - 2012 - TRT - 18ª Região (GO) - Juiz do Trabalho / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;)

É correto afirmar:

- a) O Tribunal Superior do Trabalho poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Turmas junto aos Tribunais Regionais, com o intuito de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça.
- b) Entre as competências da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho está a realização de concursos de provas e títulos para o ingresso de novos magistrados.
- c) A atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho restringe-se à supervisão orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho.
- d) São órgãos da Justiça do Trabalho: o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Varas do Trabalho e os Juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista.
- e) Os recursos das decisões proferidas pelos Juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista serão julgados pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “E”**, que novamente faz menção ao art. 112 da CF/88, que é o dispositivo mais cobrado em concursos em relação à organização da Justiça do Trabalho. Mais uma vez transcrevemos, já que o mesmo deve ser memorizado pelos alunos:

“A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho”.



Letra “A”: nos termos do §2º do art. 115 da CF/88, os TRTs é que poderão atuar descentralizadamente, e não o TST.

Letra “B”: errado, pois cabe à Escola regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.

Letra “C”: errado, pois cabe a supervisão administrativa também, conforme art. 111-A, §2º, II da CF/88.

Letra “D”: errado, pois o art. 111 da CF não menciona os Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista.

44. (Prova: FCC - 2012 - TST - Analista Judiciário - Área Judiciária / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho; Competência;

Conforme legislação aplicável, em relação à organização e competência da Justiça do Trabalho no Brasil é correto afirmar:

- a) O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Congresso Nacional.
- b) As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho não são da competência da Justiça do Trabalho, mas sim da Justiça Federal, por se tratar de modalidade tributária.
- c) Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho serão compostos por um quinto dentre advogados com mais de cinco anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de cinco anos de efetivo exercício e os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, com mais de cinco anos de efetivo exercício.
- d) A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.
- e) Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou na Vara do seu domicílio ou na localidade mais próxima.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “D”**, pois em total conformidade com o art. 651 da CLT, que trata da competência territorial da Justiça do Trabalho, afirmando que a ação trabalhista deve ser ajuizada no local da prestação dos serviços, conforme transcrição abaixo:



“A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (Redação dada pela Lei nº 9.851, de 27.10.1999) (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja

convenção internacional dispondo em contrário. (Vide Constituição Federal de 1988) §

3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços”.

Letra “A”: errado, pois o art. 111-A da CF/88 fala em aprovação por maioria absoluta do Senado Federal e não do Congresso Nacional.

Letra “B”: errado, pois contraria o art. 114, VII da CF/88.

Letra “C”: errado, já que contraria o art. 111-A da CF/88, que em seu inciso I fala em dez anos de atividade para os Advogados e Membros do MP, não falando em tempo mínimo para os Magistrados.

Letra “E”: errado, pois contraria o art. 651, §3º da CLT.

45. (Prova: FCC – 2012 – TRT – 20ª REGIÃO (SE) - Juiz do Trabalho - Tipo 1 / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;)

Em relação ao Tribunal Superior do Trabalho, é INCORRETO afirmar:

a) Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

b) O TST será composto de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

c) Um quinto dos Ministros do TST será composto dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício na carreira.



d) Os membros do Ministério Público do Trabalho e da advocacia serão indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríptica e a escolha para nomeação será feita pelo Poder Executivo.

e) Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho cabe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **INCORRETA É A LETRA “B”**, pois traz a idade máxima de 60 anos, sendo que o art. 111-A da CF/88 menciona 65 anos, conforme transcrição a seguir:

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

Letra “A”: perfeito, em conformidade com o art. 111-A da CF/88, que alude aos dois órgãos.

Letra “C”: correto, em conformidade com os artigos 94 e 111-A, I da CF/88.

Letra “D”: correto, de acordo com o art. 94 da CF/88.

Letra “E”: correto, de acordo com o art. 111-A, §2º, II da CF/88.

46. (Prova: FCC - 2008 - TRT - 2ª REGIÃO (SP) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;)

Paulo é advogado, tem 29 anos de idade e 5 anos de efetiva atividade profissional; Pedro é bacharel em Direito, mas não exerce a profissão, tem 40 anos de idade e é professor há 7 anos; João é membro do Ministério Público do Trabalho, tem 31 anos de idade e 11 anos de efetivo exercício; José é advogado, tem 30 anos de idade e 10 anos de atividade profissional; Luiz é advogado, tem 66 anos de idade e 40 anos de efetiva atividade profissional. Preenchidos os demais requisitos legais, podem ser nomeados juízes do Tribunal Regional do Trabalho



- a) Luiz e Pedro.
- b) Paulo e José.
- c) Pedro e Luiz.
- d) João, Luiz e José.
- e) João e José.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “E”**, pois somente João e José são Advogados e Membros do Ministério Público, com pelo menos 10 anos de atividade e com idades entre 30 e 65 anos, nos moldes do art. 115, I da CF/88, que assim está redigido:

“um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94”

Os demais não se encaixam em decorrência da profissão, Bacharel em Direito e Professor, bem como em virtude de falta de experiência – 5 anos apenas – ou pela idade, superior a 65 anos. Como as demais alternativas versam sobre o mesmo assunto, não precisam ser analisadas em separado.

47. (Prova: FCC –2012 – TRT – 11ª Região (AM) – Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho; Competência;)

Quanto à organização, jurisdição e competência da Justiça do Trabalho, é INCORRETO afirmar que

- a) a Justiça do Trabalho é competente, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra decorrentes da relação de trabalho.
- b) a competência das Varas do Trabalho, em regra, é determinada pelo local da contratação ou domicílio do empregado, ainda que tenha sido diversa a localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador.
- c) conforme previsão constitucional compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
- d) os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de, no mínimo, sete juízes, sendo um quinto dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho e os demais mediante promoção de Juízes do Trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.



e) nas localidades em que existir mais de uma Vara do Trabalho haverá um distribuidor, cuja principal competência é a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Vara, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **INCORRETA É A LETRA “B”**, já que a informação não está de acordo com o art. 651 da CLT, que trata da competência territorial, que na Justiça do Trabalho é determinada pelo local da prestação dos serviços, conforme transcrição do dispositivo, que deve ser memorizada para as provas da FCC:

“Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (Redação dada pela Lei nº 9.851, de 27.10.1999) (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário. (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços”.

- Letra “A”, está CORRETA, nos termos do art. 643, §3º, da CLT.
- Letra “C”, está CORRETA, nos termos do art. 114, III, da CF.
- Letra “D”, está CORRETA, nos termos do art. 115, da CF.
- **Letra “E”, está CORRETA, nos termos dos arts. 713 e 714, da CLT.**

48. (Prova: FCC - 2011 - TRT - 20ª REGIÃO (SE) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho; Regimento Interno dos Tribunais;)

A competência para eleger, por escrutínio secreto, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho é



- a) do Tribunal Superior do Trabalho através da Secção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I e SDI- II)
- b) dos Tribunais Regionais do Trabalho através de ato conjunto.
- c) dos Tribunais Regionais do Trabalho através de ato separado em data predeterminada.
- d) do Tribunal Superior do Trabalho através de seu Pleno.
- e) do Tribunal Superior do Trabalho através de suas Turmas, em ato conjunto com o seu Presidente.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “D”**, pois em conformidade com o art. 30 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conforme transcrição a seguir:

“O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho serão eleitos por dois anos, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se nos sessenta dias antecedentes ao término dos mandatos anteriores, e tomarão posse em sessão solene, na data marcada pelo Tribunal Pleno”.

Como as demais assertivas tratam exatamente do mesmo tema, não precisam ser analisadas em separado.

49. (Prova: FCC - 2006 - TRT - 6ª Região (PE) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;)

São órgãos da Justiça do Trabalho

- a) a Procuradoria da Justiça do Trabalho, os Juízes do Trabalho, os Tribunais Federais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.
- b) os Juízes do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça.
- c) a Delegacia Regional do Trabalho, os Juízes do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.
- d) os Juízes do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho.
- e) os Juízes do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.

COMENTÁRIOS:



A alternativa **CORRETA É A LETRA “E”**, pois em conformidade com o art. 111 da CF/88, a seguir transcrito:

“Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:
I - o Tribunal Superior do Trabalho;
II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
III - Juízes do Trabalho”.

Nessa questão, a FCC considerou o texto constitucional em todos os seus termos, afirmando que os Juízes do Trabalho são órgãos da Justiça do Trabalho, sendo em que outras questões consideram as Varas do Trabalho. Na maioria das situações, deve entender da mesma forma. Se na mesma questão houver confronto entre Vara do Trabalho e Juízes do Trabalho, prefira a última, pois em conformidade com a Constituição Federal. Os demais órgãos citados na questão não se enquadram no dispositivo constitucional, razão pela qual devem ser desconsiderados. As demais alternativas não precisam ser analisadas em separado.

50. (Prova: FCC - 2009 - TRT - 16ª REGIÃO (MA) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;)

Os Tribunais Regionais do Trabalho terão um quinto de sua composição de advogados e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de

- a) cinco anos de efetiva atividade profissional ou efetivo exercício, nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.
- b) cinco anos de efetiva atividade profissional ou efetivo exercício, nomeados pelo Presidente da República.
- c) dez anos de efetiva atividade profissional ou efetivo exercício, nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.
- d) dez anos de efetiva atividade profissional ou efetivo exercício, nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.
- e) dez anos de efetiva atividade profissional ou efetivo exercício, nomeados pelo Presidente da República.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “E”**, já que a única em conformidade com o art. 115 da CF/88, que em seu inciso I trata da participação dos Advogados e Membros do Ministério Público na formação do Tribunal Regional do Trabalho, da seguinte forma:



“um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94”.

As demais alternativas tratam exatamente do mesmo tema, razão pela qual não precisam ser analisadas.

51. (Prova: FCC - 2008 - TRT - 18ª Região (GO) - Analista Judiciário - Área Judiciária / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;)

Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho serão nomeados pelo Presidente

- a) da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.
- b) da República, após aprovação pela maioria absoluta do Congresso Nacional.
- c) da República, após aprovação pela maioria relativa do Conselho Nacional de Justiça.
- d) do Supremo Tribunal Federal, após aprovação pela maioria relativa do Senado Federal.
- e) do Conselho Nacional de Justiça, após a aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “A”**, pois em total conformidade com o art. 111-A da CF/88, assim redigido:

“O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016) (...)”

Assim, em síntese, os membros serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação por maioria absoluta do Senado Federal. Cuidado, pois a FCC ora afirma ser a maioria simples e ora diz ser do Congresso Nacional, sendo as duas informações erradas. Como as demais alternativas tratam exatamente do mesmo assunto, não serão comentadas em separado.



52. (Prova: FCC - 2008 - TRT - 18ª Região (GO) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;)

Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente

- a) do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.
- b) da República.
- c) do Tribunal Superior do Trabalho.
- d) do Supremo Tribunal Federal.
- e) do Senado Federal.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “B”**, que trata da nomeação pelo Presidente da República, tudo em conformidade com o art. 115 da CF/88, assim redigido:

“Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (...)”

Como se trata de texto de lei, as demais assertivas, que se referem ao mesmo assunto, não precisam ser comentadas.

53. (Prova: FCC - 2008 - TRT - 2ª REGIÃO (SP) - Analista Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho; Competência;)

Compete à Justiça do Trabalho julgar as causas relativas

- a) ao não pagamento do benefício de auxílio-desemprego por parte do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.
- b) a acidentes do trabalho propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.
- c) às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho.
- d) a acidentes do trabalho promovidas contra empresas públicas ou sociedades de economia mista.
- e) a processo criminal relativo a falso testemunho em processo trabalhista.



COMENTÁRIOS:

A alternativa CORRETA É A LETRA “C”, pois em conformidade com o art. 114, VII da CF/88, assim redigido:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”.

Letra “A”: a competência para tal ação, proposta em face do INSS, insere-se no art. 109, I da CF/88, ou seja, é da Justiça Comum Federal.

Letra “B”: a competência para esse tipo de ação é da Justiça Comum Estadual, pois inserida nas exceções do art. 109, I da CF/88, por tratar-se de acidente de trabalho.

Letra “D”: tais ações igualmente devem ser propostas perante a Justiça Comum Estadual, pois tais entes possuem personalidade jurídica de direito privado.

Letra “E”: A Justiça do Trabalho não possui competência criminal, nos termos da ADI 3684 do STF.

54. (Prova: FCC - 2006 - TRT-4R - Analista Judiciário - Área Judiciária / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho; Competência;)

Em relação à Justiça do Trabalho, é INCORRETO afirmar que

- a) compete-lhe processar e julgar, dentre outras ações, os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.
- b) compete-lhe decidir o dissídio coletivo ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público.
- c) os Tribunais Regionais do Trabalho, compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade.
- d) a lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas abrangidas ou não por sua jurisdição, atribuí-las aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal de Justiça.
- e) recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.



COMENTÁRIOS:

A alternativa **INCORRETA É A LETRA “D”**, pois contraria frontalmente o que dispõe o art. 112 da CF/88, o mais importante em relação à organização da Justiça do Trabalho, que será transcrito abaixo:

“A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho”.

Percebe-se que o recurso interposto nessa hipótese será dirigido ao Tribunal Regional do Trabalho e não ao Tribunal de Justiça. Vejamos as demais alternativas:

Letra “A”: perfeito, pois em conformidade com o art. 114, IV da CF/88.

Letra “B”: correto, de acordo com o §3º do art. 114 da CF/88.

Letra “C”: correto, em conformidade com o art. 115 da CF/88.

Letra “E”: correto, de acordo com o §2º do art. 114 da CF/88.

55. (Prova: FCC - 2006 - TRT-4R - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;)

Os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, deverão contar com mais de

- a) trinta e menos de sessenta anos de idade.
- b) trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade.
- c) trinta e menos de setenta anos de idade.
- d) trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.
- e) trinta e cinco e menos de setenta e cinco anos de idade.

COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “B”**, já que a idade mínima e máxima descritas na questão, encontra-se em consonância com o que descreve o art. 115 da CF/88, que será transcrito em sua integralidade, já que pode diversas vezes é encontrado nas provas de processo do trabalho da FCC:



“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

As demais assertivas, por também tratarem das idades mínima e máxima, não precisam ser analisadas em separado.

56. (Prova: FCC - 2006 - TRT-24R - Analista Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Serviços Auxiliares da Justiça do Trabalho; Organização da Justiça do Trabalho;)

Com relação as secretarias das Varas do Trabalho, é correto afirmar:

- a) Cada Vara do Trabalho terá duas secretarias, sob a direção de seus respectivos diretores de secretaria.
- b) Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos, serão descontados em seus vencimentos, em um salário mínimo vigente à época.
- c) Compete à secretaria das Varas do Trabalho a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos.
- d) Cada Vara do Trabalho terá duas secretarias, sob a direção do corregedor geral do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva região.
- e) Não compete à secretaria das Varas do Trabalho o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria.



COMENTÁRIOS:

A alternativa **CORRETA É A LETRA “C”**, pois em conformidade com o art. 711, “f” da CLT, que especifica a contagem das custas como uma das competências da Secretaria das Varas do Trabalho, conforme transcrição abaixo:

“Art. 711 - Compete à secretaria das Juntas: a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados; b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis; c) o registro das decisões; d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará; e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria; f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos; g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria; h) a realização das penhoras e demais diligências processuais; i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos”.

Letra “A”: errado, pois o art. 710 da CLT fala em 1 secretaria para cada Vara do Trabalho.

Letra “B”: errado, pois o art. 712, § único da CLT fala em descontos dos dias relativos ao excesso.

Letra “D”: errado, pois contraria o art. 710 da CLT.

Letra “E”: errado, pois tal atribuição encontra-se no art. 711 da CLT.

RELAÇÃO DAS QUESTÕES ESTUDADAS NA AULA

PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO:

1. Ano: 2017 Banca: FCC Órgão: TRT - 24ª REGIÃO (MS) Prova: Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador

O advogado da empresa Vênus de Millus Produções Artísticas apresentou uma reconvenção na audiência UNA em que a reclamada foi notificada para apresentação de sua contestação em reclamação trabalhista. Provocado a se manifestar sobre a peça processual apresentada pela empresa ré, o advogado do reclamante Hércules impugnou a juntada da reconvenção sem justificar o motivo. Conforme teoria dos princípios gerais do Processo do Trabalho,

a) não se admite em ação trabalhista nenhuma medida processual que não tenha previsão expressa contida na Consolidação das Leis do Trabalho e que seja contrária ao trabalhador.



- b) caberia a medida desde que houvesse concordância da parte contrária e que a mesma fosse apresentada antes da data da audiência para possibilitar o contraditório.
- c) embora haja omissão da norma processual trabalhista em relação à reconvenção, há súmula do Tribunal Superior do Trabalho interpretando pela sua absoluta incompatibilidade com o direito processual do trabalho.
- d) nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.
- e) não caberia tal medida nesta fase processual porque somente é possível aplicar supletivamente norma do Código Processual Civil que não esteja prevista na lei trabalhista na fase de execução.

2. Ano: 2016 Banca: FCC Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT) Prova: Analista Judiciário

Agatha, empregada doméstica, ingressou com reclamação trabalhista em face da sua empregadora Isis, de forma verbal sem a assistência de advogado, postulando o pagamento de férias com 1/3. O pedido foi julgado procedente e a reclamada sucumbente interpôs recurso ordinário. A autora foi intimada para apresentar contrarrazões. No caso, conforme previsão legal e entendimento sumulado do TST,

- a) a autora não pode exercer o *jus postulandi* para contrarrazoar perante o Tribunal Regional.
- b) nenhuma das partes pode utilizar o *jus postulandi* em fase recursal.
- c) ambas podem exercer o *jus postulandi* para recorrer e contrarrazoar o recurso ordinário perante o Tribunal Regional.
- d) apenas por se tratar de reclamação de empregado doméstico as partes podem exercer o *jus postulandi* em todas as fases e instâncias do processo.
- e) por se tratar de condenação de pessoa física, a reclamada pode exercer o *jus postulandi* para o recurso ordinário, o mesmo não ocorrendo à autora que foi vencedora.

3. Ano: 2016 Banca: FCC Órgão: TRT - 14ª Região (RO e AC) Prova: Analista Judiciário

Em relação aos princípios gerais do processo trabalhista, não havendo norma trabalhista para a prática de determinado ato processual

- a) aplica-se subsidiariamente a Lei de Execuções Fiscais seja qual for a fase processual.
- b) a Consolidação das Leis do Trabalho não prevê nenhuma norma específica sobre o tema, cabendo ao magistrado escolher a norma processual que melhor se aplica ao caso.
- c) será aplicado o Código de Processo Civil para solucionar o caso, exceto nas fases recursal e de execução, pois nessas fases se aplica a Lei de Execuções Fiscais.



d) nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto quando houver incompatibilidade com as normas do processo judiciário do trabalho.

e) poderá ser aplicado de forma supletiva o direito processual comum, seja qual for a fase processual, bastando apenas que haja omissão da norma trabalhista.

4. Ano: 2016 Banca: FCC Órgão: TRT - 14ª Região (RO e AC) Prova: Técnico Judiciário - Área Administrativa

Kronos ajuizou ação trabalhista em face da empresa Beta & Gama Empreendimentos, utilizando o *jus postulandi*. Ocorre que foi vencido em primeira instância visto que a ação foi julgada improcedente. Inconformado com o resultado da sentença resolveu recorrer. Nessa situação Kronos

a) deve constituir advogado e ingressar com recurso de apelação em 15 dias.

b) pode utilizar o *jus postulandi* e interpor recurso ordinário em 8 dias.

c) deve constituir advogado e interpor agravo de instrumento em 5 dias.

d) pode utilizar o *jus postulandi* e ingressar com recurso de revista em 8 dias.

e) dependendo do valor da causa deverá constituir advogado e interpor recurso ordinário em 5 dias.

5. Direito Processual do Trabalho Ano: 2015 Banca: FCC Órgão: TRT - 3ª Região (MG) Prova: Técnico – Administração. De acordo com a Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho “Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta”. Neste caso, está sendo aplicado o princípio

a) da estabilidade da lide.

b) da lealdade processual.

c) da delimitação recursal.

d) do dispositivo.

e) da dialeticidade.

6. Ano: 2015 Banca: FCC Órgão: TRT - 9ª REGIÃO (PR) Prova: Analista Judiciário - Área Judiciária. Conforme determinações contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, as propostas de conciliação no Processo Judiciário do Trabalho devem ser realizadas



Parte superior do formulário

- a) após a apresentação da defesa e renovadas após as razões finais.
- b) antes da apresentação da defesa e renovadas após as razões finais.
- c) somente nos processos que tramitam pelo rito sumaríssimo em razão do valor atribuído à causa.
- d) após o depoimento das partes e antes do término da instrução processual.
- e) após a oitiva das partes e quando do encerramento da instrução processual.

7. *Ano: 2015 Banca: FCC Órgão: TRT - 9ª REGIÃO (PR) Prova: Analista Judiciário - Área Administrativa.* Segundo as normas processuais, em uma reclamação trabalhista a reclamada deverá alegar toda a matéria de defesa na contestação, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 300 do Código de Processo Civil). Trata-se especificamente do Princípio

Parte superior do formulário

- a) da estabilidade da lide.
- b) da eventualidade.
- c) da instrumentalidade
- d) inquisitivo.
- e) da economia processual.

8. (*Prova: FCC - 2013 - TRT - 12ª Região (SC) - Técnico Judiciário / Direito Processual do Trabalho / Princípios do Processo do Trabalho;*) A proibição da criação dos chamados tribunais de exceção (art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal brasileira) decorre especificamente do princípio :

- a) do juiz natural.
- b) do impulso oficial.
- c) do dispositivo
- d) da inafastabilidade da jurisdição
- e) da eventualidade.

9. *Prova: FCC - 2013 - TRT - 12ª Região (SC) - Analista Judiciário - Área Judiciária / Direito Processual do Trabalho / Princípios do Processo do Trabalho;*) Considere:

I. De acordo com o artigo 2º do Código de Processo Civil brasileiro: *nenhum juiz prestará a*



tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.

II. De acordo com o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho: *os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.*

Nas hipóteses apresentadas estão presentes, respectivamente, os princípios:

- a) Juiz natural e Inquisitivo.
- b) Imediação e Dispositivo.
- c) Imediação e Extrapetição.
- d) Dispositivo e Instrumentalidade.
- e) Dispositivo e Inquisitivo.

10. Ano: 2016 Banca: FCC Órgão: TRT - 14ª Região (RO e AC) Prova: Técnico Judiciário - Área Administrativa

O advogado em defesa da empresa reclamada, no curso de uma ação trabalhista, pretende utilizar uma medida do direito processual comum que não está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Tal situação:

- a) É possível em qualquer hipótese simplesmente pela omissão da Consolidação das Leis do Trabalho.
- b) Não é possível utilizar medida processual que não esteja prevista em lei trabalhista.
- c) Ficará condicionada a verificação judicial e restrita a fase de execução da sentença.
- d) É possível diante da omissão da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com o processo judiciário do trabalho.
- e) É possível em face da ausência de norma processual da Consolidação das Leis do Trabalho, restringindo-se a fase de conhecimento.

11. TRT/GO – 2013: Para analisar e julgar os litígios individuais de natureza trabalhista, o Juiz do Trabalho e os Tribunais do Trabalho devem valer-se de normas processuais

(A) contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, na fase de conhecimento do processo, e do Código de Processo Civil na fase de execução.

(B) do Código de Processo Civil e, de forma subsidiária, das regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.



(C) do Código de Processo Civil, na fase de conhecimento do processo, e das regras contidas na Lei de Execuções Fiscais na fase de execução da sentença.

(D) previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e, nos casos omissos, o direito processual comum será aplicado de forma subsidiária, exceto naquilo em que houver incompatibilidade.

(E) previstas na Consolidação das Leis do Trabalho até a sentença, utilizando toda a matéria recursal prevista no Código de Processo Civil e, por fim, das regras contidas na Lei de Execuções Fiscais na fase de execução da sentença.

12. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 18ª Região (GO) - Analista Judiciário - Área Judiciária / Direito Processual do Trabalho / Teoria Geral do Processo do Trabalho;) Para processar e julgar uma ação reclamatória trabalhista ou um dissídio coletivo, tanto o magistrado do trabalho como o desembargador do Tribunal Regional deverão reger-se pelas normas estabelecidas

a) na Consolidação das Leis do Trabalho e, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com essas normas.

b) no Código de Processo Civil e, de forma subsidiária, por normas gerais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

c) na Constituição Federal e no direito processual comum, diante da ausência de regras específicas na Consolidação das Leis do Trabalho.

d) somente no Código Processual Civil, conforme o poder de direção geral do processo determinado aos Juízos e Tribunais do Trabalho.

e) na Consolidação das Leis do Trabalho ou na Lei de Execuções Fiscais, ou ainda, no Código Processual Civil, cabendo a escolha às partes, conforme a situação, e de acordo com a fase processual.

13. TRT/BA – 2013 O processo do trabalho admite a presença de reclamante e reclamado, atuando na primeira instância

(A) pessoalmente, sendo facultada a constituição de advogados.

(B) somente através de advogados, porque foi revogado pela Constituição Federal de 1988 o direito de reclamação diretamente pela parte.

(C) pessoalmente, sendo vedada a constituição de advogados, por ofender o princípio de acesso à Justiça.

(D) somente através de advogados ou de sindicatos, nos termos da norma constitucional aplicável.

(E) pessoalmente, apenas para o reclamado, sendo obrigatória ao reclamante a constituição de advogado.



14. TRT/BA – 2013 Em relação aos princípios gerais do processo trabalhista, é INCORRETO afirmar:

- (A) A aplicação subsidiária do direito processual comum ao direito processual do trabalho deve ser feita de acordo com o prudente arbítrio do juiz.
- (B) Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.
- (C) Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.
- (D) É lícito às partes celebrar acordo que ponha fim ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.
- (E) A compensação, ou retenção, somente poderá ser arguida como matéria de defesa.

15. TRT/AL – 2013 Viviane compareceu ao distribuidor da Justiça Trabalhista objetivando a propositura de uma reclamação trabalhista verbal. Após a sua distribuição, Viviane foi advertida de que deveria comparecer na secretaria da Vara competente no prazo de cinco dias para que a reclamação trabalhista fosse reduzida a termo. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, se Viviane não comparecer na referida secretaria, sem justo motivo, dentro do respectivo prazo,

- (A) incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.
- (B) incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 12 (doze) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.
- (C) não ocorrerá a redução a termo da reclamação verbal e Viviane somente poderá ajuizar ação escrita através de advogado ou do sindicato da categoria.
- (D) não ocorrerá a redução a termo da reclamação verbal e Viviane poderá ajuizar novamente reclamação verbal após dez dias do arquivamento da distribuição anterior.
- (E) não ocorrerá a redução a termo da reclamação verbal e Viviane poderá ajuizar novamente reclamação verbal após trinta dias do arquivamento da distribuição anterior.

16. TRT/AL – 2013 O artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho permite que a Delegacia Regional do Trabalho – DRT encaminhe processo administrativo à Justiça do Trabalho, onde conste reclamação de trabalhador no tocante a recusa de anotação da CTPS pela empresa. Este é um exemplo de exceção ao princípio

- (A) da eventualidade.
- (B) inquisitivo.



- (C) da imediação.
- (D) dispositivo.
- (E) da extrapetição.

17. TRT/AL 2013 Considere a seguinte situação hipotética: Reclamação trabalhista em que a reclamante requer o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa “GHJ Ltda.”. A empresa reclamada, por sua vez, nega o referido vínculo, alegando que a reclamante não trabalhou para ela, não tendo, inclusive, jamais ingressado no interior do estabelecimento. O Magistrado converteu a audiência em diligência e se dirigiu à empresa reclamada com as partes. No local, o Magistrado solicitou que a reclamante indicasse o banheiro feminino. Esta não soube indicar e o Magistrado percebeu qual das partes estava faltando com a verdade. Esta hipótese é um exemplo específico do princípio

- (A) dispositivo.
- (B) da imediação.
- (C) da estabilidade da lide.
- (D) da eventualidade.
- (E) da perempção.

18. (Prova: FCC – 2013 – TRT - 9ª REGIÃO (PR) - Analista Judiciário - Execução de Mandados / Direito Processual do Trabalho / Teoria Geral do Processo do Trabalho;) Dentre os princípios norteadores do Processo do Trabalho estão a oralidade e a concentração dos atos em audiência. Nessa seara, conforme previsão legal,

- a) o depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz e as despesas correrão por conta da parte vencida no processo.
- b) se, até 30 minutos após a hora marcada, o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.
- c) o Juiz manterá a ordem nas audiências, mas não poderá mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem em razão da publicidade das audiências na Justiça do Trabalho, sendo que nesse caso deverá adiar a sessão.
- d) as audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão em dias úteis previamente fixados, entre 8 e 18 horas, não podendo ultrapassar 5 horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.
- e) as audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal não podendo ser designado outro local para a realização das audiências.



19. (Prova: FCC – 2013 – TRT – 9ª REGIÃO (PR) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Teoria Geral do Processo do Trabalho;) Quanto ao processo judiciário do trabalho, é correto afirmar:

- a) Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as regras da CLT.
- b) O direito processual comum é fonte primária, sendo aplicadas as normas processuais contidas na CLT de forma subsidiária.
- c) Havendo omissão da CLT sempre serão aplicadas as regras do direito processual comum como fonte subsidiária.
- d) Aplicam-se apenas as regras contidas na CLT, não podendo ser aplicada norma prevista no direito processual comum.
- e) A CLT não possui regras processuais próprias, razão pela qual são aplicadas normas do direito processual comum.

20. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Analista Judiciário - Área Judiciária / Direito Processual do Trabalho / Teoria Geral do Processo do Trabalho;) Considerando-se os princípios gerais do processo aplicáveis ao processo judiciário trabalhista é correto afirmar:

- a) A irrecorribilidade das decisões interlocutórias é um dos aspectos da oralidade, plenamente identificado no processo trabalhista.
- b) Não se aplica o princípio da concentração dos atos processuais em audiência, como ocorre no processo comum.
- c) Não há omissão das normas processuais na Consolidação das Leis do Trabalho que justifique a aplicação subsidiária do processo comum.
- d) Havendo omissão das normas processuais na Consolidação das Leis do Trabalho fica a critério de cada Juiz a aplicação do direito processual comum, cujo critério para adoção é a concordância das partes.
- e) A execução trabalhista poderá ser promovida apenas pelas partes interessadas, não havendo o impulso oficial “ex officio” pelo próprio Juiz competente.

21. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Analista Judiciário - Área Judiciária / Direito Processual do Trabalho / Audiências; Teoria Geral do Processo do Trabalho;) Zeus, funcionário de uma empresa pública com contrato regido pelas normas da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho – ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa para reclamar o pagamento de gratificação denominada “sexta-parte” e as suas integrações. A ação foi distribuída na 1ª Vara do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro. O advogado de Zeus informou-lhe que o Juiz Titular daquela Vara, em outros processos análogos, rejeitou o referido pedido. Para que o processo não fosse julgado por aquele Juiz, Zeus



deliberadamente ofendeu o magistrado em audiência, inclusive ameaçando-o de morte. Conforme norma expressa da CLT, na presente situação está configurada a suspeição do Juiz?

- a) Sim, por configurar o interesse na causa por parte do Juiz.
- b) Não, porque não é caso de parentesco por consanguinidade até o terceiro grau civil.
- c) Sim, pelo risco da manutenção de sua integridade física.
- d) Não, porque o litigante procurou de propósito o motivo de que se originaria a suspeição.
- e) Não, por não haver previsão na CLT de que a inimizade pessoal possa gerar suspeição do Juiz.

22. QUESTÃO ADAPTADA(Prova: FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Analista Judiciário - Execução de Mandados / Direito Processual do Trabalho / Teoria Geral do Processo do Trabalho;)

De acordo com as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, é correto afirmar:

- a) Os dissídios individuais submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, o mesmo não ocorrendo com os dissídios coletivos.*
- b) O direito processual comum será fonte primária do processo do trabalho, sendo que havendo incompatibilidade de normas deverão ser aplicadas as normas do processo civil comum por ser mais abrangente.*
- c) A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, ainda que não haja autorização expressa do Juiz da execução, diante da sua relevância para a execução trabalhista.*
- d) As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho meramente ordinatório do chefe da secretaria da Vara.*
- e) Os prazos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, podendo ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas hipóteses previstas na lei.*

23. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Teoria Geral do Processo do Trabalho;) A matéria relativa ao processo do trabalho encontra-se plenamente regulamentada pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho?

- a) Sim, porque há um título específico na CLT denominado processo judiciário do trabalho que contempla todas as normas processuais necessárias.
- b) Sim, em razão da especificidade do processo do trabalho que não admite aplicação de outras normas processuais.



- c) Não, porque há previsão na CLT determinando que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas do Título denominado processo judiciário do trabalho.
- d) Não, porque não há regulamentação específica na CLT sobre matéria processual, devendo assim ser aplicado o direito processual comum para solucionar todas as ações trabalhistas.
- e) Em termos, porque o direito processual comum deve ser aplicado como regra geral e na sua omissão é que se aplica o direito processual do trabalho.

24. (Prova: FCC - 2012 - PGE-SP - Procurador / Direito Processual do Trabalho / Partes e Procuradores; Teoria Geral do Processo do Trabalho;) As pessoas jurídicas de direito público, segundo o entendimento do TST,

- a) não podem ser consideradas revéis, por defenderem interesses considerados indisponíveis.
- b) não se submetem à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.
- c) têm afastado o duplo grau de jurisdição obrigatório na ação rescisória quando a decisão desfavorável está em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho.
- d) têm direito ao duplo grau de jurisdição quando condenadas ao pagamento de qualquer quantia de dinheiro.
- e) têm o prazo em quádruplo para a oposição de embargos de declaração.

25. (Prova: FCC - 2012 - TRT - 11ª Região (AM) - Juiz do Trabalho - Tipo 5 / Direito Processual do Trabalho / Teoria Geral do Processo do Trabalho;) No que diz respeito aos princípios no Direito Processual do Trabalho, é correto afirmar:

- a) A Consolidação das Leis do Trabalho é norma lacunosa em relação ao princípio da probidade no processo do trabalho, razão pela qual é incompatível a sua aplicação.
- b) A Consolidação das Leis do Trabalho encerra algumas hipóteses que operacionalizam o princípio inquisitivo no direito processual do trabalho.
- c) O princípio dispositivo, também chamado princípio da demanda ou da inércia da jurisdição, não tem aplicação no processo do trabalho.
- d) O princípio da instrumentalidade é aquele segundo o qual, quando a lei prescrever ao ato determinada forma, cominando nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade, de modo que não é aplicável ao processo do trabalho.
- e) O princípio da concentração decorre da aplicação conjunta de vários princípios procedimentais destinados a regulamentar e orientar a apuração de provas e a decisão judicial em uma única audiência, e se aplica ao direito processual do trabalho, apesar da disposição prevista na Consolidação das Leis do Trabalho ter sido revogada.



26. (Prova: FCC - 2011 - NOSSA CAIXA DESENVOLVIMENTO - Advogado / Direito Processual do Trabalho / Teoria Geral do Processo do Trabalho;) Mirto, juiz de direito, indignado com determinadas situações que estão ocorrendo na empresa Z, gostaria de instaurar reclamação plúrima trabalhista. Porém, há um princípio que impede que o magistrado instaure de ofício o processo trabalhista. Trata-se especificamente do princípio

- a) da imparcialidade do juiz.
- b) do devido processo legal.
- c) do contraditório.
- d) dispositivo.
- e) inquisitório.

27. Ano: 2015 Banca: FCC Órgão: TRT - 9ª REGIÃO (PR) Prova: Analista Judiciário - Área Judiciária O advogado da empresa reclamada Ostes Produções Ltda, em defesa de seu constituinte, pretende utilizar determinada medida processual prevista apenas no Código de Processo Civil – CPC e não contemplada na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Na situação,

Parte superior do formulário

- a) a pretensão deve ser rejeitada por absoluta falta de previsão legal, tanto da CLT quanto do CPC.
- b) a medida não deve ser aceita, pois a CLT contém regramento próprio e exauriente para todas as situações processuais do Processo Judiciário Trabalhista.
- c) na fase de conhecimento do processo não poderá ser utilizada norma processual supletiva, possibilidade cabível apenas em fase de execução e tão somente com aplicação da Lei de Execuções Fiscais.
- d) o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho nos casos omissos, exceto naquilo em que for incompatível com as normas do Processo Judiciário do Trabalho.
- e) havendo qualquer omissão da CLT, em seu Título do Processo Judiciário Trabalhista, poderá a parte subsidiariamente aplicar normas do CPC, não havendo o que se questionar sobre compatibilidade de normas.

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

28. Ano: 2017 Banca: FCC Órgão: TRT - 24ª REGIÃO (MS) Prova: Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador



Considere a seguinte situação hipotética: o Tribunal Regional do Trabalho da X Região está composto, até o momento, por 6 juízes. Não há mais possibilidade de recrutar juízes na respectiva Região. Neste caso,

- a) deverá ser recrutado pelo menos mais três juízes em região diversa, uma vez que os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove juízes.
- b) deverá ser recrutado pelo menos mais um juiz em região diversa, uma vez que os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes.
- c) não será necessário recrutar mais juízes uma vez que a composição mínima já foi atingida.
- d) deverá ser recrutado pelo menos mais cinco juízes em região diversa, uma vez que os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, onze juízes.
- e) deverá ser recrutado pelo menos mais dois juízes em região diversa, uma vez que os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, oito juízes.

29. Ano: 2017 Banca: FCC Órgão: TRT - 24ª REGIÃO (MS) Prova: Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador

Dentre os serviços auxiliares da Justiça do Trabalho descritos na Consolidação das Leis do Trabalho há o órgão denominado distribuidor nas localidades em que exista mais de uma Vara do Trabalho. A designação dos distribuidores se dará pelo

- a) Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentre os funcionários do Tribunal Regional do Trabalho, existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao mesmo Presidente.
- b) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, dentre os funcionários das Varas do Trabalho, existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao Juiz mais antigo de cada comarca.
- c) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, dentre os funcionários das Varas do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho, existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao mesmo Presidente.
- d) Juiz Titular mais antigo do Fórum, dentre os funcionários das Varas do Trabalho existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados a este Juiz.
- e) Juiz Diretor do Fórum dentre os funcionários das Varas do Trabalho existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

30. Ano: 2016 Banca: FCC Órgão: TRT - 20ª REGIÃO (SE) Prova: Técnico Judiciário

Conforme normas relativas à jurisdição e competência das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho:



- (A) A EC 45/2004 previu a obrigatoriedade da criação de apenas um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado membro da Federação, bem como no Distrito Federal.
- (B) Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e serão compostos, no mínimo, de oito juízes recrutados, necessariamente, dentro da própria região.
- (C) Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso dos jurisdicionados à justiça em todas as fases do processo.
- (D) Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será, necessariamente, exercida por um juiz singular titular e outro substituto, além de um membro do Ministério Público do Trabalho que atuará junto à Vara.
- (E) As ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho são de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho.

31. Ano: 2016 Banca: FCC Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT) Prova: Analista Judiciário

A Constituição Federal expressamente prevê regras que organizam a estrutura da Justiça do Trabalho, e tratam da sua competência. Conforme tal regramento,

- (A) os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, que comporão o Tribunal Superior do Trabalho serão indicados pelos próprios Regionais, alternativamente, e escolhidos pelo Congresso Nacional.
- (B) os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiência e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.
- (C) haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição a Vara do Trabalho mais próxima.
- (D) os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho serão julgados e processados na Justiça Federal, por se tratar de remédios jurídicos de natureza constitucional.
- (E) os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove juízes, que serão recrutados na respectiva região, e nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.

32. Ano: 2016 Banca: FCC Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT) Prova: Analista Judiciário



Conforme previsão constitucional, a Justiça do Trabalho é um órgão do Poder Judiciário. A respeito da sua organização, da jurisdição e da competência,

- a) a maior corte é o Tribunal Superior do Trabalho, com sede em Brasília e jurisdição nacional, composto por trinta e três ministros, sendo 2/3 dentre desembargadores dos Tribunais Regionais e 1/3 dentre advogados e Ministério Público do Trabalho.
- b) cada estado membro deverá ter, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho, composto de, no mínimo, 08 desembargadores da própria região que formarão 3/5 da corte, além de 1/5 da advocacia e 1/5 do Ministério Público do Trabalho.
- c) os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar de forma descentralizada, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.
- d) nas Varas do Trabalho a jurisdição será exercida por um juiz singular togado, auxiliado por dois representantes dos sindicatos das categorias profissional e econômica, com a participação de um membro do Ministério Público do Trabalho.
- e) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho é o órgão máximo do sistema, mas não funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, cabendo-lhe exercer apenas a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, com decisões de caráter consultivo e não vinculante.

33. Ano: 2016 Banca: FCC Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT) Prova: Analista Judiciário - Área Judiciária

Em consonância com os ditames constitucionais quanto à organização e competência da Justiça do Trabalho,

- a) o Tribunal Superior do Trabalho será composto por juízes dos Tribunais Regionais, oriundos da magistratura, indicados pelo colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais, além de 1/5 oriundo da advocacia e Ministério Público do Trabalho e 1/5 indicados pelas confederações sindicais.
- b) a lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos Juízes Federais, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal.
- c) são órgãos da Justiça do Trabalho as Comissões de Conciliação Prévia, as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.
- d) o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 27 Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.



e) a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho funcionarão junto ao Conselho Nacional de Justiça, vinculado ao Supremo Tribunal Federal.

34. Ano: 2016 Banca: FCC Órgão: TRT - 14ª Região (RO e AC) Prova: Técnico Judiciário - Área Administrativa

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre a organização dos Poderes do Estado, com capítulo próprio sobre o Poder Judiciário. De acordo com tais normas, são órgãos da Justiça do Trabalho:

- a) Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento.
- b) Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais de Justiça e Varas do Trabalho.
- c) Supremo Tribunal Federal, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho.
- d) Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho atuando em Varas do Trabalho.
- e) Supremo Tribunal do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal e Varas do Trabalho.

35. Ano: 2015 Banca: FCC Órgão: TRT - 9ª REGIÃO (PR) Prova: Analista Judiciário - Área Judiciária Sobre organização e competência da Justiça do Trabalho, conforme ditames insculpidos na Constituição Federal do Brasil é correto afirmar:

Parte superior do formulário

- a) Os Juizados Especiais Acidentários Trabalhistas, as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Arbitrais Coletivos do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho são órgãos da Justiça do Trabalho.
- b) O Tribunal Superior do Trabalho será composto de dezessete Ministros, togados e vitalícios, dos quais treze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dois dentre advogados e dois dentre membros do Ministério Público do Trabalho.
- c) O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.
- d) A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, não funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho por se tratar de órgão administrativo e consultivo, sem funções jurisdicionais, cabendo-lhe apenas regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.



e) A competência da Justiça do Trabalho não abrange nenhum dos entes ou organismos de direito público externo, ainda que se trate de relação de emprego, visto que em razão da pessoa litigante a competência será da Justiça Federal Comum.

36. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 12ª Região (SC) - Analista Judiciário - Área Judiciária / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;) No tocante à organização da Justiça do Trabalho, considere:

- I. No Brasil, atualmente, existem 24 Tribunais Regionais do Trabalho, sendo que o Estado de São Paulo possui dois Tribunais.
- II. Em 1946, quando a Justiça do Trabalho foi integrada ao Poder Judiciário, surgiram os Tribunais Regionais do Trabalho, em substituição aos Conselhos Regionais do Trabalho.
- III. O Tribunal Superior do Trabalho foi criado pela Constituição Federal de 1964, com sede em Brasília e jurisdição em todo o território Nacional.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I.
- b) II e III.
- c) I e III.
- d) I e II.
- e) II.

37. (Prova: FCC – 2013 – TRT – 9ª REGIÃO (PR) - Analista Judiciário - Execução de Mandados / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;) Conforme normas legais aplicáveis à organização da Justiça do Trabalho, incluindo o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho, é correto afirmar que

- a) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.
- b) o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 17 Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 60 anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Congresso Nacional.
- c) dentre os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 11 serão escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.



d) em cada Estado e no Distrito Federal haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito, sendo que nesse caso os recursos são julgados diretamente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

e) os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, 11 juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos.

38. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 9ª REGIÃO (PR) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;)

Conforme previsão constitucional, as vagas destinadas à advocacia e ao Ministério Público do Trabalho nos Tribunais Regionais do Trabalho, observado o disposto no artigo 94 da CF, serão de

a) um terço dentre os advogados com mais de três anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de três anos de efetivo exercício.

b) um quinto dentre os advogados com mais de três anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de três anos de efetivo exercício.

c) um terço dentre os advogados com mais de cinco anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de cinco anos de efetivo exercício.

d) um quinto dentre os advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício.

e) um quinto dentre os advogados com mais de cinco anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de cinco anos de efetivo exercício.

39. QUESTÃO ADAPTADA (Prova: FCC – 2013 – TRT – 1ª REGIÃO (RJ) - Analista Judiciário - Área Judiciária / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;) A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta normas relativas à organização e competência da Justiça do Trabalho. Segundo tais normas, é INCORRETO afirmar que

a) o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

b) funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.



c) haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir jurisdição aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal de Justiça.

d) compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

e) os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.

40. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Analista Judiciário - Execução de Mandados / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho; Competência;) Sobre a organização, jurisdição e competência da Justiça do Trabalho, nos termos da legislação vigente, é correto afirmar que

a) a Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra decorrentes da relação de trabalho, visto que por envolver trabalho marítimo a competência é da Justiça Federal.

b) a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, foi contratado, independentemente do local onde prestou seus serviços ao empregador.

c) a lei criará Varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

d) o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria simples do Congresso Nacional.

e) a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previdenciárias e de imposto de renda, decorrentes das sentenças que proferir.

41. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;)

Quanto à composição e funcionamento da Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal, é correto afirmar que

a) o Tribunal Superior do Trabalho é composto por dezessete ministros escolhidos entre brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos.

b) os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, onze juízes escolhidos entre brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos.



- c) as Varas do Trabalho funcionarão com a presença de um Juiz do Trabalho que será seu presidente e dois vogais ou classistas, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados.
- d) a lei criará Varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal de Justiça do Estado.
- e) os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

42. (Prova: FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;)

Conforme previsão contida na Constituição Federal, são órgãos da Justiça do Trabalho no Brasil:

- a) Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais de Justiça e Varas do Trabalho.
- b) Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento.
- c) Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho.
- d) Supremo Tribunal Federal, Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho.
- e) Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juizados Especiais Trabalhistas.

43. (Prova: FCC – 2012 – TRT – 18ª Região (GO) - Juiz do Trabalho / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;) É correto afirmar:

- a) O Tribunal Superior do Trabalho poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Turmas junto aos Tribunais Regionais, com o intuito de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça.
- b) Entre as competências da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho está a realização de concursos de provas e títulos para o ingresso de novos magistrados.
- c) A atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho restringe-se à supervisão orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho.
- d) São órgãos da Justiça do Trabalho: o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Varas do Trabalho e os Juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista.
- e) Os recursos das decisões proferidas pelos Juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista serão julgados pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

44. (Prova: FCC - 2012 - TST - Analista Judiciário - Área Judiciária / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho; Competência;) Conforme legislação



aplicável, em relação à organização e competência da Justiça do Trabalho no Brasil é correto afirmar:

- a) O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Congresso Nacional.
- b) As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho não são da competência da Justiça do Trabalho, mas sim da Justiça Federal, por se tratar de modalidade tributária.
- c) Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho serão compostos por um quinto dentre advogados com mais de cinco anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de cinco anos de efetivo exercício e os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, com mais de cinco anos de efetivo exercício.
- d) A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.
- e) Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou na Vara do seu domicílio ou na localidade mais próxima.

45. (Prova: FCC – 2012 – TRT – 20ª REGIÃO (SE) - Juiz do Trabalho - Tipo 1 / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;) Em relação ao Tribunal Superior do Trabalho, é INCORRETO afirmar:

- a) Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
- b) O TST será composto de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.
- c) Um quinto dos Ministros do TST será composto dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício na carreira.
- d) Os membros do Ministério Público do Trabalho e da advocacia serão indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríptica e a escolha para nomeação será feita pelo Poder Executivo.
- e) Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho cabe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.



46. (Prova: FCC - 2008 - TRT - 2ª REGIÃO (SP) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;)

Paulo é advogado, tem 29 anos de idade e 5 anos de efetiva atividade profissional; Pedro é bacharel em Direito, mas não exerce a profissão, tem 40 anos de idade e é professor há 7 anos; João é membro do Ministério Público do Trabalho, tem 31 anos de idade e 11 anos de efetivo exercício; José é advogado, tem 30 anos de idade e 10 anos de atividade profissional; Luiz é advogado, tem 66 anos de idade e 40 anos de efetiva atividade profissional. Preenchidos os demais requisitos legais, podem ser nomeados juízes do Tribunal Regional do Trabalho

- a) Luiz e Pedro.
- b) Paulo e José.
- c) Pedro e Luiz.
- d) João, Luiz e José.
- e) João e José.

47. (Prova: FCC –2012 – TRT – 11ª Região (AM) – Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho; Competência;)
Quanto à organização, jurisdição e competência da Justiça do Trabalho, é INCORRETO afirmar que

- a) a Justiça do Trabalho é competente, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra decorrentes da relação de trabalho.
- b) a competência das Varas do Trabalho, em regra, é determinada pelo local da contratação ou domicílio do empregado, ainda que tenha sido diversa a localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador.
- c) conforme previsão constitucional compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
- d) os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de, no mínimo, sete juízes, sendo um quinto dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho e os demais mediante promoção de Juízes do Trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.
- e) nas localidades em que existir mais de uma Vara do Trabalho haverá um distribuidor, cuja principal competência é a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Vara, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados.

48. (Prova: FCC - 2011 - TRT - 20ª REGIÃO (SE) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho; Regimento Interno dos



Tribunais;) A competência para eleger, por escrutínio secreto, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho é

- a) do Tribunal Superior do Trabalho através da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I e SDI- II)
- b) dos Tribunais Regionais do Trabalho através de ato conjunto.
- c) dos Tribunais Regionais do Trabalho através de ato separado em data predeterminada.
- d) do Tribunal Superior do Trabalho através de seu Pleno.
- e) do Tribunal Superior do Trabalho através de suas Turmas, em ato conjunto com o seu Presidente.

49. (Prova: FCC - 2006 - TRT - 6ª Região (PE) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;) São órgãos da Justiça do Trabalho

- a) a Procuradoria da Justiça do Trabalho, os Juízes do Trabalho, os Tribunais Federais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.
- b) os Juízes do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça.
- c) a Delegacia Regional do Trabalho, os Juízes do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.
- d) os Juízes do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho.
- e) os Juízes do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.

50. (Prova: FCC - 2009 - TRT - 16ª REGIÃO (MA) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;) Os Tribunais Regionais do Trabalho terão um quinto de sua composição de advogados e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de

- a) cinco anos de efetiva atividade profissional ou efetivo exercício, nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.
- b) cinco anos de efetiva atividade profissional ou efetivo exercício, nomeados pelo Presidente da República.
- c) dez anos de efetiva atividade profissional ou efetivo exercício, nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.
- d) dez anos de efetiva atividade profissional ou efetivo exercício, nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.
- e) dez anos de efetiva atividade profissional ou efetivo exercício, nomeados pelo Presidente da República.



51. (Prova: FCC - 2008 - TRT - 18ª Região (GO) - Analista Judiciário - Área Judiciária / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;) Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho serão nomeados pelo Presidente

- a) da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.
- b) da República, após aprovação pela maioria absoluta do Congresso Nacional.
- c) da República, após aprovação pela maioria relativa do Conselho Nacional de Justiça.
- d) do Supremo Tribunal Federal, após aprovação pela maioria relativa do Senado Federal.
- e) do Conselho Nacional de Justiça, após a aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

52. (Prova: FCC - 2008 - TRT - 18ª Região (GO) - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;) Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente

- a) do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.
- b) da República.
- c) do Tribunal Superior do Trabalho.
- d) do Supremo Tribunal Federal.
- e) do Senado Federal.

53. (Prova: FCC - 2008 - TRT - 2ª REGIÃO (SP) - Analista Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho; Competência;) Compete à Justiça do Trabalho julgar as causas relativas

- a) ao não pagamento do benefício de auxílio-desemprego por parte do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.
- b) a acidentes do trabalho propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.
- c) às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho.
- d) a acidentes do trabalho promovidas contra empresas públicas ou sociedades de economia mista.
- e) a processo criminal relativo a falso testemunho em processo trabalhista.



54. (Prova: FCC - 2006 - TRT-4R - Analista Judiciário - Área Judiciária / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho; Competência;) Em relação à Justiça do Trabalho, é INCORRETO afirmar que

- a) compete-lhe processar e julgar, dentre outras ações, os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.
- b) compete-lhe decidir o dissídio coletivo ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público.
- c) os Tribunais Regionais do Trabalho, compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade.
- d) a lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas abrangidas ou não por sua jurisdição, atribuí-las aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal de Justiça.
- e) recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

55. (Prova: FCC - 2006 - TRT-4R - Técnico Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Organização da Justiça do Trabalho;) Os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, deverão contar com mais de

- a) trinta e menos de sessenta anos de idade.
- b) trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade.
- c) trinta e menos de setenta anos de idade.
- d) trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.
- e) trinta e cinco e menos de setenta e cinco anos de idade.

56. (Prova: FCC – 2006 – TRT-24R – Analista Judiciário - Área Administrativa / Direito Processual do Trabalho / Serviços Auxiliares da Justiça do Trabalho; Organização da Justiça do Trabalho;) Com relação as secretarias das Varas do Trabalho, é correto afirmar:

- a) Cada Vara do Trabalho terá duas secretarias, sob a direção de seus respectivos diretores de secretaria.
- b) Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos, serão descontados em seus vencimentos, em um salário mínimo vigente à época.
- c) Compete à secretaria das Varas do Trabalho a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos.



d) Cada Vara do Trabalho terá duas secretarias, sob a direção do corregedor geral do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva região.

e) Não compete à secretaria das Varas do Trabalho o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria.

GABARITO DAS QUESTÕES DA AULA

1.	D	21.	D	41.	E
2.	C	22.	E	42.	C
3.	D	23.	C	43.	E
4.	B	24.	C	44.	D
5.	E	25.	B	45.	B
6.	B	26.	D	46.	E
7.	B	27.	D	47.	B
8.	A	28.	B	48.	D
9.	E	29.	C	49.	E
10.	D	30.	C	50.	E
11.	D	31.	B	51.	A
12.	A	32.	C	52.	B
13.	A	33.	D	53.	C
14.	A	34.	D	54.	D
15.	A	35.	C	55.	B
16.	D	36.	D	56.	C
17.	B	37.	A		
18.	D	38.	D		
19.	A	39.	C		
20.	A	40.	C		

FECHAMENTO



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.